



PACER 2022

Plano de Ação em Condução Empresarial Responsável

Comitê Nacional de Investimentos

1/8/2022

I. Sumário

I.	INTRODUÇÃO.....	3
1.	Sobre o Plano de Ação em Conduta Empresarial Responsável – PACER	3
2.	Estrutura do Plano	7
II.	CONDUTA EMPRESARIAL RESPONSÁVEL, AS DIRETRIZES DA OCDE E O PAPEL DO PONTO DE CONTATO NACIONAL.....	9
1.	A CER e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.....	9
2.	A implementação da CER no Brasil e o papel do Ponto de Contato Nacional	11
III.	POLÍTICAS PÚBLICAS EM CER NO BRASIL	16
1.	Direitos Humanos	16
1.1.	Legislação	17
1.2.	Instâncias de Diálogos Nacionais	29
1.3.	Instâncias de Diálogo Internacionais.....	34
1.4.	Políticas Públicas em CER.....	36
1.5.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	47
2.	Emprego e Relações do Trabalho	48
2.1.	Legislação	48
2.2.	Instâncias de Diálogo Nacional	49
2.3.	Instâncias de Diálogo Internacionais.....	54
2.4.	Políticas Públicas em CER.....	58
2.5.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	61
3.	Meio Ambiente.....	62
3.1.	Legislação	62
3.2.	Instâncias de Diálogo Nacionais.....	66
3.3.	Instâncias de Diálogo Internacionais.....	69
3.4.	Políticas Públicas em CER.....	70
3.5.	Perspectivas para Políticas Públicas de CER.....	75
4.	Combate à Corrupção.....	75
4.1.	Legislação	77
4.2.	Instâncias de Diálogo Nacionais	83

4.3.	Instâncias de Diálogo Internacionais.....	84
4.4.	Políticas Públicas em CER.....	85
4.5.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	88
5.	Interesse do Consumidor	88
5.1.	Legislação	89
5.2.	Instâncias de Diálogo Nacionais.....	92
5.3.	Instâncias de Diálogo Internacionais.....	94
5.4.	Políticas Públicas em CER.....	106
5.5.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	106
6.	Concorrência.....	107
6.1.	Legislação	108
6.2.	Instâncias de Diálogo Nacionais.....	110
6.3.	Instâncias de Diálogos Internacionais.....	111
6.4.	Políticas Públicas de CER.....	111
6.5.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	115
IV.	O ESTADO COMO ATOR ECONÔMICO NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE CER NO BRASIL.....	117
1.	Acordos internacionais de comércio e investimentos	117
1.1.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	119
2.	Apoio oficial à exportação	119
2.1.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	125
3.	Financiamento ao desenvolvimento	126
3.1.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	132
4.	Finanças sustentáveis.....	132
4.1.	Perspectivas para Políticas Públicas em CER	138

I. INTRODUÇÃO

1. Sobre o Plano de Ação em Conduta Empresarial Responsável – PACER

O Comitê Nacional de Investimentos (CONINV) é um órgão colegiado interministerial, de caráter consultivo e deliberativo que possui, dentre outras atribuições, elaborar propostas de políticas públicas, diretrizes e ações afetas aos investimentos estrangeiros diretos no País e aos investimentos brasileiros diretos no exterior, acompanhar a implementação pelos órgãos competentes das decisões sobre investimentos tomadas pela Câmara de Comércio Exterior, e elaborar propostas para a harmonização da atuação dos órgãos que possuam competências na área de investimentos diretos.

Instituído por meio do Decreto nº 8.807, de 2016, o CONINV integra a estrutura da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) do Ministério da Economia. Em 2019, por meio do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, o colegiado foi reestruturado, mediante o aperfeiçoamento das competências (art. 2º), a alteração da composição de membros (art. 3º) e a institucionalização do Grupo Técnico, em caráter permanente, destinado a oferecer apoio técnico e executar as decisões emanadas do colegiado (GT CONINV, art. 5º).

Coordenado pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (art. 3º, I), o CONINV e o seu Grupo Técnico contam com a SE-CAMEX no exercício das funções de Secretaria-Executiva (art. 8º). Assim, a partir da promulgação do Decreto nº 9.885/2019, a SE-CAMEX iniciou os trabalhos para a elaboração de nova agenda alinhada com as atribuições do CONINV e os interesses de seus membros voltada ao aperfeiçoamento, no âmbito do Governo Federal, das discussões e da coordenação dos temas relativos a investimentos estrangeiros diretos no Brasil e investimentos brasileiros diretos no exterior.

Após ampla deliberação, incluindo consulta ao setor privado, foi definida a agenda de trabalho para o período de 2020-2022, denominada de Plano Nacional de Investimentos (PNI), resultado de um processo deliberativo que contou com a participação de representantes dos membros do colegiado: Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Ministério das Relações Exteriores,

Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Defesa e Casa Civil da Presidência da República. Foram consideradas, ademais, sugestões apresentadas por empresas e entidades representativas do setor privado, em especial, as principais demandas do Fórum das Empresas Transnacionais (FET), coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

O PNI é constituído por três pilares, quais sejam: (i) Governança e Transparência; (ii) Facilitação de Investimentos; e (iii) Melhoria Regulatória. As entregas relativas ao PNI são apresentadas, sempre que necessário, na forma de minutas de atos normativos legais e infralegais, notas informativas e relatórios sobre temas específicos a serem apreciados pelas instâncias competentes, realização de consultas públicas e organização e participação em eventos sobre fomento e facilitação de investimentos, sem prejuízo de outras medidas avaliadas como oportunas ao longo de sua consecução. Dentro de cada Pilar foram elaboradas ações e atividades para serem implementadas até o final do ano de 2022.

Uma vez que compete ao Comitê Nacional de Investimentos supervisionar os trabalhos do Ponto de Contato Nacional para a implementação das Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais (PCN), houve consenso entre os membros para inserir no Pilar de Governança e Transparência do PNI a seguinte ação: Contribuir para a promoção de políticas de conduta empresarial responsável no Brasil. Dentro desta ação foram propostas 3 atividades, quais sejam: 1) Colaborar com ações de divulgação de instrumentos, particularmente as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, em eventos diversos, 2) Supervisionar as atividades do Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da OCDE (PCN), conforme artigo 7º do Decreto nº 9.874/2019, 3) iniciar os esforços para a construção de uma política nacional de CER, alinhada com os princípios e normas da OCDE.

Neste sentido, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável (CER) são consideradas o único código multilateralmente aceito e abrangente sobre conduta empresarial responsável com suporte

governamental sobre um amplo escopo temático, envolvendo os seguintes temas: políticas gerais, divulgação, emprego e relações do trabalho, meio ambiente, combate à corrupção, interesses do consumidor, ciência e tecnologia, concorrência e tributação. No que diz respeito aos ganhos por parte das empresas, as políticas de CER também são fundamentais para uma maior internacionalização das empresas brasileiras e contribuem, também, para uma maior inserção dos produtos exportados pelo Brasil no comércio internacional. Ademais, empresas que seguem as melhores práticas relacionadas à CER, não só garantem um retorno maior de suas atividades, mas também melhoram a qualidade de vida dos seus colaboradores, e da sociedade como um todo.

Diante disso, e para avançar nos esforços para a construção de uma política nacional de CER, conforme estabelecido pelo PNI, o CONINV aprovou em dezembro de 2020, a Resolução nº 2/2020 que concedeu mandato para elaboração de um Plano de Ação em Conduta Empresarial Responsável (PACER). Conforme mencionado, o referido mandato teve como base a ação inserida no âmbito do Pilar de Transparência e Governança do PNI, aprovado na 5ª reunião do CONINV. Importante ressaltar que a elaboração do referido Plano também tem como foco o processo de acessão do Brasil à OCDE. Neste sentido, vale destacar a importância das políticas de CER no âmbito do processo da acessão do Brasil à OCDE uma vez que o cumprimento das obrigações com as diretrizes e políticas de CER é um dos itens a serem avaliados no referido processo: *Framework for the Consideration of Prospective Members* da OCDE.

Ademais, a elaboração do PACER teve como base planos de conduta empresarial responsável desenvolvidos por outros países com um escopo mais amplo, abarcando a maioria das temáticas das diretrizes. A exemplo de países como os Estados Unidos e França que elaboraram planos mais abrangentes, o Brasil seguiu na mesma linha ao elaborar o presente Plano. Além das diversas áreas temáticas, incluídas no PACER (direitos humanos, emprego e relações do trabalho, meio ambiente, combate à corrupção, interesses do consumidor, e concorrência), também foram abordadas iniciativas em que o estado participa como ator na promoção da CER. Neste caso, podemos citar temas como: comércio e investimentos (acordos comerciais e de investimentos, e mecanismo de crédito a exportação) e finanças sustentáveis.

Após o mandato dado para a elaboração (Resolução CONINV n° 2/2020), em dezembro de 2021 foi publicada outra Resolução CONINV n°1/2021, que dispôs sobre a estrutura do Plano. O artigo 3°, da citada Resolução estabeleceu que: *Ressalvados novos elementos que surjam nas consultas junto à OCDE, o PACER será estruturado a partir da seguinte organização temática: I - Conceito, contextualização e a importância da CER; II - Capítulos das Diretrizes da OCDE para CER; III - O Estado, como ator econômico, na elaboração de políticas públicas de CER no Brasil; IV - Papel do Ponto de Contato Nacional - PCN na promoção da CER; V - Mapeamento de políticas públicas de CER no país; VI - Recomendações de políticas públicas em CER para o Brasil.* Diante disso, na elaboração do presente Plano, esta SE-CAMEX buscou seguir as orientações da referida Resolução.

Importante ainda ressaltar que o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos – MMFDH trabalha na elaboração de um NAP (*National Action Plan*) direcionado à empresas e direitos humanos. Enquanto o PACER possui um escopo mais amplo, abrangendo vários capítulos das diretrizes, o NAP segue um formato metodológico pré-estabelecido, conforme os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, e tem como foco o tema direitos humanos e empresas. O PACER busca dar uma visão geral sobre as inúmeras políticas públicas relacionadas às diretrizes e poderá servir, no futuro, para que cada órgão público, que tenha matéria de sua competência relacionadas às temáticas das diretrizes, elabore seus próprios planos setoriais de CER.

Por fim, importante informar que a elaboração do PACER parte da análise das informações levantadas por pesquisas realizadas nos âmbitos governamental (federal e estadual), empresarial, e com a sociedade civil (academia, sindicatos, ONGs, etc). As pesquisas junto aos governos e setor privado foram realizadas por meio do Projeto Conduta Empresarial Responsável na América Latina e Caribe (CERALC). Houve ainda Pesquisa Nacional sobre Conduta Empresarial Responsável realizada pela SE-CAMEX, a partir da aplicação de questionários complementares junto às empresas brasileiras, em parceria com entidades de representação empresarial em nível nacional e subnacional. Por fim, por meio de consultoria contratada pela OCDE, no âmbito do projeto do

Prosperity Fund do Reino Unido, foi realizada uma última pesquisa direcionada à sociedade civil. O Documento final também foi objeto de consulta pública.

Os resultados de todas as pesquisas e a consulta pública forneceram elementos importantes para a elaboração do presente instrumento. Diante disso, espera-se que o presente Plano possa ser um instrumento chave para contribuir com a construção e aperfeiçoamento de políticas e ambientes regulatórios favoráveis à CER no Brasil, ajudando o país na recuperação do pós-covid e na disseminação das melhores práticas internacionais de CER.

2. Estrutura do Plano

O presente Plano foi estruturado tendo como base o *RBC Policy Review do Brasil* elaborado pela OCDE, no âmbito do projeto CERALC, a Resolução CONINV n° 1/2021, assim como pelas sugestões encaminhadas pelos diferentes órgãos de governo que participaram da elaboração do documento e das pesquisas realizadas junto ao setor privado e sociedade civil.

Em seu início, o documento compreende o contexto da elaboração do Plano, conceitos, significados e a importância da Conduta Empresarial Responsável, os trabalhos do PCN Brasil e seu papel da elaboração do presente instrumento. Logo após tem-se todo um capítulo referente às temáticas das diretrizes. Neste caso, as temáticas compreendidas nesta primeira versão do PACER são:

- Direitos Humanos;
- Emprego e Relações do Trabalho;
- Meio Ambiente;
- Combate à Corrupção;
- Interesse do Consumidor; e
- Concorrência.

Para cada uma das temáticas acima, foi estabelecida uma organização das informações por categorias sobre a implementação das iniciativas de políticas públicas, de acordo com os seguintes subtítulos:

- legislação;
- Instâncias de diálogo nacionais;
- Instâncias de diálogo internacionais;
- Iniciativas de políticas públicas em CER,
- Perspectivas para políticas públicas de CER.

Por fim, há ainda todo um capítulo dedicado ao papel do estado brasileiro como ator econômico na elaboração das políticas de CER. Neste caso, foram explicitadas algumas iniciativas brasileiras de sucesso para a promoção da CER em áreas como:

- Acordos comerciais e de Investimentos,
- Apoio a exportação,
- Financiamento ao desenvolvimento, e
- Finanças Sustentáveis.

Na parte referente aos acordos comerciais e de investimentos é exemplificado como o Brasil vem trabalhando para a promoção da CER no âmbito das negociações destes acordos. Também há exemplos importantes no âmbito das iniciativas de crédito à exportação que se desdobra entre apoio à exportação e financiamento para o desenvolvimento. No que diz respeito às finanças sustentáveis, há exemplos de como o Banco Central do Brasil vem trabalhando para implementar o conceito ESG e padrões de sustentabilidade no setor financeiro brasileiro. No mais, esperamos que o presente Plano seja o primeiro de muitos, e que possa trazer muitos avanços na área para o governo e setor privado.

II. CONDOTA EMPRESARIAL RESPONSÁVEL, AS DIRETRIZES DA OCDE E O PAPEL DO PONTO DE CONTATO NACIONAL

1. A CER e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais¹

A Conduta Empresarial Responsável (CER) tem um objetivo duplo. Por um lado, faz com que todas as empresas, independentemente de sua situação legal, porte, propriedade ou setor, contribuam positivamente para o progresso econômico, ambiental e social nos países em que operam, visando a alcançar o desenvolvimento sustentável. Por outro lado, faz com que as empresas evitem e abordem impactos adversos sobre as pessoas, o planeta e a sociedade causados por suas atividades e/ou previnam e mitiguem impactos adversos diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de cadeias de fornecimento e/ou relações comerciais.

A CER é cada vez mais relevante para a agenda global. Ela é uma ferramenta poderosa para lidar com as desvantagens da globalização e promover a contribuição positiva das empresas para os resultados econômicos e de sustentabilidade. Pode ajudar a atrair investimentos responsáveis, facilitar a inserção em cadeias globais de valor, minimizar os riscos para as empresas e garantir o respeito aos direitos das partes interessadas. Também pode contribuir para o progresso rumo ao desenvolvimento sustentável, maximizando a contribuição do setor privado para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e mobilizando os recursos necessários para custear a implementação da Agenda 2030.

A OCDE fornece uma quantidade expressiva de instrumentos e ferramentas destinadas a promover a adoção e implementação de práticas de CER por empresas e também de políticas de CER pelos governos. O principal instrumento destinado a promover a adoção

¹ Adaptado de “ESTUDOS DA OCDE SOBRE A POLÍTICA DE CONDOTA EMPRESARIAL RESPONSÁVEL: BRASIL © OCDE 2022”, disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/Biblioteca/estudosdaocdesobreapoliticadecondutaempresarialresponsavelbrasil.pdf> ; OCDE (2018), Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produktos/outros/Guiaodaocdedevidadiligenciaparaumacondutaempresarialresponsavel2.pdf>.

de práticas de CER pelas empresas são as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (Diretrizes), anexo da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais.

As Diretrizes são recomendações de governos para empresas sobre como agir com responsabilidade e abrangem todas as áreas de responsabilidade empresarial em potencial, incluindo direitos humanos, emprego e relações laborais, meio ambiente, transparência de informações, suborno e corrupção, interesses do consumidor, ciência e tecnologia, concorrência e tributação. Elas foram adotadas em 1976 e atualizadas pela última vez em 2011 para incluir um capítulo sobre direitos humanos, alinhado com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, seguindo o exemplo do Capítulo sobre Emprego e Relações Empresariais, que está alinhado com as normas trabalhistas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Até o momento, 50 países (dos quais 38 são membros da OCDE e mais 12 economias) - incluindo México, Chile, Colômbia, Peru, Argentina, Brasil, Costa Rica e Uruguai - aderiram às Diretrizes, comprometendo-se a implementá-las e a incentivar seu uso.

As Diretrizes incorporam a expectativa de que as empresas realizem a devida diligência para identificar, prevenir e mitigar impactos adversos reais e potenciais sobre as pessoas, o planeta e a sociedade e para explicar como esses impactos são tratados. Com base nessa expectativa, a OCDE desenvolveu uma série de instrumentos que trazem orientações sobre devida diligência, com o objetivo de ajudar empresas que operam em diferentes setores a entender e abordar os riscos da CER. Em 2018, a OCDE publicou um Guia da Devida Diligência sobre CER para promover um entendimento comum entre os governos e as partes interessadas sobre a devida diligência em matéria de conduta empresarial responsável. Além do Guia da OCDE de Devida Diligência para CER, a OCDE desenvolveu guias de devida diligência específica para os setores de mineração, extrativo, agricultura e de vestuário e calçados.

Os aderentes às Diretrizes têm a obrigação legal de estabelecer um Ponto de Contato Nacional (PCN) para promover sua implementação. Os PCNs têm duas funções principais. Por um lado, eles promovem as Diretrizes e tratam das consultas para torná-las conhecidas entre as partes interessadas relevantes e entre entidades

governamentais. Por outro lado, eles servem como um mecanismo de reclamação para resolver “instâncias específicas”, ou seja, casos relacionados ao não cumprimento das recomendações contidas nas Diretrizes.

As Diretrizes da OCDE para EMNs são referenciadas em uma série de outros instrumentos da OCDE que reforçam as interligações entre a CER e outras áreas, notadamente: os Princípios de Governança Corporativa do G20/OCDE; as Diretrizes sobre Governança Corporativa das Empresas Estatais; as Abordagens Comuns para Créditos à Exportação com Apoio Oficial e Devida Diligência Ambiental e Social; o Quadro de Políticas para Investimentos; a Recomendação do Conselho sobre Compras Públicas; e a Recomendação do Conselho para Reforçar o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Em relação às questões de direitos humanos, incluindo os direitos humanos dos trabalhadores, as Diretrizes e os guias de devida diligência estão alinhados com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, as Convenções e Recomendações da OIT referidas nas Diretrizes e a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT.

2. A implementação da CER no Brasil e o papel do Ponto de Contato Nacional²

No Brasil, as políticas de CER são adotadas de forma abrangente, contemplando os temas que fazem parte das Diretrizes (direitos humanos, emprego e relações laborais, meio ambiente, transparência de informações, suborno e corrupção, interesses do consumidor, ciência e tecnologia, concorrência e tributação), bem como setores estratégicos de implementação (financeiro, agrícola, extrativo, têxtil, e de calçados).

² Adaptado de “ESTUDOS DA OCDE SOBRE A POLÍTICA DE CONDUTA EMPRESARIAL RESPONSÁVEL: BRASIL © OCDE 2022”, disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/Biblioteca/estudosdaocdesobreapoliticadecondutaempresarialresponsavelbrasil.pdf>

Tais políticas são adotadas por diversos órgãos governamentais, entre os quais os membros do grupo de trabalho interministerial do PCN: Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia; Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; Ministério do Trabalho e Previdência; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente; Controladoria-Geral da União; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e Banco Central do Brasil. Também estão envolvidos na adoção dessas medidas outros órgãos governamentais, como o Ministério da Agricultura; a Advocacia-Geral da União; a Receita Federal do Brasil; o Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação; a Agência Brasileira de Promoção de Exportações (ApexBrasil).

No âmbito da CER, o Brasil deu um passo importante ao aderir às Diretrizes em 1997 e, posteriormente, estabelecer um PCN em 2003. O Brasil também aderiu a todas as Recomendações do Conselho sobre Guias de Devida Diligência setoriais, incluindo o Guia da OCDE de Devida Diligência para Cadeias de Fornecimento Responsáveis de Minerais de Áreas Afetadas por Conflitos e de Alto Risco (em 2012); o Guia da Devida Diligência para Envolvimento Significativo das Partes Interessadas no Setor Extrativo (em 2016); o Guia OCDE-FAO para Cadeias de Fornecimento Responsáveis no Setor Agrícola (em 2016); e o Guia da OCDE de Devida Diligência para Cadeias de Fornecimento Responsáveis no Setor de Vestuário e Calçados (2017). Por fim, aderiu à Recomendação do Conselho da OCDE sobre o Guia da Devida Diligência para CER em 2018.

Em 2018, o Brasil deu outro passo importante em direção à coerência das políticas para CER com a adoção das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Mais recentemente, em dezembro de 2020, o CONINV atribuiu à Subsecretaria de Investimentos Estrangeiros (Sinve), com o apoio do PCN brasileiro, o dever de desenvolver este PACER. Da mesma forma, o MMDH anunciou, em 2021, que iniciaria o processo de desenvolvimento de um Plano de Ação Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos (sigla em inglês, NAP). O Ministério da Economia, por meio do PCN, e o

MMFDH trabalham em conjunto para garantir a consistência entre os processos de desenvolvimento do Pacer e do NAP.

O Brasil também tomou medidas para incluir considerações sobre CER no âmbito do comércio e investimento e, embora não haja exigência legal para que as empresas divulguem impactos sociais ou ambientais, o Brasil adotou uma série de regulamentações para pressionar a adoção de critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) pelas empresas. O Pacer apresentará algumas das principais medidas adotadas nas mais diversas áreas da CER, bem como propostas de iniciativas para sua evolução.

Em termos de arranjos institucionais, o PCN é um grupo de trabalho interministerial (GTI) que se reúne periodicamente. O PCN é regido por um mandato legal na forma de um decreto governamental (Decreto nº 9.874, de 27 de junho de 2019). Esse novo instrumento legal reorganiza o PCN como parte do Ministério da Economia, resultante da fusão dos ministérios do Planejamento, Fazenda, Indústria e Trabalho no início de 2019. O Ministério do Trabalho e Previdência Social foi reinstituído em julho de 2021.

O PCN é atualmente coordenado pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) e é composto por representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Controladoria-Geral da União e Banco Central do Brasil. A Secretaria do PCN está localizada na Subsecretaria de Investimentos Estrangeiros da SE-Camex, sendo o Subsecretário de Investimentos Estrangeiros o Coordenador do PCN. Em 2021, foi publicado Regimento Interno (Portaria nº 8.738, de 20 de julho de 2021) que regulamenta o funcionamento do colegiado.

A Decisão do Conselho sobre as Diretrizes exige que os governos aderentes forneçam aos seus PCNs recursos humanos e financeiros suficientes para cumprir o seu mandato. Desde 2019, o PCN Brasil teve um aumento de recursos humanos e conta hoje com três funcionários em tempo integral e um funcionário em tempo parcial (o Coordenador). Como reportado acima, o Coordenador do PCN é um funcionário sênior, o Subsecretário

de Investimento Estrangeiro. Em termos de recursos financeiros, o PCN ainda não tem um orçamento dedicado, mas seu funcionamento é financiado pela SE-Camex.

A Orientação Procedimental, anexo das Diretrizes, exige que os governos forneçam aos PCNs uma estrutura que os permita lidar com a ampla gama de questões abrangidas pelas Diretrizes e manter relações e ganhar e reter a confiança das partes interessadas. Da mesma forma, exige que a estrutura do PCN lhe permita operar de forma imparcial. Por meio de seu grupo de trabalho interministerial, o PCN do Brasil tem acesso a especialistas em todo o governo, ainda que não tenha até o momento um órgão consultivo formal. Ademais, o Decreto que estabelece o PCN especifica que, para ajudar com a diversidade temática das Diretrizes e para melhorar a eficácia das suas atividades, o PCN consultar outras organizações, o que aumenta o escopo além do GTI.

Desde sua reestruturação, o PCN Brasil intensificou sua atuação. Desde então, tem se buscado ampliar a promoção das Diretrizes e melhorar a efetividade no tratamento das instâncias específicas. Em relação à promoção, o PCN do Brasil tem usado como oportunidade a disseminação de atividades virtuais desde 2020 e aumentado sua visibilidade. Por exemplo, no ano de 2021, o PCN coorganizou dois e participou de 56 reuniões e eventos de divulgação das Diretrizes. Ademais, vem buscando estabelecer e ampliar parcerias com organizações do setor privado, sociedade civil e sindicatos.

Por sua vez, no tratamento de instâncias específicas, o PCN é um dos cinco PCNs do mundo com maior número de casos. O PCN vem buscando aperfeiçoar o gerenciamento dos casos a fim de aumentar a compatibilidade com a Orientação Procedimental das Diretrizes e melhorar sua efetividade. Nesse contexto, está sendo realizada revisão do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do Ponto de Contato Nacional (Resolução nº 1, de 3 de março de 2020), o que está sendo realizado com apoio do Secretariado da OCDE.

Além das competências habituais de promoção das Diretrizes e condução das chamadas instâncias específicas, o PCN Brasil tem se fortalecido no papel da coordenação em torno das políticas públicas de CER no país. Nesse sentido, o PCN Brasil vem atuando na coordenação da participação brasileira no Grupo de Trabalho de CER da OCDE (GT de CER) da OCDE, buscando levar a posição consolidada do governo em relação aos

instrumentos e projetos discutidos e adotados no referido fórum. Outra medida importante é o apoio do PCN à elaboração deste Plano de Ação em Condução Empresarial Responsável do Brasil – PACER.

A performance do PCN foi recentemente avaliada no contexto do Estudo da OCDE sobre a Política de Condução Empresarial Responsável do Brasil, atualmente em implementação, e da Revisão entre Pares do PCN Brasil, com conclusão prevista para setembro de 2022. O reporte completo das atividades do PCN nesses três eixos de atuação está disponível em: <https://gov.br/pcn>.

III. POLÍTICAS PÚBLICAS EM CER NO BRASIL

Neste capítulo, analisaremos as ações implementadas pelo governo brasileiro para implementação dos capítulos das Diretrizes da OCDE para CER. Devido à necessidade de fazer um recorte, foram selecionados os seguintes temas: Direitos Humanos, Emprego e Relações do trabalho, Meio Ambiente, Combate à Corrupção, Interesse do Consumidor e Concorrência. Cada item contará com as seguintes seções: Normas da Legislação Nacional, Instâncias de Diálogo Nacionais, Instâncias de Diálogos Internacionais, Iniciativas de Políticas Públicas em CER e Perspectivas para Políticas Públicas em CER.

1. Direitos Humanos

O capítulo IV das Diretrizes, incluído na revisão do instrumento em 2011, é centrado nas políticas de CER referentes aos direitos humanos. As empresas podem ter impactos sobre praticamente todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e, sendo assim, é importante que cumpram as suas responsabilidades. O capítulo de direitos humanos das Diretrizes trata desse tema e está alinhado com o quadro de referência da ONU, “Proteger, Respeitar e Remediar”, e com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Como princípio fundamental do sistema internacional de direitos humanos, o direito à reparação tem como objetivo proteger os direitos humanos contra abusos cometidos por empresas. Nestes casos, o Estado deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando tais abusos ocorrerem, as vítimas tenham acesso a mecanismos de reparação efetivos. Neste sentido, importante ressaltar a robustez do sistema jurídico brasileiro para o combate a qualquer forma de abuso.

Com relação ao sistema jurídico, o Brasil está bem classificado nos indicadores de acessibilidade, ausência de corrupção e influência governamental imprópria, enquanto está dentro da média regional para ausência de discriminação e abaixo da média para atrasos e execução de decisões judiciais (World Justice Project, 2020 [62]). O Ministério Público brasileiro foi elogiado pelo UNWG no seu relatório após a visita ao país em 2015, e de acordo com o *World Justice Project*, o Brasil tem uma pontuação de 0,54 para justiça

civil, acima da média regional. Essa pontuação deve-se ainda ao fato do Brasil possuir um sistema jurídico robusto desempenhando assim um papel fundamental no acesso à reparação de impactos corporativos no Brasil.

O Brasil até o momento não possui norma ou mesmo legislação relacionadas à devida diligência para uma conduta empresarial responsável. No entanto, o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, orienta médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país, sobre a implementação da devida diligência em direitos humanos. Este Decreto estabelece as obrigações do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais; as responsabilidades das empresas com o respeito aos direitos humanos; o acesso a mecanismos de reparação e remediação; e a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Fato é que as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos forneceram uma estrutura clara para a promoção do respeito pelos direitos humanos pelas empresas.

Não obstante, as Diretrizes Nacionais não são vinculativas para as empresas e se articulam em torno da estrutura dos UNGPs, focando no dever do Estado de proteger, a responsabilidade corporativa de respeitar e o acesso à reparação, e criar mecanismos para a implementação, monitoramento e avaliação de as Diretrizes Nacionais. Importante ainda ressaltar o desafio para a implementação de normas já existentes em um país de tamanho continental, principalmente em se tratando de áreas remotas do país.

1.1. Legislação

1.1.1 Legislação sobre direitos humanos no contexto corporativo

O Brasil possui um extenso arcabouço normativo de proteção aos direitos humanos. Podemos citar como exemplo, o engajamento da prevenção e o enfrentamento da discriminação por vários motivos (raça, idade, orientação sexual, etc.), especialmente no trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, aborda em seu Título II os “Direitos fundamentais e suas garantias”, e contém capítulos sobre direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais. O diploma constitucional brasileiro, no Título IV, Capítulo III, estabelece os princípios que regem o funcionamento e a independência do Judiciário e descreve seus diversos órgãos. O Artigo 109 da Constituição prevê procedimentos especiais em caso de graves violações dos direitos humanos. Os processos e julgamentos desses casos podem ser iniciados nos tribunais federais por juízes federais ou pelo procurador-geral (V-A e parágrafo 5).

No artigo 170, a Constituição postula, ainda, que a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego, do tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

1.1.2 Legislação sobre Direitos das Mulheres

Evidenciamos que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a mulher com a mesma igualdade que homens e também lhe assegura as condições para o exercício efetivo de seus direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, é preciso desenvolver ações com a finalidade de promover condições de trabalho digno e oportunidades com vistas a projeção econômica e social às mulheres como uma forma de rompimento a todos os tipos de violências a que elas são

submetidas. Assim, além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacamos:

- Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;
- Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 - Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008 - Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências;
- Decreto Legislativo nº 172, de 2017 - Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as **Trabalhadoras** e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as **Trabalhadoras** e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho;

1.1.3 Legislação sobre os Direitos da Criança e do Adolescente

O inciso XXXIII, do artigo 7º Constituição Federal veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ainda, no artigo 227 compartilha ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão. Segue abaixo, o arcabouço normativo relacionado aos direitos da criança e adolescente:

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente: "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências." (artigos 4º; 53; 60; 61; 62; 63 incisos I-III; 64; 65; 66; 67 incisos I-IV; 68; 69 incisos I e II; 94 inciso X; 112 incisos I-VII; 117; 119 inciso III; 120; 124 inciso XI; 136; 208 inciso VIII);
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho." (artigos 402-441);
- Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 - Lei de Aprendizagem: "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (artigos 1º e 2º);
- Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018: "Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências." (artigos 42-75-D);
- Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 - Lei do Estágio: "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e nº 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências." (artigos 1º a 20);
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência: "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência". (artigos 34 §3º; 35; 36 §6º; 38; 78 inciso I; 98; 101); E
- Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE: "Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das

medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (Artigos 8º; 17 inciso II, 76,-80).

1.1.4 Legislação sobre dos Direitos da Juventude

- Desde a sua instituição com a Lei 12.852 de 2013, o Estatuto da Juventude tem sido um importante norteador para as políticas públicas, contemplando mais de 50 milhões de brasileiros com idade entre 15 e 29 anos. A citada lei dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve). Logo abaixo, estão listadas as demais normas relacionadas aos Direitos da Juventude:
- [Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013](#), que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos;
- [Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015](#), que regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual;
- [Resolução nº 4.470, de 25 de junho de 2015](#), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

- [Resolução nº 5.063, de 30 de março de 2016](#), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto da Juventude no âmbito dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário interestadual de passageiros, e dá outras providências; e,
- [Resolução nº 16, de 06 de fevereiro de 2017](#), que aprova a norma que dispõe sobre reserva de vagas a jovens de baixa renda no âmbito do transporte aquaviário interestadual regular de passageiros.

1.1.5 Legislação sobre os Direitos da Pessoa Idosa

A Constituição Federal de 1988 preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui vários dispositivos que asseguram alguns direitos da pessoa idosa. A título de exemplo, em seu art. 203, dispõe sobre a proteção à velhice. Em seu art. 461, estabelece ainda que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (...) art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições: V assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical.

Por sua vez, o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, estabeleceu de forma consolidada os direitos do idoso. Como exemplo, dispõe em seu art. 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) art. 26 estabelece que o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Por sua vez, o art. 27, dispõe que na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

A Lei nº 9.029/95 estabeleceu em seu art. 1º que é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXX/11 do art. 1º da Constituição Federal. Já a Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre Política Nacional do Idoso (PNI), regulamentada pelo Decreto nº. 1.948, de 3 de julho de 1996, estabeleceu que a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

1.1.6 Legislação sobre Direitos da Pessoa com Deficiência

No Brasil, as pessoas com deficiência, por exemplo, possuem capacidade legal, em todos os aspectos da vida, tal como os/as demais cidadãos/as. Neste sentido, têm o direito de viver em comunidade e o estado deverá tomar todas medidas apropriadas para a efetiva inclusão e participação social das pessoas com deficiência. A [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência](#) (LBI) (Lei 13.146/15), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, visa incluir as pessoas com deficiência para uma participação mais ativa na sociedade e combater a discriminação. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência, tendo em vista a inclusão social e a cidadania. Destaque-se o art. 34, do Capítulo VI da LBI, "Do Direito ao Trabalho", "[...] A

pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

A Lei 8.213/91, que definiu os benefícios da Previdência Social, em seu artigo 93, determina que empresas com mais de 100 empregados devem destinar vagas para beneficiários reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pessoas com deficiência. Tal obrigação legal para empresas com até 200 empregados é de 2%; de 201 a 500 (3%); 501 a 1.000 (4%); mais de 1.001 (5%). Sendo estabelecida multa para o descumprimento pode chegar a mais de R\$ 200 mil. A dispensa de pessoas com deficiência ou reabilitadas, dentro dessas vagas, apenas pode ocorrer com a contratação de outra pessoa na mesma condição. A Constituição também garante a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção para o serviço público (concursos públicos).

Citamos também o Decreto nº 9.405, de 11 de junho 2018, que dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

1.1.7 Legislação sobre a Promoção da Igualdade Racial

O artigo 3º da Constituição Federal brasileira estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, é o principal instrumento normativo no Brasil que estabelece a efetivação da igualdade de oportunidade, a garantia e defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial incluindo o ambiente corporativo. Nesse sentido, às empresas cabe assegurar a igualdade de oportunidades para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações. Nessa jornada, o estímulo

à promoção de empresários negros também é preconizado e fomentada a perspectiva de valorização da participação do artista negro nos projetos artísticos e publicitários.

Cabe acrescentar que o Estatuto da Igualdade Racial instituiu e o Decreto nº 8.136/2013 regulamentou o SINAPIR como a forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais no Brasil, com o propósito de garantir à população negra, cigana e indígena a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância.

1.1.8 Legislação sobre o Equilíbrio Trabalho-Família

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a família como núcleo basilar da sociedade e merecedora de especial proteção por parte da sociedade e do Estado. Parte dessa proteção implica, portanto, na necessidade de apoiar os indivíduos adultos a equilibrarem o exercício de seus múltiplos papéis, sobretudo os familiares e os profissionais, uma vez que a família e o trabalho são majoritariamente as duas esferas centrais nessa fase da vida. Nesse sentido, destaca-se a seguinte legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 10, II, b e § 1º;
- Art. 5º, I, XIII; Art. 6º, caput; Art. 7º, XVIII, XIX, XX, XXV, XXX, Parágrafo único; Art. 201, II, V e § 7º; Art. 226, § 5º; Art. 227, caput; Art. 229; e Art. 230.

Normas infraconstitucionais

- Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho: i. Art. 131, II; Art. 136, § 1º; Art. 373-A; Art. 377; Art. 381, § 1º, § 2º; Art. 389, § 1º, § 2º; Art. 390-E; Art. 391; Art. 391-A; Art. 392; Art. 392-A; Art. 392-B; Art. 392-C; Art. 393; Art. 394; Art. 394-A; Art. 395; Art. 396; Art. 397; Art. 399; Art. 400; Art. 473, I, II, III, X, XI, Parágrafo único; Art. 592; Art. 611-B, XIII, XIV e XV.
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

i. Art. 69, caput e parágrafo único; Art. 102, VIII, a; Art. 184, II; Art. 185, I, b, c, e; Art. 207; Art. 208; Art. 209; Art. 210.

- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências: i. Art. 18, I, f, g; Art. 25, caput, III e parágrafo único; Art. 26, VI; Art. 27-A; Art. 39, caput e parágrafo único; Art. 71; Art. 71-A; Art. 71-B; Art. 71-C; Art. 72; Art. 73.
- Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 - Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008 - Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências.
- Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016 - Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Decreto Legislativo nº 172, de 2017 - Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.
- Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, entre elas:
 - I. Convenção nº 100 da OIT concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor (adotada pela Conferência em sua Trigesima Quarta Sessão, em Genebra, 29 de junho 1951; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957) (art. 2º, XX);
 - II. Convenção nº 103 da OIT relativa ao amparo à maternidade (revista em 1952; adotada em Genebra em 28 de junho de 1952, por ocasião da Trigesima Quinta Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho; com reservas dos incisos b e c do parágrafo 1º do artigo VII; aprovada pelo Decreto

Legislativo n° 20, de 30 de abril de 1965; entrada em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 9º, parágrafo 3º, em 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou em 18 de junho de 1965; e promulgada em 14 de julho de 1966) (art. 2º, XXIV);

- III. Convenção n° 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima segunda sessão, em 25 de junho de 1958; aprovada pelo Decreto Legislativo n° 104, de 24 de novembro de 1964; entrada em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 3º, em 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses após o registro do instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho em 26 de novembro de 1965; e promulgada em 19 de janeiro de 1968) (art. 2º, XXVIII).

1.1.9 Legislação sobre a Proteção à Defensores de Direitos Humanos

O Decreto n° 6.044/2007 aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e institui diretrizes para a implementação. Na sequência, Decreto n.º 9.937/2019, alterado pelo Decreto n° 10.815/2021, institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), cujo objetivo é a adoção e articulação de medidas que possibilitem garantir a proteção de pessoas que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos.

O PPDDH, regulamentado pela Portaria n° 300/2018, não atua apenas na proteção da vida e da integridade física dos defensores, mas também e principalmente na articulação de medidas e ações que incidam na superação das causas que geram as ameaças e as situações de risco. Nesse contexto, importante destacar que grande parte dos defensores de direitos humanos atuam na defesa dos direitos humanos no ambiente corporativo, sendo necessário a estruturação de mecanismos de escuta, diálogos e mediação entre empresas e defensores de direitos humanos para o desenvolvimento de soluções pacíficas.

1.1.10 Legislação para o Enfrentamento e Combate à Violência Institucional

A Lei 9544/97 define os crimes de tortura como crimes comuns, que podem ser praticados tanto por agentes públicos quanto por agentes privados. Já a Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada; e a Portaria 33.732/17 – DG/DPF de 07 de abril de 2017, dispõe sobre as normas relacionadas ao credenciamento de instrutores dos cursos voltados à formação, reciclagem e especialização dos profissionais de segurança privada.

1.1.11 Legislação sobre o Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão

A Portaria nº 3.484/MMFDH, de 06/10/21, publicada no DOU de 07/10/21, em que se definiu o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Especificamente em relação a esta Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - ONDH, o documento definiu que as denúncias sobre essa temática recebidas pelos canais de atendimento da ONDH tenham um encaminhamento único para a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

No sentido de erradicar o trabalho Análogo à Escravidão, o Governo Federal criou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; inseriu o art. 149 no código penal brasileiro, que tipifica o que é trabalho escravo; e ratificou as convenções 29 e 105 da OIT.

1.1.12 Legislação sobre Migrantes e Refugiados

O Brasil possui ainda uma das legislações nacionais mais modernas e relevantes sobre a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados, baseados na Lei nº 13.445/2017, com o objetivo de ampliar os direitos dos imigrantes e facilitar o processo para que estes obtenham seus documentos e regularizar sua situação no país.

1.2. Instâncias de Diálogos Nacionais

1.2.1 Observatório Especial da Câmara dos Deputados: Criado em 2020, o Observatório Especial da Câmara dos Deputados, sediado na Comissão Parlamentar de Direitos Humanos e Minorias, tem como objetivo monitorar a implementação efetiva das recomendações do UPR, em parceria com o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O referido Observatório realizou sua primeira sessão em abril de 2021, ocasião em que se discutiu a implementação das recomendações sobre empresas e direitos humanos.

1.2.2 Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)

O Conselho Nacional de Direitos Humanos adotou em março de 2020 a Resolução nº 5 que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para uma Política Pública de Empresas e Direitos Humanos. As Diretrizes do CNDH se sobrepõem parcialmente às Diretrizes Nacionais publicadas em 2018, e foram implementadas mediante processo participativo.

O artigo 1º das Diretrizes do CNDH é dirigido para os agentes e instituições do Estado, incluindo o sistema de justiça, empresas e instituições financeiras em atividade no Brasil, bem como empresas brasileiras com atuação internacional. O objetivo das Diretrizes do CNDH é orientar e auxiliar na aplicação das normas nacionais e internacionais de direitos humanos, incluindo direitos econômicos, sociais, civis, políticos e trabalhistas, o direito ao desenvolvimento, trabalho decente, autodeterminação e um meio ambiente equilibrado, inclusive no trabalho, bem como o direito dos povos indígenas e das comunidades tradicionais e quilombolas (ou seja, afrodescendentes). As Diretrizes do CNDH são elaboradas e articuladas em torno de vários eixos sobre:

- A supremacia dos direitos humanos sobre qualquer acordo de natureza econômica, de comércio, serviços ou investimento;
- O dever do Estado de implementar medidas para prevenir e remediar as violações dos direitos humanos por parte das empresas;

- A obrigação das empresas de adotar medidas para prevenir violações de direitos humanos em suas atividades e cadeias de abastecimento, e de providenciar e colaborar na remediação de tais violações;
- O direito das pessoas afetadas à reparação integral das violações de direitos;
- A implementação, monitoramento e avaliação periódica das Diretrizes.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos também tem competência para receber reclamações relacionadas a questões de CER. Entre suas diversas competências de fiscalização e promoção dos direitos humanos no Brasil, o CNDH pode receber denúncias e informações sobre situações de violação de direitos humanos, conduzir investigações e aplicar sanções. Pode também estabelecer contato com outras autoridades públicas quando necessário. O CNDH também pode fazer determinações, por decisão da maioria de seus membros, quanto à existência de violações de direitos humanos de excepcional gravidade, a fim de auxiliar em seu monitoramento, investigação, processo e julgamento. Por fim, importante destacar a cooperação existente entre o PCN Brasil e o CNDH. Neste sentido, há trocas regulares de informações.

1.2.3 Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (DEPEN)

Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), por meio do Departamento de Políticas de Autonomia Econômica e Relações Sociais das Mulheres, é membro Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (DEPEN); Selo Empresa Amiga da Família; Comitê de Empresas e Direitos Humanos; Grupo Gestor do Plano Progridir e Comitê de Empreendedorismo Feminino, e vem atuando nas temáticas relacionadas a sua competência por meio de propostas e ações para melhorar as relações no mundo do trabalho, estimulando a o diálogo às pautas relacionadas ao combate a discriminação, a violência contra as mulheres com vistas a promoção de sua autonomia financeira.

Para além disso, este departamento tem buscado o diálogo com entidades representativas de instituições nos âmbitos nacional, estadual e municipal por meio do

Projeto Qualifica Mulher e do Programa Pró Equidade, com a função de proporcionar às mulheres a conquista de sua autonomia financeira para viverem livre de qualquer tipo de violência, que é o direito delas e compromisso do Estado Democrático de Direito.

1.2.4 Conselho Nacional da Juventude (CONJUVE) e Grupo Gestor do Plano Progredir

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos possui representação no conselho por meio da Secretaria Nacional da Juventude. Decreto nº 10.069, de 17 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude; e, Decreto nº 10.149, de 2 de dezembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.160, de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre o Grupo Gestor do Plano Progredir.

1.2.5 Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Composto pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Departamento de Polícia Federal, Núcleo de Estudos da Violência da USP.

1.2.6 Conselho Nacional do Trabalho (CNT)

O Conselho é um órgão colegiado de natureza consultiva, de composição tripartite e paritária, formado por representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores e integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência. É atualmente regido pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, e tem por competência:

- Propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho;
- Estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;
- Promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho;

- Propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério do Trabalho e Previdência;
- Propor estudos e analisar normas complementares que tratem das condições e das relações de trabalho; e
- Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência.

Outrossim, a Secretaria Nacional da Família tem buscado o diálogo com entidades representativas de empresas nos âmbitos nacional, estadual e municipal para a divulgação dos editais do Selo Empresa Amiga da Família e do Prêmio Melhores Práticas em Equilíbrio Trabalho-Família. Cumpre destacar igualmente que na estrutura de governança das citadas iniciativas existem, respectivamente, as figuras do Conselho Deliberativo e da Comissão Julgadora, para as quais tem sido recorrentemente designados membros de tais entidades, a exemplo da Confederação Nacional da Indústria, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, da Confederação Nacional de Saúde, do Conselho Nacional da Mulher Empresária (Confederação das Associações Comerciais do Brasil) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

1.2.7 Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), detém o papel de assegurar o funcionamento permanente de canais de comunicação, mantendo-os acessíveis ao acolhimento de denúncias acerca de violação de direitos humanos. Assim, a atuação da ONDH contribui para o desiderato estatal de preservar garantias individuais, direitos humanos e a concretização de direitos fundamentais.

Para a consecução desse objetivo, são operados, por meio da ONDH, dois serviços fundamentais para a proteção e garantia dos direitos humanos, o Disque Direitos Humanos - Disque 100 e a Central de Atendimento à Mulher Ligue 180. Além dos

números telefônicos, ressalta-se que a ONDH possui diversos canais para o recebimento de denúncias de violações de direitos humanos, como o site ouvidoria.mdh.gov.br, o aplicativo "Direitos Humanos Brasil" (DH Brasil), com chat e sistema de videochamadas em Libras, além de atendimento via Telegram (DireitosHumanosBrasil) e WhatsApp (61 99656-5008). Também foi lançado recentemente o aplicativo SABE Conhecer, Aprender e Proteger, ferramenta interativa e em linguagem apropriada ao público infantojuvenil, conectado diretamente ao Disque 100, com o objetivo de facilitar a comunicação e o pedido de ajuda em situações de violações de direitos humanos.

Dentro do tema Empresas e Direitos Humanos, destaca-se a Portaria nº 3.484/MMFDH, de 06/10/21, publicada no DOU de 07/10/21, na qual se definiu o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Especificamente em relação a esta Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o documento estabeleceu que as denúncias de trabalho escravo recebidas pelos canais de atendimento da ONDH devem ser encaminhadas exclusivamente à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Outrossim, a Ouvidoria também possui fluxos específicos para violações de Direitos Humanos que ocorrem nas relações trabalhistas.

Nesse diapasão, entende-se que o PACER deve conter iniciativas que fomentem a divulgação dos canais de atendimento da ONDH (Disque 100 e Ligue 180) no âmbito das empresas, os quais além de funcionarem para o recebimento de denúncias de violação de direitos humanos, também realizam a disseminação de informações relativas à temática. Dessa forma, a maciça divulgação dos canais pelas corporações pode servir como instrumento para ampliação desse serviço público tão importante.

1.2.8 Ministério Público

O Ministério Público desempenha um papel importante nos níveis federal e estadual na defesa dos direitos humanos e no acesso à justiça, pois os promotores públicos não são apenas responsáveis pelo início do processo penal em nome do Estado, mas também são responsáveis por garantir que as autoridades públicas respeitem os direitos dos cidadãos, e podem iniciar processos civis para defender certos interesses. O Ministério

Público tem usado essa competência para auxiliar as pessoas afetadas na busca de remediação por violações de direitos humanos cometidas por empresas. Além do Ministério Público, no sistema judicial brasileiro também temos a figura da Defensoria Pública da União, cujo objetivo é representar os necessitados perante os tribunais, utilizando essa competência para corrigir o desequilíbrio de recursos entre as partes em disputas relacionadas a impactos nos negócios.

1.2.9 Defensoria Pública

A Defensoria Pública criou Comitês de Monitoramento Especializados para apoiar pessoas e comunidades afetadas por grandes projetos industriais, como o projeto da hidrelétrica de Belo Monte em Altamira, ou impactos corporativos importantes, como o rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho.

1.3. Instâncias de Diálogo Internacionais

No que diz respeito às instâncias internacionais, importante destacar que o Grupo de Trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos realizou visita ao país em 2015. Na ocasião, o relatório do Grupo reconheceu a robustez da estrutura constitucional e legal do Brasil para a proteção dos direitos humanos, mas recomendou a melhora da coordenação intragovernamental na questão de negócios e direitos humanos, diálogo com partes interessadas, conscientização por parte das empresas, e solicitou o desenvolvimento do National Action Plan (NAP) pelo Brasil.

No contexto internacional, o Brasil é parte em oito das nove convenções fundamentais de direitos humanos. O país ratificou os procedimentos de denúncias individuais da Convenção contra a Tortura, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre os Direitos da Criança; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Insta citar também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece que “[a] família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. O Sistema das Nações Unidas preconiza ainda que a conciliação entre trabalho e família é imprescindível para a promoção do trabalho decente e dos direitos humanos, sendo, portanto, dimensão fundamental do combate à pobreza e da promoção da igualdade. Em relação a esse tópico tem-se considerado as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consolidadas no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, das quais destacamos:

- Convenção 100 da OIT: Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956; e promulgada em 25 de junho de 1957) (art. 2º, XX);
- Convenção 103 da OIT: Amparo à Maternidade. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965; entrada em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 9º, parágrafo 3º, em 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou em 18 de junho de 1965; e promulgada em 14 de julho de 1966) (art. 2º, XXIV).
- Convenção 111 da OIT: Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Enfoque características intrínsecas de cada trabalhador, considerado em sua individualidade, no entanto essa perspectiva foi reformulada na Convenção 156 no ano de 1981, passando a considerar, não somente a sua individualidade, mas também a sua a relação que desempenha na família e na sociedade, desta forma percebemos que passa a ser considerado a dignidade, tanto do homem, quanto da mulher no âmbito de responsabilidades de forma equitativa. aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24 de novembro de 1964; entrada em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 3º, em 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses após o registro do instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho em 26 de novembro de 1965; e promulgada em 19 de janeiro de 1968) (art. 2º, XXVIII). A Convenção reconhece, ainda, que os problemas

de trabalhadores com encargos de família devem ser levados em consideração nas políticas nacionais.

- Convenção 189 da OIT: Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.
- Convenção nº 182 da OIT: Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000: "Promulga a Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil" e Recomendação da OIT nº 190 Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação;
- Convenção nº 138 da OIT: Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002: "Promulga a Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho" e Recomendação da OIT nº 146 Sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego.
- Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU: Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990: "Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança". Essa Convenção afirma em seu preâmbulo que a família é a unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, devendo receber a proteção e a assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil - Decreto nº 5007, de 08 de março de 2004: "Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil".

1.4. Políticas Públicas em CER

O Governo Federal implementa atualmente políticas públicas relativas aos Direitos Humanos em várias frentes. Seguem abaixo programas e iniciativas do governo relacionados aos direitos humanos.

1.4.1 Programa Nacional de Direitos Humanos

O Programa Nacional de Direitos Humanos está estruturado em eixos de orientação, cada um dividido em "diretrizes", ou seja, objetivos de alto nível, que são subdivididos em "objetivos estratégicos" que compreendem ações programáticas. Para cada "ação programática", uma autoridade pública responsável é designada e, para alguns, um curso de ação concreta é recomendado. O Programa atualmente em vigor, o terceiro, foi adotado em 2009, e tem seis 'eixos de orientação':

- Interações democráticas entre o estado e a sociedade civil;
- Desenvolvimento e direitos humanos;
- Universalização de direitos em um contexto de desigualdade;
- Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência;
- Educação e Cultura em Direitos Humanos
- Direito à memória e à verdade

Apesar de não haver uma estratégia específica relacionada à CER, existem alguns objetivos que estabelecem uma ligação com as empresas, em particular no que diz respeito à implementação de projetos de desenvolvimento por parte de grandes empresas. Apesar de o Programa ter sido formulado antes dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e das Diretrizes da OCDE para Multinacionais, ele inclui notas e ações importantes sobre Empresas e Direitos Humanos.

O objetivo do programa é aumentar os compromissos das empresas em relação à CER e aos Direitos Humanos, reafirmando os princípios da dignidade humana e da igualdade como alicerces do processo de desenvolvimento nacional. Da mesma forma, o programa inclui uma ação para estimular a CER no enfrentamento da exploração sexual e do trabalho infantil em suas operações e cadeias produtivas, como parte do objetivo estratégico de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. O programa também contempla objetivos que visam garantir o respeito aos direitos humanos pelas empresas fornecedoras do estado.

Portaria do MMFDH, de fevereiro de 2021, estabeleceu um grupo composto por 14 membros do ministério com o objetivo de avaliar o Programa Nacional e fazer

recomendações para seu aperfeiçoamento. Programas de CER em geral ou temáticos de direitos humanos tem referências díspares e não fornecem orientações claras sobre a conduta das empresas em relação aos direitos humanos, embora muitos desses programas tenham sido adotados antes de grandes avanços no campo, incluindo a adoção dos UNGPs e revisão de 2011 das Diretrizes, quando foi adicionado o capítulo de direitos humanos. O Plano de Ação Nacional (NAP) com foco em negócios e questões de direitos humanos, que está sendo elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos paralelamente ao processo iniciado pelo CONINV para a elaboração desta PACER, seguindo a recomendação do UNWG após sua visita de 2015 (Grupo de Trabalho da ONU).

1.4.2 Política Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos (NAP)

O Projeto Estratégico Empresas e Direitos Humanos representa a mobilização interministerial entre Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e Ministério da Economia, Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério do Meio Ambiente, principalmente, além de parceiros não governamentais, para a construção de um Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos, sob a coordenação do MMFDH.

Ademais, a iniciativa estratégica Empresas e Direitos Humanos obteve aprovação para inclusão da construção do Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos até dezembro de 2022 no Plano de Ação Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, objetivando assim atender recomendações internacionais, como as do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e as orientações provenientes da Revisão Periódica Universal dos Direitos Humanos, consubstanciados na relevância da articulação e da contribuição de múltiplos atores. A iniciativa também tem o objetivo de viabilizar a implementação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (Decreto nº 9.571/2018) e a observância da Resolução nº 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Diante desses pressupostos, a iniciativa Empresas e Direitos Humanos, coordenada pelo Departamento de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, vem propiciando interlocuções para a divulgação da pauta de Empresas e Direitos Humanos e a formação de uma rede de apoio para a construção do Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos brasileiro.

Na preparação do processo de construção do Plano Nacional de Ação brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem buscado manter diálogo regular com as representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) no Brasil e, ainda, participado de Comunidade de Prática com países Latino-Americanos, com vistas a identificar as melhores práticas para o desenvolvimento de tão relevante tarefa. Desde já, buscando observar as orientações do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, com a proposição de um processo amplamente participativo, transparente, e com monitoramento e atualização permanentes.

Especificamente, em março de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou a Campanha Responsabilize-se, com o objetivo de conscientizar e mobilizar atores governamentais, empresas e sociedade civil para a promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente corporativo. Oportuno mencionar que a Campanha, referenciada nas Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos e nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre o assunto, vem mobilizando as redes sociais, notadamente com postagens nas redes sociais Instagram/mdhbrasil e Facebook @mdhbrasil.

Com referência à qualificação e capacitação na pauta Empresas e Direitos Humanos, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), desenvolveu o Curso EAD Empresas e Direitos Humanos, que disponibiliza a qualquer parte interessada da sociedade o acesso para inscrição. Adicionalmente, foi desenvolvido o Curso Empresas e Direitos Humanos Aplicado, com formato online ao vivo, interativo, voltado a servidores públicos federais, distritais, estaduais e municipais.

Ressalte-se, ainda, que, no mês de maio de 2021, em articulação com a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mediu a inclusão de parâmetros de direitos humanos para avaliar a atuação das empresas estatais, e, em junho, o 5º ciclo do Indicador de Governança (IG-Sest) das empresas estatais foi publicado incluindo os novos conceitos, com foco nas práticas em direitos humanos.

1.4.3 Direitos das Mulheres

O MMFDH, instituiu, por meio da Portaria nº 39. de 22 de setembro de 2005, o Pró-Equidade, ele é executado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), em parceria com ONU Mulheres e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dirigido a empresas e entidades de médio e grande porte, públicas e privadas. O Programa busca disseminar novas concepções na gestão de pessoas e na cultura organizacional para alcançar a igualdade entre mulheres e homens no mundo do trabalho e assim, oferece para as empresas e entidades participantes a possibilidade de obter o Selo Pró-Equidade, cujo mesmo é o reconhecimento público à adoção de práticas de igualdade entre mulheres e homens, constituindo um pilar fundamental da gestão organizacional do êxito institucional. Desta forma, os focos principais do Pró Equidade, estão voltados na busca da superação da desigualdade de remuneração e de ocupação dos cargos de liderança, onde a disparidade salarial e de acesso a cargos por mulheres ainda é muito grande.

Outra ação que é executada pelo departamento, é o Projeto-Piloto Qualifica Mulher, instituído pela Portaria nº 3.175, de 10 de dezembro de 2020, atualmente, está presente nas cinco regiões do país, em 21 estados brasileiros, com investimento acumulado superior a R\$48 milhões, beneficiando mais de 102 mil mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade social. Esse Projeto-Piloto alcançou as mulheres em situação de violência; mulheres com medidas protetivas de urgência; mulheres imigrantes; mulheres nano e microempreendedoras; mulheres encarceradas e egressas do Sistema Prisional; mulheres rurais; mulheres indígenas; mulheres quilombolas; mulheres extrativistas; mulheres de povos e comunidades tradicionais; mulheres urbanas;

mulheres jovens; mulheres residentes em comunidades; mulheres na ciência, matemática e engenharias; mulheres na indústria; mulheres na construção civil; mulheres negras; mulheres com deficiência; mulheres responsáveis por pessoa com deficiência; mulheres em situação de rua; mulheres ribeirinhas; mulheres artesãs; mulheres chefe de família; mulheres lavradoras; mães solteiras; mulheres refugiadas; mulheres assentadas; entre outras.

1.4.4 Direitos da Juventude

O Programa Horizontes, instituído pela Portaria nº 2.558, de 6 de Outubro de 2020, dispõe sobre ações de fomento e desenvolvimento do empreendedorismo e inovação entre a juventude no Brasil. O Programa tem como público-alvo a população jovem brasileira de 18 a 29 anos, sendo seu propósito principal fomentar e desenvolver o empreendedorismo resiliente e a inovação entre os jovens, com foco no ser humano, no fortalecimento de suas capacidades de lidar com problemas, superar obstáculos, adaptar-se às mudanças e reagir positivamente frente as adversidades.

Já o Programa Identidade Jovem viabiliza o documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, e isenção da taxa de emissão da carteira estudantil.

Não obstante, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem9, cria o Conselho Nacional da Juventude e a Secretaria Nacional de Juventude, e altera as Leis nº s 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002, além de dar outras providências;

1.4.5 Direitos da Pessoa Idosa

O Programa Viver Envelhecimento Ativo e Saudável, instituído pelo Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019, é uma política que contribui para a promoção do envelhecimento ativo e saudável e, conseqüentemente, para a participação e inclusão

da pessoa idosa no contexto atual. O Programa oferece a doação de um conjunto de equipamentos - computadores, webcams, retroprojektor e impressora - a fim de promover a inclusão digital e social da pessoa idosa e, assim, assegurar uma melhor qualidade de vida a esta faixa etária, promovendo o seu protagonismo. Em contrapartida o Estado/Município/Distrito Federal se compromete incluir os bens em seu patrimônio e sua manutenção e à implementação do Programa Viver Envelhecimento Ativo e Saudável.

Já o Programa propõe a atuação em quatro campos: tecnologia, educação, saúde e mobilidade física. Estes deverão ser implementados pelo ente federativo por intermédio de cursos, palestras, atividades, oficinas e orientações a serem ministrados por parceiros voluntários integrantes da rede de proteção e atendimento da pessoa idosa, pessoas da comunidade, Universidades, instituições filantrópicas e outros, a serem mapeados também pelo respectivo ente federativo.

Os referidos programas têm como objetivo a efetivação dos artigos 26 a 28 do Estatuto do Idoso, assim como o inciso IV, alínea a, do artigo 10 da Lei nº 8.842/93 Política Nacional do Idoso, ou seja, a não discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, seja no setor público e privado. Ressalta-se, ainda, que a não discriminação e o exercício da atividade profissional compreende também o respeito às condições físicas, intelectuais e psíquicas da pessoa idosa.

As políticas para a regulamentação da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) partiram da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC9 nº 283 de 26/09/2005, que já aprovava o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial; passaram pela instituição da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), pelo Decreto nº 6.273/2007; e permitiram até a promulgação da Emenda Constitucional nº 64/2010 que alterou o art. 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social; Instituição da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Decreto nº 7.272/2010).

O MMFDH, ainda, dispõe de outras iniciativas que de forma indireta acaba por se relacionar com o instrumento em questão, coibindo a discriminação da pessoa idosa em todos os seus aspectos, assim como fortalecendo seus órgãos de proteção e fomentando a criação de políticas públicas em todas as áreas para esse público nos entes federativos.

Os Cursos de capacitação realizados em parceria com a ENAP/EVG: i) Das Políticas às Ações - Direitos Humanos da Pessoa Idosa no Brasil, com 33.017 inscritos com 19.893 certificados emitidos; ii) Garantia de Direitos e Atenção à Pessoa Idosa, com 2.755 inscritos com 1.846 pessoas certificadas; iii) Direito e Atenção à Saúde da Pessoa Idosa, com 1.233 inscritos com 622 certificados. Os dois últimos iniciados em janeiro do ano 2022: 22.361 pessoas foram certificadas com os cursos supracitados. Estes cursos pretendem propagar o conhecimento acerca dos direitos e políticas para a pessoa idosa, o que acaba por fortalecer a implementação do Estatuto e coibir a discriminação em todas as esferas, inclusive no âmbito trabalhista. Ademais, os cursos demonstram o potencial que o Governo brasileiro possui em promover educação, inclusive com futuras capacitações que venham abordar diretamente o tema mercado de trabalho.

Acordo de Cooperação entre o Conselho Federal de Contabilidade e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para o fortalecimento de iniciativas de divulgação de informações e orientações sobre as doações via imposto de renda de pessoa física e jurídica aos Fundos federal, estadual, distrital e municipais do Idoso em todo o Brasil por meio do voluntariado empreendido pelos profissionais da Contabilidade em todo o país.

A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa regulamentada pelo Decreto nº 10.604, de 20 de janeiro de 2021, estabelece como atribuição do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a operacionalização da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa. Destina-se a incentivar as comunidades e as cidades a promoverem ações voltadas para o envelhecimento ativo, saudável, sustentável e cidadão das pessoas idosas, possuindo assim um caráter intersetorial e interinstitucional. Cumpre ressaltar que um

envelhecimento cidadão, ativo e digno se consubstancia em oportunidades de participação em todas as esferas da vida civil, como o mercado de trabalho.

O Fortalecimento das redes de proteção e atendimento à pessoa idosa tem por objetivo promover a conscientização sobre o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa no Brasil, desenvolvendo uma perspectiva prática e não apenas teórica, a partir das realidades e especificidades regionais, promovendo a prevenção e fortalecendo as ações locais de combate a essa violação de direitos. A fim de coibir a violência contra a pessoa idosa, o Estatuto do Idoso prevê diversas sanções para aquele que cometer os diversos tipos de violência contra a pessoa idosa, seja no âmbito doméstico ou não. Como violação de direito, pode-se citar a discriminação contra a pessoa idosa no âmbito do trabalho. Tal discriminação encontra sanção penal, prevista no artigo 100, inciso II, do Estatuto do Idoso, quando aduz constituir crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho.

O Pacto Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (PNDPI) tem por objetivo geral assumir um compromisso formal entre os governos federal, estadual e municipal de implementarem as principais políticas públicas que visam à promoção e defesa dos direitos das pessoas idosas, políticas essas previstas no Estatuto do Idoso. O Pacto consiste em um compromisso a ser assumido pela União, pelos Estados e pelos Municípios, de cumprimento de atuação em seus eixos estruturantes e observância das diretrizes das leis, portarias e programas que contribuem para a defesa e efetivação do Direitos da Pessoa Idosa.

As diretrizes legais a serem observadas na implementação do Pacto são as seguintes: Década do Envelhecimento Saudável ONU 2021/2031, com observância em suas áreas de combate ao preconceito etário, de ambientes amigáveis aos idosos, de alinhamento de sistemas de saúde e de cuidado a longo prazo; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso; e Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019. Ainda, ao subscreverem o Pacto, os dirigentes das diferentes unidades federativas deverão observar os seguintes eixos estruturantes: fomento à criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa; reativação dos Conselhos de Direitos existentes; instituição e regulamentação de

Fundos Municipais do Idoso; capacitação de Conselheiros; fortalecimento das redes de proteção e atendimento à pessoa idosa.

1.4.6 Direitos da Pessoa com Deficiência

No Brasil, as políticas públicas direcionadas para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho determinam que as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A dispensa de pessoas com deficiência ou reabilitadas, dentro dessas vagas, apenas pode ocorrer com a contratação de outra pessoa na mesma condição. A Constituição também garante a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos de seleção para o serviço público (concursos públicos).

Considerando o caráter de direito e a função social da família, a necessidade de um modelo de equilíbrio trabalho-família baseado na corresponsabilidade social, a necessidade de redistribuição das responsabilidades familiares entre homens e mulheres com conseqüente contribuição para a promoção da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho, surge no âmbito do governo federal a iniciativa de fomentar práticas organizacionais familiarmente-apoiadoras.

Assim, o Programa de Equilíbrio Trabalho-Família, da Secretaria Nacional da Família (SNF) do MMFDH, instituído pela Portaria nº 2.904, de 13 de novembro de 2020, foi destinado a fomentar o equilíbrio entre responsabilidades familiares e profissionais no Brasil, possuindo como componentes: as Ações de Educação em Equilíbrio Trabalho-Família, que objetivam promover informação, sensibilização e formação em temáticas relacionadas ao equilíbrio entre trabalho e família aos gestores, trabalhadores e famílias; o Selo Empresa Amiga da Família, que objetiva reconhecer publicamente as empresas estabelecidas em território nacional que se mostram comprometidas com o equilíbrio trabalho-família; e o Prêmio Melhores Práticas em Equilíbrio Trabalho-Família, que visa identificar, premiar e incentivar a disseminação de práticas organizacionais de

equilíbrio trabalho-família que sejam eficazes, inovadoras e replicáveis por outras organizações.

Não obstante, Decreto nº 10.570, de 9 de dezembro de 2020, que estabelece a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares. Citamos, ademais, a Portaria nº 1.974, de 22 de junho de 2021 - Outorga o Prêmio Melhores Práticas em Equilíbrio Trabalho-Família - 1ª Edição, bem como a Portaria nº 3.034, de 10 de dezembro de 2019 – que publica a lista de empresas aprovadas para a concessão do Selo Empresa Amiga da Família (SEAF) - Edição 2019 nas modalidades SEAF - Adesão e SEAF - Empresa Amiga da Família.

1.4.7 Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Programa Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo. Ressalta-se que o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003, apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial. O grande objetivo do Plano deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade.

Por sua vez, o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado em 2008, foi produzido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). O 2º Plano representou a atualização do primeiro 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e se constituiu como referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país, incluindo o monitoramento ao redor de 65 ações contidas no plano. O Plano garantiu maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na sua condução da política de combate ao trabalho escravo no país. O terceiro plano está em fase de elaboração e ainda não foi publicado.

O MMFDH lançou em 2019 o 3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que determinou um conjunto de medidas a serem adotadas entre 2019 e 2022 para acabar com essa prática no país. O Brasil estabeleceu como meta erradicar esse problema até 2025. Em 2016 havia 2,39 milhões de crianças em atividades laborais.

O objetivo central desse plano é acelerar o processo de erradicação em todas as faixas etárias, garantindo acesso à escola de qualidade e inclusão do adolescente no processo de aprendizagem com vistas ao trabalho decente. Para contribuir com a implementação desse plano, o Ministério dos Direitos Humanos se comprometeu a adotar algumas ações, entre elas articular as redes da sociedade civil e governos para enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes nas regiões de fronteira, considerada pela Organização Internacional do Trabalho uma das piores formas de trabalho infantil. Também incluirá a temática do trabalho infantil no conteúdo programático das formações voltadas para os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), como os conselheiros tutelares.

1.5. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

- ❖ Continuar a política de enfrentamento ao Trabalho Análogo à Escravidão;
- ❖ Dar continuidade a política de enfrentamento ao trabalho infantil;
- ❖ Priorização de políticas em setores de alto risco, como o extrativo, de bens de consumo, varejo, infraestrutura, produtos químicos e farmacêuticos;
- ❖ Promover em cooperação com o PCN Brasil a devida diligência em grandes empresas;
- ❖ Ampliar a pauta relacionada aos direitos das mulheres;
- ❖ Disponibilizar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e avançar as políticas das pessoas com deficiência;
- ❖ Combater a discriminação laboral e promover o diálogo social;
- ❖ Avançar na pauta referente à empregabilidade da pessoa idosa,
- ❖ Continuar avançando na pauta equilíbrio trabalho-família

2. Emprego e Relações do Trabalho

A OIT é o órgão competente para estabelecer e gerenciar as normas internacionais do trabalho, assim como para promover os direitos fundamentais no trabalho, tal como reconhecido na Declaração da OIT de 1998 sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. O capítulo de emprego e relações do trabalho das Diretrizes centra-se no papel desempenhado na promoção da observância, por parte das empresas multinacionais, das normas internacionais do trabalho desenvolvidas pela OIT.³

2.1. Legislação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedica um capítulo específico aos direitos sociais, que estabelece um amplo arcabouço jurídico sobre direitos dos trabalhadores no seu Título II, Capítulo II. Especificamente, em seu artigo 7º, reconhece um amplo rol de direitos dos trabalhadores individuais, urbanos e rurais, e abrange nomeadamente a proteção contra o despedimento sem justa causa, a proteção dos salários e as disposições relativas ao salário-mínimo, licenças de maternidade e paternidade, férias anuais, dentre outros. No seu artigo 8º, reconhece a liberdade de associação e negociação coletiva, ao passo que no artigo 9º reconhece o direito à greve, e, por fim, no artigo 10º garante a participação de trabalhadores e empregadores nos órgãos colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Já o artigo 11º prevê a eleição de representantes dos trabalhadores, em empresas de mais de 200 trabalhadores, para fins de negociação com o empregador.

A partir de uma perspectiva de hierarquia das normas, abaixo da Constituição há a Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), que é a lei geral sobre os direitos e deveres do empregado e do empregador no país. O ordenamento jurídico brasileiro compreende, igualmente, dezenas de leis trabalhistas específicas que abordam temas como o do trabalho infantil e do adolescente, liberdade de associação, negociação coletiva e relações laborais, assim como condições de trabalho e saúde e segurança no trabalho. Com o objetivo de aperfeiçoamento das relações trabalhistas e para fomentar a criação

de empregos e a redução da informalidade, em 2017, o governo brasileiro reformou a CLT, sendo as principais mudanças realizadas:

- preferência aos acordos coletivos em relação a legislação não imperativa (art. 611-A e B CLT);
- estabelecimento da possibilidade dos contratos de trabalho, dos trabalhadores de maior renda, derogarem a legislação aplicável e os acordos coletivos de trabalho (art. 444 CLT);
- regulamentação do trabalho intermitente (art. 542-A CLT);
- regulamentação o teletrabalho (Título II, Capítulo II-A, CLT); e
- regulamentação dos horários de trabalho (Título II, Capítulo II CLT).
- abolição da obrigatoriedade da taxa sindical (art. 578 CLT).

Ressalta-se que o país é o terceiro do ranking na América Latina em cobertura de dissídio coletivo, atrás apenas do Uruguai e de Cuba. Em 2014, aproximadamente 70% dos trabalhadores foram cobertos por ao menos um acordo coletivo, o que demonstra a robustez da legislação brasileira em relação aos direitos trabalhistas.

2.2. Instâncias de Diálogo Nacional

2.2.1 O Conselho Nacional do Trabalho – CNT

O Conselho Nacional do Trabalho (CNT) é um órgão colegiado de natureza consultiva, de composição tripartite e paritária, formado por representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores e integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência. O CNT é atualmente regido pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, e tem por competência:

- propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho;
- estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;
- promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho;

- propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério do Trabalho e Previdência;
- propor estudos e analisar normas complementares que tratem das condições e das relações de trabalho; e
- pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência.

2.2.2 A Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)

A Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) é o fórum oficial do governo federal responsável por discutir temas referentes à segurança e à saúde no trabalho, em especial as Normas Regulamentadoras (NR), tendo como competência principal estimular o diálogo social com vistas a melhorar as condições e o meio ambiente do trabalho. Instituída originalmente pela Portaria SSST nº 02, de 10 de abril de 1996, essa comissão é resultado das primeiras experiências de diálogo social tripartite realizadas a partir da década de 1980, destacando-se nesse processo os Grupos Técnicos de Trabalho Tripartites de revisão da Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13) – Caldeiras e Vasos de Pressão, e da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, com atuação durante a década de 1990.

A CTPP, hoje sob a égide do Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, que revogou o Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, representa a materialização do processo de diálogo social tripartite previsto nas Convenções nº 144 (Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho) e nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores da Organização Internacional do Trabalho - OIT).

A CTPP é composta de forma tripartite, observada a paridade entre representantes de governo, dos trabalhadores e dos empregadores, com seis representantes por bancada. A representação de governo é formada por cinco membros do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo três da Secretaria do Trabalho (STRAB), um da Secretaria de Previdência (SPREV), e um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e

Medicina do Trabalho (Fundacentro), e um membro do Ministério da Saúde. Os representantes dos empregadores são indicados pelas confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e que possuam maior número de sindicatos filiados. Os representantes dos trabalhadores são indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado também o disposto no art. 3º da referida Lei.

As deliberações da CTPP são tomadas majoritariamente por consenso. Caso não seja alcançado o consenso, a matéria é decidida pela coordenação da CTPP, atualmente exercida pela Secretaria do Trabalho (STRAB), ouvida a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Nos mais de 25 anos de diálogo social tripartite desta Comissão, foram publicadas mais de 150 portarias, na sua grande maioria para criação ou revisão de normas regulamentadoras, mas, também, abrangendo outros atos, tais como realização de consultas públicas e criação de grupos técnicos (GT), grupos de estudos tripartites (GET) e grupos de trabalho tripartite (GTT) para discussão e construção das propostas de regulamentação. Estes e outros registros, tais como agendas, composições, atas de reuniões, regimentos internos, dentre outros, podem ser acessados na página do órgão.

2.2.3 O Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET)

O Grupo de Altos Estudos do Trabalho foi criado pela portaria SEPRT/ME Nº 1.001, de 4 de setembro de 2019 com o objetivo de avaliar o mercado de trabalho brasileiro sob a ótica da modernização das relações trabalhistas e matérias correlatas, bem como para propor discussões e diagnósticos sobre quatro eixos: economia e trabalho; direito do trabalho e segurança jurídica; trabalho e previdência; e liberdade sindical.

O GAET é formado por ministros, desembargadores e juízes da justiça do trabalho, procuradores, economistas, pesquisadores das principais instituições do país, além de advogados e especialistas em temáticas de relações do trabalho. O grupo se reuniu com representações de trabalhadores e de empregadores, inclusive, foi realizado encontro com todas as centrais sindicais, na sede da União Geral dos Trabalhadores (UGT), em

São Paulo, e reuniões com as confederações na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). Os encontros foram conduzidos pelos coordenadores e autorizados pela portaria que constituiu o GAET.

Os subsídios apresentados podem ser relevantes para o debate público. São sugestões que, além de ajustes estruturais, podem se inserir na discussão de retomada do mercado de trabalho, com mais segurança jurídica para empregados e empregadores. No entanto, deve-se ressaltar que os documentos não contam, necessariamente, com a concordância, integral ou parcial, do Ministério do Trabalho e Previdência ou mesmo do Governo Federal. Ou seja, os relatórios dos Grupos de Estudos Temáticos são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, mas se constituem em importante fórum de debate para a modernização das leis trabalhistas no Brasil.

2.2.4 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

O Brasil é membro do Conselho de Administração da OIT e ratificou 98 convenções, das quais 69 estão em vigor, incluindo sete das oito convenções fundamentais e três das quatro convenções de governança. O Comitê da Conferência de Aplicação de Normas (CAS) teve pauta com o Brasil entre 2018 e 2019, notadamente para discutir a conformidade da reforma da legislação trabalhista com a Convenção nº 98 da OIT sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva.

O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) mantém uma ampla cooperação técnica junto à organização. Em março de 2021 foi assinado um Memorando de Entendimento entre a então Secretaria Especial de Previdência do Trabalho e o escritório da OIT no Brasil. Ainda, no início deste ano de 2022, o MTP e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram o Guia Brasileiro de Ocupações, que apresenta informações atualizadas, características e principais indicadores de 2.609 ocupações existentes no mercado de trabalho brasileiro. Com informações quantitativas e qualitativas, o Guia traz um painel exclusivo sobre habilidades e comportamentos requeridos de trabalhadores e as características de cada ocupação no mercado assalariado formal de trabalho.

O Guia, que utiliza registros administrativos oficiais do MTP, como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), poderá auxiliar gestores de políticas públicas e do setor privado no mapeamento da tendência das ocupações em qualquer um dos 5.570 municípios brasileiros, por meio de informações como perfil do trabalhador(a), remuneração média, mercado de trabalho distribuição geográfica e histórico das vagas, tipo de mão de obra disponível em uma determinada região, assim como disponibilidade de vaga para menor aprendiz para uma determinada ocupação.

2.2.5 Organizações da Sociedade Civil (OSCs)

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs), tais como as organizações não-governamentais, as associações empresariais, as organizações sindicais, as fundações sociais e as instituições cooperativas são os mecanismos não baseados no Estado que se destinam, entre outros, para resolver disputas relacionadas ao impacto das atividades empresariais sobre as pessoas, o planeta e a sociedade. São encontradas soluções não baseadas no Estado por meio das sessões de mediação privada e da arbitragem. Somado a isso, as alterações ocorridas na legislação trabalhista, em 2017, promoveram o estímulo à solução de controvérsias trabalhistas sem a participação do Estado, ao criar a comissão de representantes dos empregados em empresas com mais de 200 trabalhadores. Essa comissão tem as seguintes atribuições:

- representar os empregados perante a administração da empresa;
- aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
- promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;
- buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

- assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
- encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;
- acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

2.3. Instâncias de Diálogo Internacionais

São convenções da OIT ratificadas pelo Brasil (foram discriminados o título, ano de ratificação e o número da convenção):

Convenções fundamentais da OIT:

- Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (No. 29);
- Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949 (No. 98);
- Convenção de Igualdade de Remuneração, 1951 (No. 100);
- Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (No. 105);
- Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958 (No. 111);
- Convenção de Idade Mínima, 1973 (No. 138 - Idade mínima especificada: 16 anos);
- Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (No. 182).
- Convenções de governança da OIT:
 - Convenção de Inspeção do Trabalho, 1947 (No. 81);
 - Convenção da Política de Emprego, 1964 (No. 122);
 - Convenção de Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), 1976 (No. 144).

Outras convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e em vigor atualmente:

- Convenção sobre o Trabalho Noturno dos Menores na Indústria, 1934 (No. 6)4;
- Convenção sobre o Direito de Sindicalização na Agricultura, 1957 (No. 11)5;
- Convenção sobre Indenização por Acidente do Trabalho na Agricultura, 1957 (No. 12)6;

- Convenção sobre o Repouso Semanal na Indústria, 1957 (No. 14);
- Convenção sobre Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo, 1957 (No. 16)7;
- Convenção Igualdade de Tratamento - Indenização por Acidente de Trabalho, 1957 (No. 19)8;
- Convenção sobre Inspeção dos Emigrantes a Bordo dos Navios, 1965 (No. 21)9;
- Convenção sobre Contrato de Engajamento de Marinheiros, 1965 (No. 22)10;
- Convenção sobre Métodos de Fixação de Salários-Mínimos, 1957 (No. 26)11;
- Convenção sobre Indenização por Enfermidade Profissional – revista, 1936 (No. 42)12;
- Convenção sobre Indenização por Enfermidade Profissional – revista, 1938 (No. 45)13;
- Convenção sobre Certificados de Capacidade dos Oficiais da Marinha Mercante, 1939 (No. 48)14;
- Convenção de Revisão dos Artigos Finais, 1948 (No. 80);
- Convenção sobre Organização do Serviço de Emprego, 1957 (No. 88);15
- Convenção sobre Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria – Revista, 1957 (No. 89)16;
- Convenção Alojamento de Tripulação a Bordo – Revista, 1954 (No. 92)17;
- Convenção sobre Cláusulas de Trabalho em Contratos com Órgãos Públicos, 1965 (No. 94);
- Convenção sobre Proteção do Salário, 1965 (No. 95);
- Convenção sobre Trabalhadores Migrantes – Revista, 1965 (No. 97);
- Convenção sobre Métodos de Fixação de Salário-Mínimo na Agricultura, 1957 (No. 99)18;
- Convenção sobre Normas Mínimas da Seguridade Social, 2009 (No. 102)19;
- Convenção sobre Amparo à Maternidade – Revista, 1965 (No. 103)20;
- Convenção sobre Abolição das Sanções Penais no Trabalho Indígena, 1965 (No. 104)21;
- Convenção sobre Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios, 1965 (No. 106)22;
- Convenção sobre Exame Médico dos Pescadores, 1965 (No. 113)23;
- Convenção sobre Proteção Contra as Radiações, 1966 (No. 115);

- Convenção de Revisão dos Artigos Finais, 1966 (No. 116);
- Convenção sobre Objetivos e Normas Básicas da Política Social, 1969 (No. 117)24;
- Convenção sobre Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social, 1969 (No. 118);
- Convenção sobre Proteção das Máquinas, 1992 (No. 119)25;
- Convenção sobre Higiene no Comércio e nos Escritórios, 1969 (No. 120);
- Convenção sobre Exame Médico dos Adolescentes para o Trabalho Subterrâneo nas Minas, 1970 (No. 124);
- Convenção sobre Certificados de Capacidade dos Pescadores, 1970 (No. 125)26;
- Convenção sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, 1994 (No. 126);
- Convenção sobre Peso Máximo das Cargas, 1970 (No. 127)27;
- Convenção sobre Fixação de Salários-Mínimos, especialmente nos Países em Desenvolvimento, 1983 (No. 131);
- Convenção sobre Férias Remuneradas – Revista, 1998 (No. 132)28;
- Convenção sobre Alojamento a Bordo de Navios (Disposições Complementares), 1992 (No. 133)29;
- Convenção sobre Prevenção de Acidentes do Trabalho dos Marítimos, 1994 (No. 136)30;
- Convenção sobre Proteção de Representantes de Trabalhadores, 1990 (No. 135);
- Convenção sobre Proteção Contra os Riscos da Intoxicação pelo Benzeno, 1993 (No. 136)31;
- Convenção sobre Trabalho Portuário, 1994 (No. 137)32;
- Convenção sobre Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos, 1990 (No. 139);
- Convenção sobre Licença Remunerada para Estudos, 1992 (No. 140);
- Convenção sobre Organizações de Trabalhadores Rurais, 1994 (No. 141);
- Convenção sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos, 1981 (No. 142);
- Convenção sobre Continuidade no Emprego do Marítimo, 1990 (No. 145);
- Convenção Relativa às Férias Anuais Pagas dos Marítimos, 1998 (No. 146)33;
- Convenção sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante, 1991 (No. 147);
- Convenção sobre Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações, 1982 (No. 148);

- Convenção sobre Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública, 2010 (No. 151);
- Convenção sobre Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários, 1990 (No. 152);
- Convenção sobre Fomento à Negociação Coletiva, 1992 (No. 154);
- Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1992 (No. 155);
- Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, 1990 (No. 159);
- Convenção sobre Estatísticas do Trabalho – Revista, 1990 (No. 160)³⁴;
- Convenção sobre Serviços de Saúde do Trabalho, 1990 (No. 161);
- Convenção sobre Utilização do Amianto com Segurança, 1990 (No. 162);
- Convenção sobre Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto, 1997 (No. 163);
- Convenção sobre Proteção à Saúde e Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos, 1997 (No. 164);
- Convenção sobre Repatriação de Trabalhadores Marítimos, 1997 (No. 166);
- Convenção sobre a Segurança e Saúde na Construção, 2006 (No. 167);
- Convenção sobre Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, 1993 (No. 168);
- Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, 2002 (No. 169);
- Convenção sobre Segurança no Trabalho com Produtos Químicos, 1996 (No. 170);
- Convenção sobre Trabalho Noturno, 2002 (No. 171);
- Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, 2001 (No. 174);
- Convenção sobre segurança e saúde nas minas, 2006 (No. 176);
- Convenção sobre Relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos, 2007 (No. 178);
- Convenção sobre os Documentos de Identidade da gente do mar – Revista, 2010 (No. 185);
- Convenção sobre Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2018 (No. 189).

2.4. Políticas Públicas em CER

As políticas públicas e iniciativas de natureza social, referentes à Conduta Empresarial Responsável (CER), para a promoção do trabalho digno nos termos propostos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ocorrem de forma transversal no país, tanto por meio de medidas de natureza voluntária, implementadas diretamente por algumas empresas, quanto meio de políticas públicas. Diversas são as iniciativas relacionadas à redução do trabalho informal e da diminuição dos acidentes do trabalho, ofertados como serviços públicos produzidos pelas ações dos programas governamentais.

As empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, com as alterações produzidas pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, comprometem-se a prorrogar o período da licença-maternidade por 60 dias e da licença paternidade por 15 dias, desde que requerido pelo trabalhador ou trabalhadora, que não poderão exercer atividade remunerada no período de prorrogação, e deverão manter a criança sob seus cuidados. Em contrapartida, a empresa que aderir ao programa poderá deduzir do imposto federal devido o total da remuneração integral pago nos dias de prorrogação das respectivas licenças.

A Mobilização pelo Emprego e Produtividade, iniciativa atualmente em desenvolvimento pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (SEPEC/ME), visa reformar e modernizar a economia brasileira em torno de oito programas agrupados em dois segmentos: 1) melhoraria do ambiente de negócios; e 2) Brasil de amanhã. Entre os vários programas, a iniciativa planeja cortar gastos públicos em 1 trilhão de reais até o ano de 2022; e implementar uma "grande desregulamentação" para simplificar os requisitos sobre os negócios, inclusive por meio de uma nova metodologia para avaliações de impacto regulatório que buscará medir o custo de novas medidas regulatórias sobre as empresas. Este programa é desenvolvido em estreita parceria com empresas (em particular organizações representativas das pequenas e médias empresas - PMEs) e com os governos estaduais. O referido programa visa também o aperfeiçoamento das iniciativas empresariais relacionadas aos padrões ESG (*Environmental, Social e Governance*).

Ainda no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência estão sendo desenvolvidas atividades que visam:

- Disseminar os conceitos de Conduta Empresarial Responsável, ESG e de Trabalho Sustentável;
- Disseminar padrões e boas práticas aplicáveis no âmbito das atividades econômicas, considerando as repercussões na cadeia produtiva em que estão inseridas;
- Promover amplo diálogo social com atores que possuam ligação direta ou indireta com o desenvolvimento da atividade econômica e que possam contribuir para a promoção do trabalho decente;
- Capacitar e conscientizar trabalhadores, empregadores e sociedade civil, sobre normas de proteção ao trabalho, inclusive as de segurança e saúde do trabalho;
- Entregar ferramentas tecnológicas para subsidiar as empresas a promover o trabalho decente em seu ambiente laboral e no de seus parceiros.

Entre as soluções tecnológicas mencionadas acima, citamos:

- Autodiagnóstico Trabalhista em Conduta Empresarial Responsável, que é uma ferramenta gratuita, voluntária e interativa que se propõe a fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores, trabalhadores e sociedade em geral sobre os meios eficazes para promoção do trabalho decente, a partir de uma conduta empresarial responsável;
- Programa de Gerenciamento de Risco Ocupacionais Urbano e Rural (PGRTR), que permitirá pequenas e microempresas e ao produtor rural com até 50 trabalhadores realizar de forma gratuita o seu Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacional.
- Sistema de Denúncia de Trabalho Infantil (Sistema Ipê Trabalho Infantil), que coletará e concentrará denúncias e informações sobre a ocorrência de trabalho infantil em todo território brasileiro, de forma a tornar mais acessível à sociedade a realização de denúncia de forma rápida e segura. Além de possibilitar o agrupamento de todas as denúncias de trabalho infantil em um único sistema, será possível fazer valoração,

triagem e classificação das denúncias, de modo a melhor direcionar o atendimento das denúncias, o que, em última instância, promoverá o aumento da eficiência das ações da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho infantil;

- Sistema de Denúncia de Trabalho Análogo ao de Escravo e Implementação do Módulo Migrante (Sistema Ipê Trabalho Escravo), que é um sistema para coleta, concentração e tratamento das denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo no território brasileiro. Com a atualização, o sistema poderá realizar o controle de denúncias de forma mais ágil e eficiente, permitindo uma melhor organização da força de trabalho. As denúncias poderão ser atendidas de forma mais rápida, sendo priorizadas aquelas que possuem um indicador maior de degradação e de condições análogas às de escravo e ainda tornar a ferramenta acessível aos migrantes;
- Radar SIT Trabalho Infantil, que é um Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, com dados sobre as ações dos Auditores Fiscais do Trabalho, para erradicação do Trabalho Infantil; e
- Radar SIT Informalidade, que é um Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, que contém dados sobre as ações dos Auditores Fiscais do Trabalho, para formalização do vínculo empregatício.

2.4.1 Inspeção das Condições de Trabalho

Uma importante frente de trabalho do governo brasileiro na promoção da CER, mais especificamente nas relações de trabalho e emprego, é a inspeção das condições de trabalho por parte do Ministério do Trabalho e Previdência. A Inspeção das Condições de Trabalho é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da legislação trabalhista, na forma do art. 21 da Constituição Federal e da CLT. As prioridades da inspeção do trabalho, a partir do ano de 2020, foram estabelecidas em diretrizes do planejamento interno do MTP, que estabelecem os seguintes objetivos estratégicos:

- Erradicar o trabalho análogo ao escravo;
- Erradicar o trabalho infantil e proteger o trabalhador adolescente nas relações de trabalho;

- Combate à informalidade no trabalho assalariado;
- Garantir o cumprimento das cotas legais de admissão de aprendizes e pessoas com deficiência;
- Reduzir a morbimortalidade por acidentes ou doenças de trabalho;
- Garantir ambientes e processos de trabalho seguros e saudáveis;
- Melhorar continuamente os padrões regulatórios de saúde e segurança ocupacional;
- Prevenir acidentes e doenças do trabalho através da pesquisa e divulgação dos resultados; e
- Combate à inadimplência no pagamento da seguridade social e evasão fiscal.

O MTP mantém um portal de estatísticas que acompanha a atividade dos auditores do trabalho no país. O Governo brasileiro tem aumentado a utilização de sistemas tecnológicos para fiscalizar um maior número de atividades e empresas no Brasil, com menor necessidade de utilização de recursos humanos. Assim, verificou-se, nos últimos anos, um aumento no número de fiscalizações que contam com diagnósticos de banco de dados, direcionando a fiscalização com foco em um planejamento baseado em evidência.

Importante ainda ressaltar, embora as atividades de inspeção realizadas em 2020 tenham sido afetadas pela pandemia de COVID-19, houve compensações por ações alternativas, como o aumento do diálogo social e atividades de orientação, tais quais campanhas públicas e recomendações aos setores mais afetados pela pandemia, nos termos das orientações da OIT e da Organização Mundial da Saúde.

Não obstante, o Ministério do Trabalho e Previdência, como membro do Grupo de Trabalho Interministerial do PCN Brasil, busca garantir o acesso efetivo e acessível a recursos para vítimas de violações de direitos trabalhistas.

2.5. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

- ❖ Continuar os investimentos na inspeção do trabalho, principalmente na utilização de novas tecnologias;

- ❖ Dar continuidade a sua política de combate ao trabalho análogo ao escravo, fortalecendo a promoção da devida diligência, junto às empresas, com base nas diretrizes da OCDE;
- ❖ Dar continuidade a sua política de combate ao trabalho infantil, fortalecendo a promoção da devida diligência, junto às empresas, com base nas diretrizes da OCDE;
- ❖ Continuar o papel de fiscalização do estado junto às empresas de maneira a garantir que se reduza a informalidade nas relações trabalhistas protegendo, assim, trabalhadores mais vulneráveis e em situação de maior risco;
- ❖ Continuar a priorizar a formalização do contrato de trabalho de maneira a garantir os direitos dos trabalhadores;

3. Meio Ambiente

O capítulo VI das Diretrizes é centrado nas recomendações sobre meio ambiente. Ele apresenta uma série de recomendações para que as empresas multinacionais aprimorem o seu desempenho ambiental e ajudem a maximizar a sua contribuição para a proteção do meio ambiente por meio de melhorias na gestão interna e de um melhor planejamento, refletindo amplamente os princípios e objetivos da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21.

3.1. Legislação

A Constituição Brasileira de 1988 reconhece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e reconhece a política ambiental como uma responsabilidade comum e convergente compartilhada pelos níveis de governo federal, estadual e municipal (Arts. 23, 24, 255) e desenvolveu uma estrutura legislativa ambiental abrangente e avançada em nível nacional e na maioria dos estados. Conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 225), “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/81, estabeleceu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações responsáveis pela proteção ambiental de assuntos relacionados a águas, código de mineração, código florestal, crimes ambientais, educação ambiental, estatuto da cidade, parcelamento do solo, patrimônio genético, patrimônio natural, histórico e artístico, unidades de conservação dentre outros temas (<https://www.mma.gov.br/legislacao-mma.html>).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criado pela PNMA, tem como objetivo garantir que o cumprimento às matérias ambientais esteja disposto na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, e reúne instituições governamentais relevantes em uma estrutura de governança de conselhos e órgãos executivos. O SISNAMA é formado por uma rede de órgãos e instituições ambientais, que por sua vez, são compostas pelo poder executivo, poder legislativo, poder judiciário e ministério público. Os órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental em suas respectivas jurisdições, são classificados, respectivamente, como órgãos seccionais e locais do sistema.

A criação do SISNAMA se deu em virtude da necessidade de se estabelecer uma rede de agências governamentais que assegurassem mecanismos aptos para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, em todo o nível da Federação. Ao poder executivo compete basicamente o exercício do controle das atividades potencialmente poluidoras, a exigência do estudo de impacto ambiental, para posterior licenciamento ambiental, e ainda, a fiscalização das obras, empreendimentos e atividades que de alguma forma gerem impactos ambientais.

A PNMA também instituiu o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O CONAMA foi criado em 1982 como o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA. Em outras palavras, o CONAMA existe para assessorar, estudar e propor ao Governo, as

políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Além disso, também cabe ao órgão, dentro de sua competência, criar normas e determinar padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Dentre as competências do CONAMA estão: o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; determinação da necessidade de realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados; decisão, em última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; o estabelecimento das normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações; estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e a deliberação, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, que visam cumprir os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Conforme o artigo nº 11 da Política Nacional de Meio Ambiente, “Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento (...), além das que forem oriundas do próprio CONAMA”. Ainda conforme a PNMA, “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. Já a Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 1986 (CONAMA, 1986 [188]) define 'impactos ambientais' como 'qualquer mudança nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, segurança e bem-estar da população; atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais. Já a Resolução nº 237/97 apresenta uma revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outras.

Ainda de acordo com a PNMA, as atividades empresariais públicas ou privadas deverão ser exercidas em consonância com suas diretrizes, de modo a implementar em definitivo a obrigação de contabilização de ativos e passivos ambientais. A Lei que instituiu o PNMA pondera, ainda, que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes; e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (art. 9º, incisos V, VII, XI e XII da Lei 6.938, de 1981).

Outro importante normativo é o Código Florestal Brasileiro instituído pela Lei nº 12.651/2012. A referida Lei exige que todas as propriedades rurais mantenham áreas de reserva legal de vegetação nativa. Além das reservas legais, o Código também determina a manutenção de áreas de preservação permanente ao longo de rios e lagos, bem como em restingas, manguezais, encostas íngremes e topos de morros. Além disso, o Código Florestal implementou sistema inovador de compensação que permite ao proprietário de terras que não cumpre suas obrigações de conservação, adquirir créditos de proprietários de terras com acesso excedente à vegetação nativa. O Código permite ainda a qualquer proprietário o direito de uso de suas terras dentro dos limites das áreas que devem ser preservadas, define o percentual de conservação como Reserva Legal, que varia de acordo com o bioma, e determina a obrigatoriedade da inscrição das propriedades rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Há ainda a Política de Responsabilidade Socioambiental, instituída pela Resolução nº 4.327, de 25/04/2014, que exige das instituições financeiras o estabelecimento e a implementação de uma estrutura de governança com a efetividade de ações.

Importante também ressaltar que o governo brasileiro editou o Decreto nº 11.075/2022 que regulamentou as regras do mercado de baixo carbono no Brasil. A referida normativa traz novos elementos e conceitos, tais como: crédito de carbono e crédito de metano, unidades de estoque de carbono e o sistema de registro nacional de emissões e reduções de emissões e de transações de créditos. O Decreto estabeleceu ainda os

procedimentos para a elaboração de planos com metas de redução gradativa de emissão de gases do efeito estufa decorrentes da ação humana que devem ser aplicados a diferentes setores da economia. Caberá aos ministérios do Meio Ambiente e da Economia a elaboração desses planos, considerando as especificidades dos setores envolvidos. Os planos deverão ser aprovados por um comitê interministerial que trata sobre a mudança do clima e o crescimento verde.

3.2. Instâncias de Diálogo Nacionais

Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA): Instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e tem a seguinte estrutura:

- Órgão Superior: O Conselho de Governo
- Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)
- Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente (MMA)
- Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

A atuação do SISNAMA ocorre mediante articulação coordenada dos Órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização

das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): Conforme dispõe o art. 4º do Decreto 99.274/90 é formado por Plenário, Câmara Especial Recursal, Comitê de Integração de Políticas Ambientais, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupos Assesores. As Câmaras Técnicas são instâncias encarregadas de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência, para que este delibere. Pelo Regimento Interno, a atual Portaria nº 630/2019 prevê a existência de 2 Câmaras Técnicas com as seguintes denominações e áreas de atuação:

I - Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas e Educação Ambiental:
a) proteção e uso sustentável da biodiversidade; b) unidades de conservação e demais áreas protegidas; c) florestas e demais formações vegetacionais; e d) educação ambiental.

II - Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial: a) licenciamento ambiental; b) controle ambiental; c) saneamento básico; d) gestão de resíduos; e) qualidade ambiental, em especial das águas, ar e solo; f) ordenamento territorial; g) zoneamento Ecológico-Econômico; h) gerenciamento costeiro; e i) gestão de substâncias químicas.

As Câmaras são compostas por 10 Conselheiros, que elegem um Presidente, um Vice-presidente e um Relator. Os Grupos de Trabalho são criados por tempo determinado para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência. Presidido pelo ministro do Meio Ambiente, o CONAMA realiza reuniões ordinárias a cada três meses em Brasília-DF, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros. Estas reuniões são públicas e abertas ao público.

Comissão Interministerial de Mudança do Clima e o Crescimento Verde (CIMV): a Comissão tem caráter permanente e é responsável por desenvolver as estratégias do Brasil em torno da implementação, financiamento, monitoramento, avaliação e atualização de políticas, planos e ações relacionadas às mudanças climáticas, incluindo

as sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Além de promover a sinergia e a convergência entre as políticas relativas à mudança do clima e às demais políticas públicas, o CIMV será consultado sobre as matérias relacionadas às ações, aos planos e às políticas sobre mudança do clima, desenvolvimento sustentável e os compromissos assumidos pelo País nesses temas, especialmente quando se tratar de propostas de projetos de iniciativa do Poder Executivo Federal.

Comissão Interministerial para o Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG): Recriada em 2019 e coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, substituiu o Plano de Ação de 2004 para a Prevenção e Controle de Desmatamento na Amazônia Legal e o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Cerrado (PPCDAm e PPCerrado respectivamente), pelo Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020.

Conselho da Amazônia: Criado por meio do Decreto nº 10.239/2020, composto por 15 ministérios e liderado pelo Vice-Presidente da República. O Conselho tem o mandato de se reunir regularmente para coordenar iniciativas com o objetivo de proteger a região amazônica.

Mesa Redonda Brasileira sobre Pecuária Sustentável (GTPS): Criada em 2007, tem como atribuição liderar discussões com produtores, organizações da sociedade civil - OSCs e varejistas a respeito das melhores práticas para a construção de cadeias de valor pecuário sustentáveis, justas, ambientalmente saudáveis e economicamente viáveis.

Coalizão Brasileira sobre Clima, Florestas e Agricultura Composta de 260 membros, incluindo associações empresariais e setor privado, tem a competência para promover uma agricultura de baixo carbono, pecuária e economia de base florestal.

Rumo à Mineração Sustentável e a Rede Latino-Americana de Indústrias Extrativas lançaram uma campanha denominada “EITI Consciente” com o objetivo de ampliar a Transparência nas Indústrias Extrativas Iniciativa, incluindo os aspectos ambientais, sociais e mudança climática.

Rede Brasil: promove o engajamento das empresas e organizações brasileiras em torno dos objetivos do Pacto Global da ONU, pautado na agenda sobre Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Água e Saneamento, Alimentos e Agricultura, Energia e Clima, Direitos Humanos e Trabalho, Anticorrupção e, Comissão de Engajamento e Comunicação.

3.3. Instâncias de Diálogo Internacionais

O Brasil ratificou ou aderiu aos principais acordos ambientais multilaterais, incluindo, entre outros, o Acordo de Paris, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o Protocolo de Quioto, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (UNCCD) e os Protocolos de Cartagena e Nagoya.

Após a ratificação do Acordo de Paris, o governo brasileiro destacou que as políticas, medidas e ações para implementar sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) serão conduzidas reconhecendo o marco regulatório já estabelecido pela Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC). Na NDC o Brasil comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 50% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Além disto, o governo brasileiro assumiu o compromisso de conter o desmatamento ilegal a zero até 2028, e atingir a neutralidade de carbono até 2050. Para isso, o país se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

A NDC do Brasil corresponde a uma redução estimada em 66% em termos de emissões de gases efeito de estufa por unidade do PIB (intensidade de emissões) em 2025 e em 75% em termos de intensidade de emissões em 2030, ambas em relação a 2005. O Brasil, portanto, reduzirá emissões de gases de efeito estufa no contexto de um aumento

contínuo da população e do PIB, bem como da renda per capita, o que confere ambição a essas metas.

3.4. Políticas Públicas em CER

Política Nacional do Meio Ambiente: Disposta na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem como objetivo a implementação em definitivo da obrigação de contabilização de ativos e passivos ambientais. Há incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; implementação do sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes; e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC): O PNMC de 2009 prevê reduções de emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% em comparação com as projeções de negócios como de costume para 2020, o equivalente a uma redução entre 6% e 10% em relação aos níveis de 2005. A PNMC estabelece instrumentos para atingir essas metas - incluindo o estabelecimento do fundo federal para as mudanças climáticas e um possível mercado nacional de carbono.

Sistema Nacional de Informações Ambientais (SINIMA): Responsável pela coleta e divulgação das informações ambientais. A Lei 7.804/1989 exige que o IBAMA desenvolva Relatórios de Qualidade Ambiental sobre o estado e a gestão dos recursos naturais no Brasil.

Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR): É parte integrante da implementação do Código Florestal, e tem como objetivo o aperfeiçoamento do registro dos direitos fundiários.

Cadastro Ambiental Rural (CAR): A Lei nº 12.651/2012 estabelece que o balanço social é o instrumento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação social da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos

resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com o meio ambiente (PL n° 3.116/97). Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Consumidoras de Recursos Naturais: A participação no cadastro é obrigatória para empresas que estejam envolvidas em atividades potencialmente poluidoras e que utilizem produtos da flora ou da fauna, ou que tenham de obter licença ambiental do IBAMA ou de órgão governamental estadual ou municipal. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluentes está integrado a um banco de dados de 19 estados.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): O governo brasileiro implementou plano para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. O referido plano menciona questões relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção das normas trabalhistas, ao respeito aos direitos humanos e à luta contra a corrupção. Para cada um destes temas, existem ações específicas de implementação. Importante ressaltar que os ODS envolveram uma ampla coordenação governamental com o engajamento de 27 Ministérios, além de representantes de governos locais e da sociedade civil. O trabalho de coordenação resultou em uma posição nacional sólida e integrada na negociação dos ODS, no âmbito do "Grupo de Trabalho Interministerial para a Agenda Pós-2015". Como resultado, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, foram explicitados em 169 metas e 241 indicadores acordados no contexto da Agenda 2030. Considerando-se que a implementação da Agenda 2030 requer um conjunto coordenado e coerente de políticas e ações, foi adotado um modelo de governança articulado em torno da Secretaria de Governo da Presidência da República (SEGOV-PR), que estabeleceu como competência da Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS) da SEGOV-PR a implementação da Agenda 2030 no Brasil.

Programa Nacional de Crescimento Verde, trata de uma iniciativa que oferecerá financiamentos e subsídios para incentivar projetos e atividades econômicas sustentáveis, priorizar concessão de licenças ambientais e gerar os chamados “empregos verdes”. Com o pacote de incentivos, o objetivo é neutralizar a emissão de carbono pelo país até 2050 promovendo o empreendedorismo e a inovação sustentável.

O novo programa contará com recursos nacionais e internacionais, públicos ou privados, reembolsáveis e não reembolsáveis, fundos de impacto e investimentos de risco. Hoje, já existem linhas de crédito de bancos públicos — da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, por exemplo, para projetos sustentáveis. O recurso contempla áreas de conservação e restauração florestal, saneamento, gestão de resíduos, ecoturismo, agricultura, energia renovável, mobilidade urbana, entre outras. A governança do Programa prevê o planejamento, a execução e o monitoramento de resultados do programa conduzidos por um comitê de governança, semelhante ao que ocorre com o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI). O chamado Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde (CIMV) — antigo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima — tomará decisões integradas, como a criação de critérios para os projetos sustentáveis, observando, por exemplo, as características de cada região do Brasil e dos biomas. São onze Ministérios catalisando recursos, desempenhando a transversalidade à agenda verde e reforçando a agenda verde como uma das principais políticas públicas do Governo Federal.

Políticas referentes aos serviços de saneamento básico: De acordo com as Leis nº 8.666/93, 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 12.305/10 e os Decretos nº 7.217/10 e 7.404/10, os programas federais estão alinhados com as diretrizes de CER, nomeadamente o PLANSAB, o SNIS, o Avançar Cidades-Saneamento e Programa de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessões e PPP (FEP).

Cabe ressaltar a aprovação do novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 14.026 de 2020, cujo objetivo é universalizar e qualificar a prestação de serviços de saneamento. A meta é garantir até 99% da população tenha acesso a água potável e pelo menos 90% da população tenha serviços de esgoto até 2033, além de viabilizar a eliminação dos lixões a céu aberto.

Política de Responsabilidade Socioambiental: Instituída pela Resolução nº 4.327, de 25/04/2014, exige que as instituições financeiras estabeleçam e implementem pela qual a estrutura de governança da instituição deve acompanhar a implementação da política e a efetividade das ações.

Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): A Lei nº 12.305/10, que institui a Política contém instrumentos de vanguarda como a responsabilidade compartilhada pela gestão dos resíduos entre o poder público e o privado, assim o Governo e cada setor da cadeia produtiva pactuam um acordo setorial para a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei da PNRS, estabeleceu em seu art. 27: Fica assegurada a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

Planos Regionais de Desenvolvimento do Nordeste, do Centro-Oeste e da Amazônia: Encontra-se atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Para os setores agrícolas, o processo de implementação dos ODS no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) está inserido no escopo da Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio pela Portaria nº 34/2019.

Plano ABC Cerrado lançado em 2010 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação (Mapa), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), para ajudar os agricultores a adotar tecnologias e práticas sustentáveis que aumentar a produtividade e reduzir as emissões.

Plano Amazônia 2021/22, que inclui uma nova meta oficial para conter o desmatamento na Amazônia para a média registrada 2016-20 em 2022. Para conseguir isso, o plano visa fortalecer e fundir as agências de fiscalização, e avançar ainda mais na regularização fundiária. Também enfatiza a necessidade de trazer novas alternativas econômicas para as pessoas que vivem na região.

Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, e Plano Operacional complementar 2020-2023, incluem compromissos para reduzir o desmatamento e criar condições para o estabelecimento de um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Programa MAPA Íntegro instituído pela Portaria MAPA nº 60, de 10/04/19, para o fomento ao desenvolvimento do setor privado através do Selo de Integridade.

Programa Nacional de Redução de Emissões de Metano (Metano Zero) Representa enorme oportunidade econômica e estratégica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa, custos de combustível e energia e transformando os produtores rurais e gestores de aterros sanitários em fornecedores de combustível e energias limpas e renováveis, além do importante subproduto, os biofertilizantes com alto valor para a agricultura. O foco de atuação está voltado para o aproveitamento energético e como combustível de resíduos ou produtos orgânicos como fontes de biogás e biometano. Destaque é dado aos resíduos sólidos urbanos e agrícolas, provenientes, por exemplo de: aterros sanitários, produção de cana-de-açúcar, suinocultura, criação de aves, indústria de laticínios, entre outros. Serão admitidas outras fontes e aplicações de biometano, as quais deverão atender aos critérios e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Programa Metano Zero: Iniciativa do Governo Federal, implementado com o envolvimento da sociedade brasileira (setor privado, sociedade civil e setor científico e de pesquisas). Promove a redução da emissão de metano em consonância com o desenvolvimento sustentável, com base na cooperação para o financiamento, incentivos, desoneração, capacitação, desenvolvimento, transferência e a difusão de tecnologias e de processos.

Licenças ambientais: O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é parte integrante do processo de licenciamento ambiental no Brasil e é obrigatório para as licenças de todos os projetos com impactos ambientais potencialmente significativos. O processo de Análise de Impacto Ambiental (AIA) inclui um Estudo de Avaliação de Impacto, bem como um resumo simplificado e não técnico para fornecer informações sobre o processo às partes interessadas presentes em audiências públicas. Ambos os relatórios devem ser disponibilizados publicamente. As audiências públicas são obrigatórias, mas apenas quando solicitadas por mais de 50 pessoas, pelo Ministério Público, ou quando julgado necessário pelo órgão de meio ambiente.

Acordos de Ajustamento de Conduta (TACs): São acordos voluntários com a regulação do governo e a cooperação com empresas para ser utilizados para enfrentar os desafios

do desmatamento pelo setor agrícola, como os celebrados pelo Ministério Público e as maiores empresas da pecuária e do agronegócio.

3.5. Perspectivas para Políticas Públicas de CER

- ❖ Buscar a implementação do decreto nº 11.075/2022 que regulamentou as regras do mercado de baixo carbono no Brasil;
- ❖ Continuar avançando no aperfeiçoamento da coerência das políticas públicas no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável e à CER,
- ❖ Continuar o fortalecimento das normas de direito ambiental,
- ❖ Garantir participação e representação significativas em órgãos de tomada de decisões e consultivos relacionados ao meio ambiente.

4. Combate à Corrupção

O capítulo VII das Diretrizes trata ~~m~~ do combate à corrupção, à solicitação de suborno e à extorsão. As práticas de corrupção prejudicam as instituições democráticas e a governança das corporações, cabendo às empresas. ~~As empresas têm~~ um papel importante ~~a desempenhar~~ no combate a essas práticas. A OCDE está liderando tem destacada atuação nos esforços globais para nivelar as condições de concorrência para as empresas internacionais, por meio da luta para eliminar a corrupção. As recomendações das Diretrizes baseiam-se no extenso trabalho que a OCDE já realizou neste campo, quesendo o combate à corrupção é um dos temas mais relevantes na agenda de governos e empresas de todo o mundo. Práticas como o suborno e a corrupção podem desestimular o investimento produtivo pelo setor privado; prejudicar a concorrência leal e a competitividade baseada em eficiência; e prejudicar as práticas de CER.

As Diretrizes reconhecem o importante papel das empresas no combate ao suborno e à corrupção e recomendam que as empresas desenvolvam controles internos adequados, programas de ética e conformidade ou medidas para prevenir e detectar o suborno, principalmente com base em uma avaliação de riscos levando em conta as

circunstâncias individuais de uma empresa. As Diretrizes também incluem recomendações para que as empresas forneçam salvaguardas em suas próprias políticas para proteger os denunciadores de boa-fé. A orientação da OCDE sobre a devida diligência para uma conduta empresarial responsável também fornece orientações práticas que podem ajudar as empresas a evitar os riscos de corrupção que podem estar associados às suas operações, cadeias de abastecimento e outras relações comerciais.

Com o objetivo de atender às melhores práticas internacionais, e estar cada vez mais alinhado às diretrizes, o governo brasileiro, e principalmente a CGU, emvidou esforços nos últimos anos para avançar na prevenção e no combate à corrupção, incluindo a promoção da integridade no setor privado. Foram adotados diversos normativos e implementadas ações para aumentar a transparência e promover o controle social sobre a prestação de serviços públicos e sobre o uso de recursos públicos. Como a maioria dos países da OCDE, o Brasil também deu passos em direção ao governo digital, dando maior transparência à sociedade em relação aos trabalhos do setor público.

Um dos avanços foi na implementação de canais de denúncias no âmbito do Poder Executivo federal, com o recebimento de denúncias centralizado em um sistema único, desenvolvido pela CGU para recebimento e análise de manifestações da sociedade. A plataforma Fala.Br funciona de forma integrada, permitindo escolher para qual órgão direcionar uma manifestação. É possível fazer solicitações a mais de 300 órgãos e entidades do Governo Federal, além de outras duas mil instâncias de todos os entes e poderes da federação, como estados, municípios e serviços sociais autônomos que aderiram ao sistema.

O governo brasileiro também fez avanços no fortalecimento da integridade pública. Desde 2017, houve uma substantiva evolução do marco normativo nesta temática. Naquele ano, foi publicado o Decreto nº 9.203/2017 (tornando obrigatória a adoção de programas de integridade pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional) e, em julho de 2021, foi assinado o Decreto 10.756/2021, que criou o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal (SIPEF), tendo como Órgão Central a CGU, por meio da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção. A criação do SIPEF representou um importante passo na implementação da integridade

pública como política de Estado, calcada em uma cultura de integridade baseada em valores e compartilhada entre órgãos e entidades públicos.

Também foram publicados novos regulamentos que visaram aumentar a transparência no financiamento dos partidos políticos. A este respeito, cabe ressaltar que até o ano de 2015, as empresas podiam contribuir com candidatos ou partidos políticos com até 2% da receita bruta da empresa no ano anterior à eleição. Desde então, as empresas não estão mais autorizadas a fazer contribuições políticas. Embora as mudanças de 2015 representem um progresso significativo no que diz respeito à integridade no país, importante ressaltar que o Brasil ainda não dispõe de lei que regule as **atividades de lobby**, promovendo transparência em relação a estas atividades.

O governo brasileiro também implementou a Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, que reconhece o papel chave do setor privado no combate à corrupção e ao suborno, em consonância com o Capítulo VII das Diretrizes. A adoção da Lei, em 2013, e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 8.420), em 2015, representou um importante marco no incentivo ao desenvolvimento de boas práticas de integridade entre as empresas atuantes no Brasil. Embora o governo brasileiro já atuasse para conscientizar as empresas sobre seu papel na prevenção da corrupção e sobre a importância de implementarem controles para prevenir e detectar a corrupção e outras condutas ilícitas no ambiente corporativo, foi a partir de 2015 que essa política pública de promoção da integridade privada se ampliou e passou a obter maior ressonância no mercado, conforme será abordado a seguir.

4.1. Legislação

Além do próprio Código Penal, no que diz respeito ao combate à corrupção e à disseminação de práticas de integridade corporativa, o Brasil possui amplo e sólido arcabouço jurídico. Um importante marco normativo no tema foi a Lei Anticorrupção, promulgada em 2013, que estabelece a responsabilização das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, incluindo-se as condutas de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida a um funcionário público nacional ou estrangeiro. Os atos contra a administração pública previstos na Lei nº 12.846/13, que

sujeitam a sanções civis e administrativas as pessoas jurídicas que os praticarem, incluem também as fraudes em licitações públicas, manipulação de contratos, obstrução de investigações, dentre outros atos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira.

A Lei Anticorrupção também criou o Cadastro Nacional de Empresas Punidas e formalizou o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, instituindo a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os poderes e esferas de governo, de manter o cadastro atualizado com informações relativas às sanções administrativas por eles impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. O normativo introduziu, ainda, a possibilidade de celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas que pratiquem atos contra a administração pública, desde que colaborem efetivamente com a investigação, e que tal colaboração resulte na identificação dos envolvidos na violação, quando aplicável.

Importante destacar que a Lei nº 12.846/2013 foi publicada em resposta a compromissos internacionais assumidos pelo país desde 2002 e inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, a temática da integridade no ambiente empresarial. Nesse sentido, a Lei Anticorrupção determinou que, na esfera da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, serão levadas em consideração, na aplicação de sanções, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (Ar. 7º, VIII). Portanto, a Lei incluiu a existência e aplicação do Programa de Integridade como um dos fatores que devem ser considerados como atenuantes no cálculo da sanção administrativa de multa.

A fim de regulamentar a Lei nº 12.846/2013, no nível Federal, foi editado o Decreto nº 8.420/2015 que definiu em seu artigo 41 o Programa de Integridade como sendo “o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e [a] aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades

e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.” O Decreto traz ainda os parâmetros para a avaliação dos programas de integridade, seja para o cálculo do percentual redutor da multa ou seja no âmbito da celebração dos acordos de leniência previstos na Lei. Vale ressaltar que estes acordos sempre incluem compromissos de implantação ou de aperfeiçoamento do programa de integridade pela empresa signatária.

Destacam-se também os atos normativos infralegais da Controladoria-Geral da União (Portaria nº 909/2015 da CGU e Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2279/2015), os quais estabelecem os procedimentos para a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas na aplicação da lei Anticorrupção e do Decreto nº 8.420/2015. No caso da portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2279/2015, os procedimentos são específicos para a avaliação das medidas de integridade de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Muitos estados brasileiros também já adotaram leis ou decretos locais para garantir a aplicação efetiva da Lei Anticorrupção em nível estadual. Importante destacar que alguns destes estados foram além do que prevê a Lei, tornando obrigatória a existência de programas de integridade nas empresas que celebram contratos com a administração estadual (Uelze et al., 2020 [259]). Esses desenvolvimentos legislativos ilustram uma tendência de impor regulamentação mais rígida às empresas que desejam firmar contratos com o governo, seja no nível federal ou estadual.

No âmbito Federal essa tendência culminou na adoção da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de licitações de contratos administrativos, que atualiza a forma como a Administração Pública se relaciona com seus fornecedores e concretiza o reconhecimento, por parte do Estado, de que as empresas possuem um papel fundamental na prevenção à corrupção no Brasil. Diante da constatação de que as empresas são fundamentais na luta contra a corrupção, a referida norma cria a obrigatoriedade de implantação, no prazo de até 6 meses, de programas de integridade por empresas privadas que venham a celebrar contratos de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto com o Poder Público (art. 25, §4º), além de elencar programa de integridade como critério de desempate em licitações (art. 60, IV), como elemento a ser considerado na aplicação de

sanções (art. 156, §1º) e como condição de reabilitação [de empresas sancionadas](#) (art. 163, parágrafo único).

A Controladoria-Geral da União está, atualmente, desenvolvendo a regulamentação de tais dispositivos legais no âmbito do Executivo Federal, no que diz respeito aos parâmetros e à metodologia de avaliação dos programas de integridade em cada uma das situações trazidas pela Lei. Vale destacar, entretanto, que a nova Lei é de abrangência nacional, aplicável aos entes federais, estaduais e municipais, dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Além das previsões relacionadas à implantação de programas de integridade, merece destaque, na Lei nº 14.133/2021 a determinação da obrigatoriedade de verificação da regularidade fiscal do contratado, consultando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e emitindo as certidões negativas de idoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, antes da formalização ou prorrogação de vigência de contrato.

Outro importante marco normativo no combate à corrupção é a Lei da Improbidade Administrativa, publicada em 1992. Esta lei estabeleceu a responsabilidade civil e administrativa por atos contra a administração pública. As violações da Lei de Improbidade Administrativa podem resultar em sanções a pessoas jurídicas e indivíduos cuja conduta indevida resulte em enriquecimento ilícito de funcionários públicos e perdas para o erário público.

Mais um importante avanço na disseminação da integridade corporativa no Brasil foi representado pela aprovação da Lei nº 13.303/2016 e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 8.945/2016). Esses normativos tornaram obrigatória a adoção, pelas empresas estatais, de diversas práticas de fortalecimento da governança e da integridade, incluindo o estabelecimento de uma área de integridade e gestão de riscos com atuação independente, vinculada diretamente ao Diretor-Presidente da empresa; a instituição de um código de ética e conduta; a implantação de canal de denúncias aberto ao público interno e externo, dentre outras medidas.

De modo mais específico, no setor financeiro, pode-se citar, como exemplo de regulamentação que impacta diretamente os programas de integridade, a Resolução nº 4.595/2017, do Banco Central, que determina a adoção de política de conformidade (compliance) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por aquela entidade. A Resolução traz, dentre outros aspectos, os requisitos relacionados à área responsável pela conformidade e às funções que deve desempenhar e ainda prevê que o conselho de administração deve assegurar a disseminação de padrões de integridade e conduta ética como parte da cultura da instituição.

De maneira análoga aos normativos que visam promover a adoção de medidas de integridade no setor privado, diversas normas ligadas à integridade no setor público também têm uma interface direta com a conduta empresarial responsável e com o aprimoramento das relações público-privadas. Uma das mais recentes é o Decreto nº 10.889/2021, que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e da participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado. Para isso, o Decreto institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal – e-Agendas, como ferramenta para operacionalizar essa divulgação.

O Decreto nº 10.889/2021 regulamentou previsões – relativas à divulgação da agenda de compromissos públicos e ao recebimento de presentes por agentes públicos – que já estavam contidas na Lei nº 12.813/2013, a Lei de Conflito de Interesses. No Decreto, é conceituada a representação privada de interesses, que diz respeito à “interação entre o agente privado e o agente público destinada a influenciar o processo decisório da administração pública federal, de acordo com interesse privado próprio ou de terceiros, individual, coletivo ou difuso”, sendo sujeita a regras específicas de transparência. O normativo possui, ainda, capítulos específicos sobre a concessão de hospitalidade por agentes privados e sobre o recebimento de presentes por agentes públicos, dentre outros aspectos.

Embora o citado Decreto represente importante avanço no que diz respeito à integridade nas relações público-privadas envolvendo a representação privada de interesses, o Brasil ainda carece de normativo especificamente voltado à regulação

desta atividade, comumente referida como *lobby*. A esse respeito, merece destaque o Projeto de Lei nº 4.391/2021, elaborado pelo Poder Executivo federal e que tramita atualmente no Congresso Nacional, dispondo sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos.

A anteriormente citada Lei de Conflito de Interesses também é de grande relevância para a conduta empresarial responsável no tema do combate à corrupção, pois disciplina as situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Nesse sentido, cabe também às empresas atentar para situações que podem gerar as situações prescritas por essa Lei em situações tais como a contratação de atuais ou ex-agentes públicos ou de seus familiares, o oferecimento de presentes a agentes públicos em cuja decisão tenha interesse ou a obtenção de informações, junto a agente público, que possam ser consideradas privilegiadas.

No tocante à proteção dos denunciantes, iniciativas importantes foram adotadas no âmbito nacional, desde 2019, a fim de criar instrumentos para ampliar as salvaguardas à identidade de denunciante. Naquele ano, a Rede Nacional de Ouvidorias, rede coordenada pela CGU que atualmente congrega mais de duas mil instituições de todos os Entes e Poderes da federação, aprovou em assembleia norma modelo para regulamentação de procedimentos de salvaguarda a identidade de denunciante, com o foco na tutela da confiança dos administrados, de acordo com a Resolução nº 3 de 2019. Tal norma modelo foi internalizada, no Poder Executivo Federal, por meio do Decreto nº 10.153, de 2019, e por meio do aprimoramento do sistema utilizado para o recebimento e para o tratamento de denúncias, a Plataforma Fala.BR.

Já em 2021, foi editado o Decreto nº 10.890, de 10 de dezembro 2021, que estabeleceu a proteção contra retaliações a denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta, além de instituir medidas de reparação e incentivo à realização de denúncias, como: reforço ao papel da ouvidoria como centralizadora do recebimento de denúncias; criação de marcos processuais claros para fins de concessão de garantias contra retaliação; criação de procedimento centralizado na CGU para recebimento e apuração de denúncias de retaliação; e

possibilidade de a CGU adotar medidas acautelatórias e determinar medidas protetivas para fazer cessar a retaliação ou eventual risco ao denunciante.

4.2. Instâncias de Diálogo Nacionais

A Controladoria-Geral da União (CGU), é o órgão responsável tanto pelo controle interno do Poder Executivo federal, como também desempenha funções específicas nas áreas de combate à corrupção, transparência pública, prevenção da corrupção, correição e ouvidoria. Com relação à Lei nº 12.846/2013, a CGU desempenha importantes funções tendo competência concorrente, no âmbito federal, para instaurar e julgar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública nacional e competência exclusiva no caso de atos contra a administração pública estrangeira. À CGU também cabem a negociação dos acordos de leniência em parceria com a AGU e o monitoramento dos celebrados pela União, além de ser o órgão central do Sistema de ouvidoria do Poder Executivo Federal e coordena a Rede Nacional de Ouvidorias, prevista pelo Decreto nº 9.492/2018, que tem a finalidade de integrar as ações de simplificação desenvolvidas pelas ouvidorias dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal (SIPEF), que tem como órgão central a Secretaria de Transparência e Prevenção à Corrupção (STPC), da CGU, tem como objetivo principal estabelecer padrões e promover a coordenação das práticas de integridade pública que estão sendo realizadas nos diferentes ministérios e instituições públicas por suas respectivas Unidades de Gestão da Integridade (UGIs).

Outra instância relevante é o Tribunal de Contas da União (TCU), o órgão de controle externo responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas. Tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, seja de direito público ou direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que,

em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas ao TCU.

Por fim, a Comissão de Ética Pública (CEP) é responsável por administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e dirimir dúvidas acerca da interpretação tanto das normas do CCAAF quanto do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Além disso, manifesta-se em consultas sobre a existência de conflito de interesses e apura, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas no CCAAF. A CEP também é responsável pela coordenação, avaliação e supervisão do Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Público Federal.

4.3. Instâncias de Diálogo Internacionais

Para combater a corrupção, o Brasil ratificou vários instrumentos internacionais na área. Para cumprir os seus compromissos internacionais, o Governo brasileiro procurou adaptar o seu arcabouço jurídico e institucional anticorrupção do país e desenvolveu políticas públicas alinhadas aos preceitos defendidos pelos organismos internacionais com maior atuação no tema.

O Brasil é aderente à Convenção Anti Suborno da OCDE desde 2000 e é membro do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais (Grupo de Trabalho sobre Suborno) desde 2002, além de participar do processo de revisão por pares realizado pelo Grupo de Trabalho sobre Suborno da Convenção. Este processo, que é dividido em várias fases, visa avaliar e fazer recomendações sobre a implementação da Convenção pelo país e dos instrumentos anti suborno da OCDE relacionados.

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção foi ratificada em julho de 2002, assim como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) que foi ratificada em 2005 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Vale ainda destacar que em 2010 o Brasil aderiu à Declaração sobre Propriedade,

Integridade e Transparência na Condução de Negócios e Finanças Internacionais, da OCDE.

4.4. Políticas Públicas em CER

A política pública de promoção da integridade privada, no nível federal, tem sua evolução estreitamente associada à atuação da CGU, sobretudo desde 2010. O então Programa Empresa Pró-Ética, criado naquele ano, é um dos grandes marcos no reconhecimento da importância do setor privado na prevenção da corrupção.

O Pró-Ética é um projeto de fomento à integridade empresarial que incentiva empresas brasileiras e multinacionais que atuam no Brasil a implementar medidas que possam tornar o ambiente corporativo brasileiro mais íntegro, ético e transparente, sobretudo nas relações que envolvam a Administração Pública. A iniciativa conta com amplo reconhecimento nos setores público e privado do Brasil. O programa recebeu uma série de reconhecimentos internacionais, por parte da OEA, da OCDE e do UNODC, além de solicitações de cooperação internacional a fim de viabilizar a criação de iniciativas semelhantes em outros países. Cabe notar que o programa é gerido por um Comitê, composto por entidades dos setores público e privado, notadamente reconhecidas no meio empresarial, tendo a CGU como Secretaria-Executiva.

Inicialmente criado na forma de cadastro, o programa evoluiu e hoje é realizado em edições bianuais, premiando com o uso da marca “Empresa Pró-Ética” as empresas que demonstram cumprir uma série de requisitos pré-estabelecidos em regulamento, visando demonstrar seu compromisso com a ética e a integridade e com o combate a práticas ilícitas como corrupção e fraude tanto nas relações público-privadas quanto nas relações privadas-privadas.

Já em 2013, a Lei nº 12.846/2013 foi publicada em resposta a compromissos internacionais assumidos pelo país desde 2002 e trouxe pela primeira vez para o ordenamento jurídico brasileiro a temática da integridade no ambiente empresarial. A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015 que definiu, em seu artigo 41, o Programa de Integridade como sendo “o conjunto de mecanismos e procedimentos

internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

A partir deste Decreto, foram confeccionadas, pela CGU, diversas cartilhas e manuais com o objetivo de estimular, orientar e facilitar a implementação de programas de integridade nas empresas nacionais, todas disponíveis no sítio eletrônico da CGU: Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privada; Cartilha - Integridade Para Pequenos Negócios; Cartilha - Proteja a sua Empresa contra a Corrupção; Cartilha - Empresas Brasileiras no Exterior; Guia de Implantação de Programa de Integridade em Empresas Estatais; Manual para Implementação de Programas de Integridade; Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR; Empresas Brasileiras no Exterior: em prol da integridade no ambiente empresarial; e Avaliação de Programas de Integridade em Acordos de Leniência - orientações gerais às empresas.

A CGU atua de forma contínua na implementação da Lei Anticorrupção e de seu Decreto regulamentador por meio da avaliação de programa de integridade de todas as empresas interessadas em celebrar acordo de leniência com a União. Essa avaliação tem por objetivos (i) definir o percentual redutor a ser considerado na dosimetria da multa administrativa e, sobretudo, (ii) estabelecer obrigações de adoção, aplicação e aprimoramento do programa de integridade, a fim de assegurar a adequação e a efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e estimulando a criação de uma cultura de integridade na condução de seus negócios.

Além disso, uma vez celebrado o acordo, inicia-se a fase de monitoramento da implementação das obrigações de adoção, aplicação ou aprimoramento do programa de integridade assumidas pelas empresas durante o processo de negociação. Essa atuação é feita também com um viés de fomento, buscando a contínua melhoria e aumento dos níveis de integridade nas relações público-privadas. Merecem atenção, ainda, as parcerias que têm sido construídas pela CGU com instituições estratégicas,

públicas e privadas, visando ao fomento e à disseminação de valores e práticas de integridade.

Mais recentemente, com a aprovação da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe um notável avanço normativo que deverá contribuir de forma importante na promoção da integridade no setor privado brasileiro. A Lei cria a obrigatoriedade de implantação de programas de integridade por empresas que venham a celebrar contratos de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto (acima de R\$200 milhões) com a Administração. Além disso, o programa de integridade também é critério de desempate em licitações, é considerado na aplicação de sanções aos licitantes ou contratados e é condição de reabilitação das empresas punidas.

Essa exigência legal, hoje estabelecida, de Programas de Integridade nas contratações públicas em âmbito nacional, é produto de mais de uma década de fomento das instâncias públicas à integridade na área privada, atividade que contou com inúmeros parceiros privados e que segue em constante evolução. A exigência constitui um marco na promoção da integridade no mercado nacional e nas contratações pública, já que constitui um instrumento de gestão de risco nas contratações pelo Poder Público.

Ressalta-se ainda iniciativa recente da CGU que lançou luz sobre o atual estágio da implementação de programas de integridade pelo setor privado brasileiro. Trata-se do relatório da Edição 2018/2019 do Pró-Ética, publicado em outubro de 2020, no site oficial da CGU. O relatório faz um balanço daquela edição do Pró-Ética ao mesmo tempo em que busca identificar os principais resultados e os desafios que permanecem ao final uma década do programa.

Outra política pública fortemente relacionada à conduta empresarial responsável, na área do combate à corrupção, é a política de transparência de agendas, calcada na Lei nº 12.813/2013 e no Decreto nº 10.889/2021, conforme anteriormente mencionado. Essa política tem por objetivo fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal dando maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem no Governo Federal. Assim, avança-se na prevenção ao conflito de interesses, no controle social, na promoção da ética e dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da publicidade na Administração Pública.

Não obstante, a transparência de agendas garante maior isonomia de informações àqueles que objetivam acompanhar e/ou influenciar a formulação, a implementação, a avaliação, a revogação ou a alteração de atos normativos, de estratégias de governo, de políticas públicas ou a aquisição de bens ou serviços pelo setor público. Além de desenvolver o sistema e-Agendas, a CGU também realizou eventos específicos sobre transparência de agendas e integridade, incluindo evento voltado apenas para o público do setor privado, com o fim de esclarecer sobre os impactos e as oportunidades trazidas pela nova norma e de esclarecer dúvidas existentes.

4.5. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

- ❖ Continuar a implementar seus programas de integridade em contratações públicas para continuar garantindo a lisura dos processos;
- ❖ Continuar e aprofundar cooperação com instituições estratégicas, públicas e privadas, visando ao fomento e à disseminação de valores e práticas de integridade;
- ❖ Continuar sua política de transparência de agendas às relações de representação privada de interesses que ocorrem no Governo Federal.
- ❖ Dar continuidade ao programa Pró-Ética, fomentando a integridade empresarial que incentiva empresas brasileiras e multinacionais que atuam no Brasil a implementar medidas que possam tornar o ambiente corporativo brasileiro mais íntegro, ético e transparente, sobretudo nas relações que envolvam a Administração Pública;
- ❖ Atuar para dar continuidade na implementação da Lei Anticorrupção e de seu Decreto regulamentador por meio da avaliação de programa de integridade de todas as empresas interessadas.

5. Interesse do Consumidor

O capítulo VIII das Diretrizes é centralizado nas políticas para defesa do interesse do consumidor. Por meio das Diretrizes, as empresas são incentivadas a adotarem justas

práticas comerciais, de *marketing* e de publicidade, e a garantir a qualidade e a segurança dos produtos que fornecem. Este capítulo baseia-se no trabalho do Comitê da OCDE para a Política de Consumidores e do Comitê dos Mercados Financeiros, bem como de outras organizações internacionais, incluindo a Câmara de Comércio Internacional, a Organização Internacional de Normalização (sigla em inglês, ISO) e a ONU.³⁵

Novo, enquanto ramo do direito, o direito do consumidor ganhou impulso global a partir da década de 1960, especialmente após o surgimento, nos Estados Unidos, das primeiras organizações de consumidores, bem como o famoso discurso do presidente John F. Kennedy, que afirmou categoricamente que “somos todos consumidores”. Até então, o consumidor era entendido predominantemente como parte em uma relação econômica – de aquisição de produto ou serviço –, equiparando-se, portanto, a uma pessoa jurídica.

Duas décadas depois, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 39-248 de 1985, estabeleceu as Diretrizes para a Proteção do Consumidor, ressaltando a importância da participação dos governos na implementação de políticas de defesa do direito do consumidor, agora entendido como um direito de nova geração, tanto humano quanto econômico, que deveria primar pela igualdade material do mais fraco e mais leigo ator das relações de consumo.

Surge, assim, o conceito de hipossuficiência, no qual se destaca a carência de conhecimentos técnicos, a assimetria de informações e a impossibilidade de discussão contratual em condição de igualdade que colocam o consumidor em posição de fragilidade e inferioridade negocial em relação a fabricantes e fornecedores, situação essa que deve ser amparada pelos poderes constituídos, posto que tal amparo é ao mesmo tempo ético (relativo aos direitos humanos) e necessário para a saudabilidade das relações econômicas.

5.1. Legislação

Foi nesse espírito que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, conferiu aos direitos do consumidor um duplo estatuto: de direito e garantia fundamental, incluindo-o no rol do artigo V que o Estado promoverá, na forma de lei, a defesa do consumidor; e de princípio da ordem econômica no art. 170 fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os princípios de defesa do consumidor.

Nota-se, portanto, o posicionamento do direito no consumidor tanto na condição de direito fundamental, quanto como um princípio da ordem econômica nacional, ou seja, essencial para o mercado brasileiro como um todo. Embora se possa, e deva, praticar uma interpretação mais extensiva de ambos os dispositivos – tal qual associar ao conceito de defesa do consumidor também a garantia de qualidade da concorrência e, como tal, da qualidade do mercado com o um todo – é inegável a natureza protetiva que o legislador constitucional conferiu a esse ator em função de sua hipossuficiência.

Assim, cabe ao Estado, por meio de seus três poderes, atuar ativamente na defesa e tutela de seus interesses. Em cumprimento ao dispositivo constitucional, relativo ao dever do Estado de promover a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXI da CF), foi elaborada a Lei nº 1.878, de 11 de setembro de 1990, com entrada em vigor em 11 de março de 1991, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei complementar à Constituição Federal que institui um subsistema no sistema constitucional brasileiro. Trata-se de norma de direito público, cuja interpretação deve partir precipuamente dos próprios princípios constitucionais e, secundariamente, das normas civis, sejam elas materiais (direito civil) ou formais (direito processual civil).

Entretanto, anteriormente à Constituição Federal de 1988 (CF) e ao Código de Defesa do Consumidor de 1990 (CDC), já havia alguns dispositivos importantes de proteção e defesa do consumidor. Entre eles, destacam-se:

- **Lei nº 1.521/1951** – altera dispositivos, da legislação então vigente, sobre crimes contra a economia popular.
- **Lei Delegada nº 4/1962** – dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

- **Lei nº 6.463/1977** – torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação e dá outras providências.
- **Lei nº 7.347/1985** – disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
- **Decreto nº 91.469/1985** – cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor:

Após a promulgação da nova CF, e antes da entrada em vigor do CDC, destaca-se:

- **Lei nº 8.137/1990** – define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

Após a promulgação da nova CF e do CDC, destacam-se:

- **Lei nº 8.176/1991** – define crimes contra a ordem econômica cria o Sistema de Estoque de Combustíveis.
- **Lei nº 9.656/1990** – dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde.
- **Decreto nº 2.181/1997** – dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), estabelece as normas gerais de aplicação de sanções administrativas na Lei 8.087, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.870/2004** – dispõe sobre o valor das anuidades escolares e dá outras providências.
- **Lei nº 12.962/2004** – dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços para o consumidor.
- **Lei nº 12.291/2010** – torna obrigatória a manutenção de Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.
- **Decreto nº 7.738/2012** – cria a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

Além das normas especificamente consumeristas, há marcos regulatórios gerais de grande impacto para as relações de consumo, entre os quais destacam-se:

- **Lei 9.021/1995** – dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), criada pela Lei nº 8.884/1994, e dá outras providências.

- **Lei nº 12.529/2011** – estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.
- **Lei nº 13.709/2018** – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- **Lei 13.953/2019** – dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.
- **Decreto 10.417, de 7 de julho de 2020** – institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (recriação do conselho).
- **Lei 14.181/2021** – altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do super endividamento.

5.2. Instâncias de Diálogo Nacionais

De forma a implementar os dispositivos constitucionais e o próprio Código de Defesa do Consumidor, lembrando-se a responsabilidade assumida constitucionalmente de “promover a defesa do consumidor”, o Estado Brasileiro instituiu, através do Decreto Presidencial nº 2.181/1997 o Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor (SBDC), que congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de Defesa do Consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). As reuniões, atualmente com periodicidade trimestral, ocorrem com os seus integrantes agrupados em Associação Brasileira de Procons (PROCONSBASIL), Associação Nacional dos Ministérios Públicos do Consumidor (MPCON), Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC).

No quesito diálogo intergovernamental e com a sociedade civil, o Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020, recriou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (que existiu a partir de 1985 e foi progressivamente abandonado), tendo ampliado significativamente a sua composição, abrangendo agora representantes dos Ministérios

da Justiça e Economia, CADE, Banco Central do Brasil, agências reguladoras (ANAC, ANATEL, ANEEL e ANP), três representantes de entidades públicas estaduais e distritais de defesa do consumidor, um representante de entidades municipais de defesa do consumidor, um representante de associações destinadas à defesa do consumidor, um representante dos fornecedores com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório e um jurista de notório saber. É presidido pela Senacon.

O Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor conta com o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, um sistema informatizado que permite o registro das demandas individuais dos consumidores que recorrem aos Procons. Consolida registros em bases locais e forma um banco nacional de informações sobre problemas enfrentados pelos consumidores. Atualmente, o SINDEC reúne 23 estados, 741 cidades, 659 Procons e 953 postos de atendimento. Embora haja Procons em todos os estados, Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima ainda não integram o sistema.

No que diz respeito à resolução de conflitos, o CDC privilegiou sobremaneira um dos mecanismos para a solução de conflitos e controvérsias nas relações de consumo: a judicialização. O próprio código estabelece regras processuais – sendo, portanto, ao mesmo tempo um diploma de direito material e formal –, complementadas, quando cabível, pelas regras contidas na Lei de Introdução do Código Civil e regras de direito processual civil. A facilidade de invocação da tutela jurisdicional, por meio dos juizados especiais, que, na grande maioria dos casos, dispensa a presença de advogado (causas de até 20 salários mínimos), bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova que pode ser concedida pelo magistrado (artigo 6º, VIII do CDC), estimulam o acúmulo de ações judiciais de natureza consumerista. Uma escolha do legislador perfeitamente compreensível há três décadas, quando não existia uma cultura de exercício e respeito aos direitos dos consumidores e se fazia necessária instaurá-la no país, esta vem se tornando, entretanto, extremamente onerosa para a economia do país e desgastante para os próprios consumidores. Além das sanções que podem ser impostas pela Justiça, a autoridade executiva federal (Senacon) também está autorizada a aplicar sanções pecuniárias administrativas, mecanismo utilizado em situações de grande acúmulo de

reclamações e denúncias contra um mesmo fornecedor ou setor de atividade, além dos casos de grande gravidade ou perigo iminente.

Mais recentemente, meios alternativos para a solução extrajudicial dos conflitos vêm sendo adotados e estimulados pelo executivo federal, destacando-se o site consumidor.gov.br, mantido pela Secretaria Nacional e Defesa do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Cidadania, que promove o contato entre indivíduos reclamantes e empresas reclamadas, com índice médio de solução em 80% das reclamações, conforme divulgado pela própria secretaria.

5.3. Instâncias de Diálogo Internacionais

Embora seja evidente que a legislação brasileira, inclusive a consumerista, é fortemente inspirada na legislação da União Europeia, há dois outros elementos que devem ser considerados, sendo um de natureza comportamental e outro de natureza política.

No campo comportamental, destaca-se que os hábitos, escolhas e atitudes de consumo dos cidadãos brasileiros é mais próximo, ainda que mimeticamente, ao comportamento do consumidor norte-americano, muitas vezes arcando com alta carga tributária, baseada no modelo europeu, para consumir o tipo de produtos e serviços consumidos nos Estados Unidos, também buscando acompanhar a frequência de consumo deste influente mercado.

ˆ~polikujhygtfrdsa

}^:Ç>jmnhgvbfx=-098

No plano político, emerge o fato do país ser membro do Mercosul e, como tal, sujeito à Tarifa Externa Comum, para a tributação de produtos importados, bem como à negociações comerciais em bloco, além de diversos acordos de natureza consumerista, internalizados nas ordens jurídicas locais, como se verá a seguir. Em termos de proteção aos direitos dos consumidores, o CDC brasileiro foi promulgado em período semelhante ao do Uruguai – e são ambos contemporâneos da constituição do próprio Mercosul – e os diplomas dos sócios Argentina e Paraguai são apenas pouco mais recentes.

Em ambos os planos – o das legislações locais e do arcabouço institucional regional – é mister reconhecer que desde suas entradas em vigor, há aproximadamente três décadas, as formas de produção, publicidade, prestação de serviços, compras, pagamentos e mesmo reclamações, mudaram substancialmente. O comércio eletrônico e o conceito de proteção de dados sequer existiam e muitas normas têm de ser aplicadas por analogia. Outro ponto de atenção é que regras no âmbito do Mercosul, estabelecendo critérios mínimos para a produção de diversos bens que circulam no mercado comum, são muitas vezes utilizadas pelas indústrias locais como justificativa para não evoluir em qualidade e sustentabilidade, como se a legislação do bloco fosse um teto e não apenas um piso qualitativo.

É também relevante salientar-se que com a pandemia da Covid-19, um imenso número de consumidores passou a utilizar o comércio eletrônico como meio de compra, entrando em contato com diversas plataformas internacionais. Nos casos de plataformas sem representação jurídica no Brasil – não submetidas, portanto, à lei brasileira nos casos de conflitos de consumo – tem havido tanto contato com empresas que atuam com padrão superior à legislação brasileira (notadamente as empresas norte-americanas e europeias) quanto inferior às regras nacionais (notadamente as situadas em partes do continente asiático). Assim, o consumidor local pode hoje comparar os benefícios legais e as práticas empresariais brasileiros com outros patamares, tanto superiores quanto inferiores.

5.3.1 O MERCOSUL e o Sistema Regional de Defesa do Consumidor

O MERCOSUL foi instituído pelo Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum, assinado em março de 1991 pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. Seus objetivos precípuos são: eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias no comércio entre os países membros; adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC); coordenação de políticas macroeconômicas; livre comércio de serviços; livre circulação de mão-de-obra; e livre circulação de capitais.

Posteriormente, foi completado em sua estrutura política e administrativa pelos seguintes instrumentos fundamentais:

- **Protocolo de Ouro Preto (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL)**, de dezembro de 1994, estabelecendo os órgãos permanentes do Mercosul (o tratado original só prescreveu instituições provisórias), formando a estrutura institucional do Mercosul e atribuindo ao bloco a personalidade jurídica de direito internacional público. Órgãos designados: Conselho do Mercado comum (CMC); Grupo Mercado Comum (GMC); Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM). Este protocolo foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996.
- **Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL)**, de dezembro de 2005, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 408, de 23 de maio de 2006.
- **Protocolo de Olivos (PO)**, assinado em 18 de fevereiro de 2002 e vigente desde 1º de janeiro de 2004, regulamentando o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL e criando o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), órgão principal do sistema, em razão de sua competência para conhecer e resolver os recursos de revisão contra os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc. Foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 408, de 23 de maio de 2006.
- **Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL**, assinado em junho de 2005 e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.225, de 1º de julho de 2010. Determina que os países do Mercosul devam cooperar para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais por meio dos mecanismos institucionais estabelecidos no bloco.
- **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile**, de julho de 1988, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002, assinado pelos quatro Estados-Membros

do Mercosul e mais dois Estados-Associados (Bolívia e Chile), visando reafirmar e institucionalizar o compromisso democrático entre os Estados signatários. Em 2012, a Colômbia também assinou o protocolo.

O bloco avançou no processo de harmonização de legislações na área de Defesa do Consumidor mediante a aprovação de um conjunto de normas que, entre outros aspectos, estabelecem os direitos básicos dos consumidores do Mercosul e regulam temáticas relacionadas com a proteção da saúde e segurança dos consumidores, publicidade, garantias contratuais e o direito à informação nas transações comerciais realizadas por meio da internet. Também, os Estados Parte avançaram na criação de um Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor, mediante a adoção de um Plano de Ação para o Desenvolvimento e a Convergência de Plataformas Digitais para Solução de Conflitos de Consumo nos Estados-Parte, a aprovação de um Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em matéria de Contratos Internacionais de Consumo. Segue o conjunto de normativas do Mercosul que tratam do direito e da proteção dos consumidores do bloco:

Normativas Consumeristas do MERCOSUL

Tipo	Número	Título	Síntese
Resolução	126/1994	DEFESA DO CONSUMIDOR	Instrui a Comissão de Defesa do Consumidor a prosseguir na elaboração de um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul e apresentar um projeto de regulamento do Grupo Mercado Comum. A normativa não requer incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.
Decisão	10/1996	PROTOCOLO DE SANTA MARIA SOBRE JURISDIÇÃO	Determina a jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contratos em que um dos contratantes seja um consumidor,

		INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO	<p>quando se tratar de venda a prazo de bens móveis corpóreos; empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens; qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Este dispositivo se aplicará sempre que a celebração do contrato tenha sido precedida, no Estado de domicílio do consumidor, de uma proposta específica ou de uma publicidade suficientemente precisa e que o consumidor tenha realizado atos necessários à conclusão do contrato.</p> <p>A normativa não requer incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.</p>
Resolução	123/1996	DEFESA DO CONSUMIDOR - CONCEITOS	<p>Revogada pela Resolução 34/2011.</p> <p>Aprova os conceitos que integrarão o Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor. (REVOGADA pela Resolução 34/2001)</p>
Resolução	124/1996	DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITOS BÁSICOS	<p>Enumera um rol de direitos básicos dos consumidores, retomando aspectos importantes da legislação dos seus respectivos membros, bem como a Declaração de Direitos Fundamentais do Consumidor, de 2000. Para tanto, elenca como garantias do consumidor: a</p>

			<p>proteção da vida, saúde e segurança; o direito à educação e informação sobre o consumo adequado de produtos e serviços; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; o direito à efetiva prevenção e reparação de danos; o direito de acesso aos órgãos judiciais e administrativos; o direito de associação em organizações e à uma adequada e eficaz prestação dos serviços públicos ou privados. A normativa não requer incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.</p>
Resolução	125/1996	DEFESA DO CONSUMIDOR - PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR	<p>Versa sobre a preocupação com a saúde e a segurança do consumidor, na medida em que determina que cabe ao fornecedor oferecer informação veraz, eficaz e suficiente sobre as características essenciais dos produtos e serviços, devendo ser disponibilizado no mercado somente produtos e serviços que não apresentem riscos ao consumidor, excetuados aqueles considerados normais e previsíveis.</p> <p>A normativa não requer incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.</p>
Resolução	126/1996	DEFESA DO CONSUMIDOR- PUBLICIDADE	<p>Aprova o capítulo referente à Publicidade e o integra ao Regulamento sobre Defesa do Consumidor.</p>

			A normativa não requer incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.
Resolução	127/1996	DEFESA DO CONSUMIDOR - GARANTIA CONTRATUAL	<p>Aprova o capítulo referente à Garantia contratual e o integra ao Regulamento sobre Defesa do Consumidor.</p> <p>A normativa ainda não foi incorporada pelo Brasil no seu ordenamento jurídico.</p>
Resolução	42/1998	DEFESA DO CONSUMIDOR – GARANTIA CONTRATUAL	<p>Determina que os consumidores têm direito, no tocante à oferta de produtos e serviços, a que lhes seja expedida uma garantia contratual por escrito, no idioma do Estado-parte de consumo, de fácil compreensão, e que contemple todas as informações necessárias sobre a sua utilização, determinação essa que resgata a obrigatoriedade do fornecimento de garantia nas compras efetuadas no território mercosulino.</p> <p>A normativa foi incorporada pelo Brasil no seu ordenamento jurídico.</p>
Resolução	21/2004	DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS EFETUADAS	<p>Versa sobre necessidade de redução da vulnerabilidade informacional imposta ao consumidor que contrata por meio do comércio eletrônico. Estabelece o direito à informação clara, precisa, suficiente e de fácil acesso sobre o fornecedor, o produto ou serviço, os procedimentos para cancelamento da contratação, devolução, troca do produto, reembolso,</p>

		<p>ATRAVÉS DA INTERNET</p>	<p>riscos à saúde e segurança, garantia e política de privacidade com relação aos dados pessoais do consumidor. Tem como objetivo gerar confiança e previsibilidade nas transações efetuadas no ciberespaço.</p> <p>Incorporada pelo Brasil no seu ordenamento jurídico.</p>
<p>Resolução</p>	<p>45/2006</p>	<p>DEFESA DO CONSUMIDOR - PUBLICIDADE ENGANOSA</p>	<p>Proíbe toda publicidade enganosa, entendida esta como qualquer modalidade de informação, difusão ou comunicação de caráter publicitário que seja inteira ou parcialmente falsa.</p> <p>Incorporada pelo Brasil no seu ordenamento jurídico.</p>
<p>Resolução</p>	<p>1/2010</p>	<p>PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DE CONSUMIDORES E USUÁRIOS - ASPECTOS OPERATIVOS</p>	<p>Determina a responsabilidade de fornecedores e Estados-membro em agir ao tomarem conhecimento da periculosidade ou nocividade de produtos ou serviços.</p> <p>Ainda não incorporada pelo Brasil em seu ordenamento jurídico.</p>
<p>Resolução</p>	<p>64/2010</p>	<p>ESTATUTO DE CIDADANIA DO MERCOSUL - PLANO DE AÇÃO</p>	<p>Ver descrição a seguir.</p> <p>A normativa não requer incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.</p>

<p>Resolução</p>	<p>34/2011</p>	<p>Defesa do Consumidor - Conceitos Básicos</p>	<p>Adota definições e conceitos aplicáveis às relações de consumo nos Estados Partes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Consumidor 2. Fornecedor 3. Relação De Consumo 4. Produto 5. Serviço 6. Dever De Informação 7. Oferta Vinculante <p>Incorporada pelo Brasil em seu ordenamento jurídico.</p>
<p>Resolução</p>	<p>36/2019</p>	<p>DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</p>	<p>Aprofunda a harmonização das legislações na área de defesa do consumidor no âmbito do Mercosul.</p> <p>art. 1º - reconhece a fragilidade do consumidor no mercado. Princípios destacados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 3. princípio de acesso ao consumo • 4. princípio de transparência nos mercados • 5. princípio do consumo sustentável • 6. princípio de proteção especial ao consumidor em situação de vulnerabilidade e desvantagem

			Ainda não incorporada pelo Brasil em seu ordenamento jurídico.
Resolução	37/2019	DEFESA DO CONSUMIDOR PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO	Versa sobre o comércio eletrônico, que entre outras determinações resgata o direito à informação e põe em evidência que o consumidor deve ter acesso a mecanismos rápidos, eficazes e alternativos de resolução de controvérsias, oferecidos inclusive por meios eletrônicos. Incorporada pelo Brasil em seu ordenamento jurídico.
Decisão	17/2019	PLANO DE AÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO E CONVERGÊNCIA DE PLATAFORMAS DIGITAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMO NOS ESTADOS PARTES	Estabelece plano de ação para a implementação de canais digitais de solução de conflitos de consumo em todos os Estados-Parte, bem como para sua futura convergência, com vistas à atenção aos cidadãos do MERCOSUL, inclusive em referência a conflitos transfronteiriços de consumo, incluídos aqueles relacionados ao turismo. Não requer incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.
Resolução	11/2021	PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL	Considera como consumidores em situação de hipervulnerabilidade as pessoas físicas com vulnerabilidade agravada, desfavorecidos ou em

			<p>desvantagem por razão de sua idade, estado físico ou mental, ou circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais que provoquem especiais dificuldades para exercer com plenitude seus direitos como consumidores no ato concreto de consumo que realizarem.</p> <p>Ainda não incorporada pelo Brasil em seu ordenamento jurídico.</p>
--	--	--	--

Comitês Técnicos

O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994, estabeleceu que a Comissão de Comércio do Mercosul deveria criar comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, assim como os dirigir e supervisionar as suas atividades. Os comitês técnicos visam à harmonização normativa e à uniformidade de políticas do bloco em diversas áreas. Atualmente, a Comissão conta com dez comitês:

- CT N° 1 - Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias
- CT N° 2 - Assuntos Aduaneiros e Facilitação de Comércio
- CT N° 3 - Normas e Disciplinas Comerciais
- CT N° 4 - Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade
- CT N° 5 - Defesa da Concorrência
- CT N° 6 - Estatísticas de Comércio Exterior do Mercosul
- CT N° 7 - Defesa do Consumidor
- CT N° 8 - Transposição de Nomenclatura de Acordos Comerciais com Terceiros Países e Grupos de Países
- CDCS – Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas
- CAH-QUOTAS - Comitê *ad hoc* sobre o Controle de Quotas do Mercosul

CT N° 7 - Defesa do Consumidor:

Voltado para a área da proteção e defesa do consumidor, o Comitê Técnico n° 7 reúne os órgãos nacionais de defesa do consumidor dos Estados Parte. Criado pela Diretriz CCM n° 1/1995, busca estabelecer o diálogo entre as agências nacionais e tratar das políticas e ações de modo que a proteção e defesa dos consumidores no Mercosul sejam aprimoradas e desenvolvidas. Atualmente, seu principal desafio é avançar na promoção de políticas conjuntas para a proteção dos consumidores.

Dentre os principais temas discutidos, destacam-se as propostas para a harmonização das normativas existentes; ações de proteção e defesa dos consumidores; o intercâmbio de informações a respeito de políticas e projetos desenvolvidos pelos membros do Mercosul; a elaboração de marcos normativos, e; ações de educação sobre proteção e defesa do consumidor. Os encaminhamentos finais das reuniões do Comitê, assim como as resoluções de projetos e recomendações, são discutidos no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, pelo Grupo Mercado Comum. É composto pelos órgãos nacionais de defesa do consumidor de cada Estado Parte do Mercosul, a saber:

- **Argentina:** Dirección Nacional de Defensa del Consumidor y Arbitraje de Consumo (Ministerio de Economía y Finanzas Públicas)
- **Brasil:** Secretaria Nacional do Consumidor (Ministério da Justiça)
- **Paraguai:** Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario
- **Uruguai:** Área Defensa del Consumidor (Ministerio de Economía y Finanzas)

Outras Iniciativas do MERCOSUL

Escola de Defesa do Consumidor Mercosul: A implantação da Escola de Defesa do Consumidor Mercosul em 2015 é um compromisso decorrente do trabalho conjunto do Comitê Técnico Mercosul n° 7 (Defesa do Consumidor) na busca de um novo modelo pedagógico de formação a distância em direito do consumidor, que se completa assim o ponto 10.1.2 do art. 3 da Decisão 64/10 do Conselho do Mercado Comum.

Estatuto da Cidadania do Mercosul: Na comemoração dos 30 anos do bloco, em março de 2021, foi lançado o Estatuto da Cidadania do Mercosul, iniciativa normativa que contempla direitos dos cidadãos e é organizada em dez eixos temáticos: a) circulação de pessoas; b) integração fronteiriça, c) cooperação judicial e consular; d) trabalho e emprego; e) seguridade social; f) educação; g) transporte; h) comunicações; i) defesa do consumidor; j) direitos políticos e acesso do cidadão aos órgãos do Mercosul. A iniciativa teve como base o cumprimento do disposto na Decisão n° 64/2010, que determinou a confecção de um instrumento integrado que contemplasse os direitos concedidos aos nacionais e residentes dos países membro. No eixo proteção do consumidor, a referida Decisão decidiu que deveria ser criado um Sistema Mercosul de Defesa do Consumidor, composto por um Sistema Mercosul de Informações de Defesa do Consumidor, uma ação regional de capacitação da Escola Mercosul de Defesa do Consumidor e uma norma Mercosul aplicável aos contratos internacionais de consumo.

5.4. Políticas Públicas em CER

5.5. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

Tendo em vista o estado da arte das legislações brasileira e do Mercosul, bem como o estágio atual de desenvolvimento do mercado brasileiro e a progressiva exposição dos consumidores brasileiros a práticas e políticas comerciais de diversos países e blocos regionais, em função da expansão do comércio eletrônico internacional, apresentamos as seguintes recomendações:

- ❖ Promover junto às empresas multinacionais com origem e/ou sede em países integrantes da OCDE a erradicação do duplo padrão de qualidade; ou seja, devem praticar no Brasil o seu melhor padrão global de produção, distribuição, prestação de serviços e gestão de negócios, incluindo, entre outras práticas, os padrões técnicos (de qualidade, segurança e performance), o engajamento dos consumidores em sua governança e oferecimento de garantias aos consumidores, conforme praticado em

seus países de origem, ainda que para tal, devam ir além do exigido pela legislação brasileira ou mercosulina;

- ❖ Incentivar as empresas, sempre que possível, a oferecer meios alternativos para a solução de conflitos de consumo, oferecendo canais de atendimento e mediação, evitando, assim, a sobrecarga do poder judiciários e a procrastinação da solução dos problemas;
- ❖ Promover junto às empresas, o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, que exige comunicação à Autoridade Nacional quanto a vazamentos de dados de qualquer natureza. Nestes casos, as empresas deveriam comunicar pronta e claramente tais casos a seus consumidores finais, auxiliando-os na eventual troca de senhas e outras providências de prevenção e reparação;
- ❖ As empresas, estrangeiras ou nacionais, devem ser estimuladas à adoção das diretrizes de Comportamento Empresarial Responsável, por meio de instrumentos de motivação e visibilização (tais como selos de adoção e progresso e campanhas de comunicação) e reconhecimento (tais como premiações de melhores práticas);
- ❖ As associações ou sindicatos empresariais devem ser estimulados a estabelecer convenções coletivas de consumo com entidades civis de consumidores, sempre que houver lacunas ou proteção insuficiente aos consumidores em situações que se refiram a preço, qualidade, quantidade, garantia, características de produtos e serviços, bem como a reclamação e composição de conflitos de consumo, conforme previsto e regulado pelo artigo 107 do CDC;
- ❖ As empresas devem ser estimuladas a oferecer programas e campanhas de educação para o consumo, informando os consumidores sobre os seus direitos e podendo destacar quais de suas práticas vão além do exigido pela legislação brasileira, como forma de estimular outras empresas a também subirem seus padrões de atuação, preparando, assim, o mercado brasileiro à plena membresia na OCDE.

6. Concorrência

O capítulo X das Diretrizes trata das práticas referentes à concorrência. Este capítulo foca na importância das empresas multinacionais realizarem suas atividades de forma

consistente com todas as leis e regulamentos de concorrência aplicáveis, levando em consideração as leis de concorrência de todas as jurisdições em que suas atividades possam ter efeitos concorrenciais. As empresas devem abster-se de acordos anti concorrenciais que prejudiquem o funcionamento eficiente dos mercados nacionais e internacionais.

6.1. Legislação

O sistema Brasileiro de concorrência e a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE):

Preliminarmente, cumpre observar que a livre concorrência tem um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro. O art. 170, inciso IV, da Constituição Federal estabeleceu a livre concorrência como princípio basilar da ordem econômica e financeira, impondo o dever do Estado de proteger a competição nos mercados. Essa competição se alcança por vias ativas e negativas. Do ponto de vista ativo, implica o dever de adotar medidas que maximizem a concorrência nos mercados ou restabeleçam a competição eliminada artificialmente, conforme disposto no art. 174, §4º, da Constituição Federal. Do ponto de vista negativo, cumpre ao Estado abster-se de restrições desnecessárias ou desproporcionais ao processo concorrencial ou a algum de seus aspectos, tais como preço, qualidade do produto, características peculiares do serviço, etc.

A proteção jurídica à competição nos mercados ganha contornos mais concretos na normatização infraconstitucional. Nesse âmbito destaca-se a Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. O SBDC reúne as instituições do Estado que atuam na proteção e promoção da concorrência no Brasil, sendo composto atualmente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), ligada à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia (ME).

O SBDC atua basicamente de três formas:

- i. Ação preventiva (art. 88 da Lei 12.529/2011): envolve a análise e a aprovação das operações de concentração (fusões, aquisições e incorporações de empresas) e de cooperação econômica (“joint ventures”);
- ii. Ação repressiva (art. 36 da Lei 12.529/2011): envolve a investigação e a punição de condutas anticompetitivas das empresas, como a formação de cartéis e potenciais práticas abusivas das empresas dominantes, como acordos de exclusividade, vendas casadas, preços predatórios, entre outros;
- iii. Ação de advocacia da concorrência (art. 19 da Lei 12.529/2011): envolve a análise e a proposição de políticas públicas com o objetivo de identificar a existência ou a criação de barreiras e entraves desnecessários à concorrência pelo Estado.

As ações preventiva e repressiva são de competência exclusiva do CADE, enquanto a advocacia da concorrência é de competência da SEAE. Ações relativas à conduta dos agentes econômicos, podendo abranger, portanto, a área de Conduta Empresarial Responsável (CER) na esfera concorrencial estão sob as competências do CADE. A esse respeito, cite-se como exemplo a publicação pelo CADE do “*Guia de Programas de Compliance*” (CADE, 2016), que apresenta orientações sobre a estruturação e os benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial.

A atuação de advocacia da concorrência da SEAE, respaldada pelas competências definidas no art. 19 da Lei nº 12.529/2011, e no art. 119 do Decreto nº 9.745/2019, busca promover a formação de um ambiente pró competitivo, reduzindo barreiras regulatórias à concorrência estabelecidas por normas, regulamentos e políticas públicas. Essa atuação incide sobre ações limitadoras da competição realizadas pelo próprio setor público.

Nesse contexto, a SEAE atua na promoção da concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade, por meio de ações opinativas e propositivas, da elaboração de estudos e participação em fóruns afetos ao fomento à concorrência. Assim, a SEAE identifica e sugere alterações de políticas públicas, normas legais e infralegais que

apresentem ou possam apresentar o condão de ferir ilicitamente a livre iniciativa ou a livre concorrência.

A despeito de condutas anticompetitivas empresariais estarem fora do escopo de atuação da SEAE, o trabalho de promoção da concorrência, de melhoria regulatória e de redução de barreiras normativas à livre concorrência corrobora a conformação de um ambiente de negócio pró competitivo e favorável a condutas empresariais concorrencialmente responsáveis. Nesse sentido, são apresentados a seguir alguns dos principais projetos e iniciativas da SEAE, de maneira a ilustrar os avanços recentes na área concorrencial implementados pela Secretaria.

6.2. Instâncias de Diálogo Nacionais

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE): O CADE tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência.

As atribuições do CADE são definidas pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e complementadas pelo Regimento Interno do CADE (RICADE) aprovado pela Resolução nº 1, de 29 de maio de 2012, e alterações posteriores. A autarquia exerce três funções:

- Preventiva: analisar e posteriormente decidir sobre as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência.
- Repressiva: investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência.
- Educativa: instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência; incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas sobre o tema, firmando parcerias com universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos do governo; realizar ou apoiar cursos, palestras, seminários e eventos relacionados ao assunto; editar publicações, como a Revista de Direito da Concorrência e cartilhas.

6.3. Instâncias de Diálogos Internacionais

A acessão do Brasil à OCDE é uma das prioridades do governo federal. Nesse sentido, a SEAE trabalha também com vistas à convergência da regulação brasileira às melhores práticas internacionais e à adesão do país às recomendações da Organização. Para tal, a SEAE coordena a participação brasileira no Comitê de Regulação da OCDE e desenvolve diálogos com órgãos internacionais de regulação e de supervisão regulatória. Esse esforço tem a função de subsidiar e embasar as iniciativas de melhorias regulatórias propostas pela SEAE, com vistas a aproximar o ambiente regulatório brasileiro àquele praticado pelas economias da OCDE.

No âmbito dessas ações, a SEAE foi responsável pela elaboração do Projeto de Lei sobre regulamentação do *lobbying* que está atualmente hoje no legislativo (PL nº 4.391/2021). A redação do texto foi toda elaborada com base nas recomendações da OCDE sobre a matéria, indo ao encontro das melhores práticas no que diz respeito à regulação da interação público-privado.

6.4. Políticas Públicas de CER

Uma série de medidas no sentido da desburocratização, da simplificação normativa e da promoção de melhores práticas regulatórias ganharam força no Brasil nos anos recentes. Com esses objetivos, foram publicados vários instrumentos legais para reduzir burocracias, melhorar o ambiente de negócios e promover a elaboração de normas e políticas públicas alinhadas às melhores práticas regulatórias. Esta seção apresenta alguns desses instrumentos, ilustrando os avanços recentes na esfera regulatória que estão intimamente associados à defesa da livre iniciativa e à promoção da concorrência.

Lei de Liberdade Econômica (LLE) - Lei nº 13.874/2019: A LLE institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. O objetivo da lei é reduzir e simplificar a burocracia do Estado sobre o desenvolvimento de atividades econômicas, promovendo-se um

ambiente propício ao empreendedorismo e à promoção da concorrência. Vários decretos e estatutos derivam dessa lei, os quais introduziram instrumentos de melhoria regulatória, tais como normas relacionadas aos procedimentos de licenciamento e autorização, a obrigatoriedade de realização de Avaliação de Impacto Regulatório previamente à elaboração de atos normativos, bem como os procedimentos de revisão e consolidação do estoque regulatório do país em nível federal.

Decreto de Licenciamento - Decreto nº 10.178/2019: Este decreto regulamenta dispositivos da LLE e estabelece os critérios e procedimentos que a administração deve seguir para atribuir os níveis de risco das diferentes atividades econômicas. Com base no nível de risco definido, é possível ter dispensa de solicitação de qualquer ato público de liberação para o exercício da atividade econômica, ou adoção de procedimentos simplificados. Além disso, o decreto institui a aprovação tácita de ato de liberação caso a autoridade responsável não se manifeste no prazo estipulado, com algumas exceções para questões tributárias e outras. O objetivo é reduzir e simplificar as autorizações e procedimentos necessários para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Decreto de Análise de Impacto Regulatório - Decreto nº 10.411/2020: Este decreto regulamenta a obrigatoriedade de realização de AIR introduzida na Lei de Liberdade Econômica e na Lei de Agências Reguladoras. Ele descreve as circunstâncias em que o AIR e as análises regulatórias *ex post* devem ser realizadas, bem como os requisitos de conteúdo e processos de publicação. Além disso, o Decreto determina a elaboração de uma agenda de avaliações *ex post*, que deve incluir pelo menos um ato normativo e deve ser publicada na página eletrônica da instituição responsável pela elaboração do ato normativo. O objetivo é promover o uso das melhores práticas regulatórias para construir normas e políticas públicas coerentes e de baixo impacto regulatório.

Decreto de revisão e consolidação de atos normativos - Decreto nº 10.139/2019: Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Ele apresenta uma descrição dos passos a serem seguidos nesse processo, bem como os prazos para cada etapa da revisão. Com isso, facilita-se o acesso da

sociedade às normas em vigor, promovendo-se a simplificação da burocracia e a redução da insegurança jurídica no desenvolvimento de atividades econômicas.

Lei de Ambiente de Negócios – Lei nº 14.195/2021: Esta lei tem como foco desburocratizar os procedimentos e regramentos de abertura e funcionamento de empresas no Brasil, além de dispor sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente. Novamente, o objetivo é desburocratizar e facilitar o desenvolvimento de atividades econômicas, em defesa da livre iniciativa e da promoção da competitividade.

6.4.1 Programas da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE: Esta seção apresenta alguns dos programas em andamento na SEAE e, em seguida, algumas alterações regulatórias recentes consideradas pró concorrenciais. A ideia é ilustrar a forma de atuação na esfera da advocacia da concorrência, bem como os avanços recentes alcançados relativos à concorrência e à melhoria regulatória:

- **Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial:** programas desenvolvidos para aprimorar o conjunto de normas infralegais que disciplinam questões de natureza regulatória e concorrencial no Brasil, identificando e avaliando aquelas que possam produzir entraves ao ambiente concorrencial. Para isso, fundamenta-se no conceito de “abuso regulatório”, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica). A operacionalização do FIARC está definida na Instrução Normativa SEAE nº 97, de 2020.
- **Grande Desregulamentação:** conjunto de ações para contribuir com a redução da onerosidade regulatória. No âmbito desse programa, foram realizados: i. a edição da IN SEAE nº 111/2020, que normatizou os procedimentos internos na análise e manifestação de atos normativos; ii. o lançamento do Guia de Desregulamentação com o framework de desregulamentação e o compêndio das boas práticas de desregulamentação; iii. o curso Licenciamento 4.0, direcionado para o atendimento

do Decreto nº 10.178/2019; iv. o Guia AIR SEAE, para o atendimento do Decreto nº 10.411/2020; dentre outras iniciativas.

6.4.2 Ações de advocacia da concorrência: Na competência de advocacia da concorrência, seja por meio de manifestações em consultas e audiências públicas, seja na relação direta com órgãos e entidade da Administração Pública, inclusive durante o trâmite de propostas, foram obtidos diversos avanços pró-concorrenciais recentes, sendo alguns listados abaixo.

- **Flexibilização dos serviços de refino de petróleo:** A Secretaria coordenou o trabalho para avaliar a promoção à concorrência no mercado *onshore* de petróleo e gás com as propostas de flexibilização da prestação de serviço de refino para outros agentes da cadeia, e de flexibilização da comercialização de derivados. As sugestões foram acatadas na minuta de resolução da Consulta Pública da ANP nº 16/2020, promovendo-se um ambiente favorável à concorrência.
- **Melhoramentos concorrenciais no mercado de gás paulista:** O desenvolvimento do mercado de gás no Estado de São Paulo é estratégico para incentivar a concorrência na indústria de gás natural e balizador para discussão do tema para outros Estados. Por isso, a SEAE elaborou nota técnica encaminhada à agência reguladora ARSESP e foram acatados: i. possibilidades de contratação de seguro pelo comercializador; ii. controle *ex ante* de *market share* do comercializador; e iii. transparência tarifária. Esses pontos são vitais para a melhoria da regulação do comercializador e contribuem para a efetivação do Novo Mercado de Gás Natural.
- **Não Renovação dos Acordos Marítimos com Argentina e Uruguai:** A SEAE examinou os aspectos concorrenciais do Acordo sobre Transportes Marítimos Brasil-Argentina, assinado em 1985; e do Convênio entre a Brasil-Uruguai sobre Transporte Marítimo, assinado em 1975. Com a análise, concluiu-se que esses acordos resultavam em prejuízos à concorrência, vez que dificulta a entrada de novos players, reduzem as opções para os usuários, provocando o encarecimento dos produtos exportados/importados e a redução do fluxo de comércio entre esses países. Em setembro de 2021, o Governo do Brasil tornou pública a decisão de não renovação desses acordos marítimos por meio do Decreto nº 10.786/2021. Com isso, ficou

encerrada a reserva de mercado no transporte marítimo entre os países, permitindo-se que qualquer empresa de navegação interessada possa operar na rota, independentemente de sua bandeira.

- **Aprovação do BR do Mar:** instituído pela Lei nº 14.301/2022 O BR do Mar flexibiliza as regras de navegação entre portos nacionais para reduzir custos e ampliar a oferta interna de embarcações dedicadas à cabotagem. Com a sanção da lei, flexibilizou-se o afretamento de embarcações estrangeiras sem tripulação (a casco nu), de modo a fomentar concorrência, com o aumento de oferta de novos agentes no mercado, reduzindo o preço do transporte de cabotagem. A medida, assim, tem o potencial de aumentar a oferta da cabotagem, incentivar a concorrência, criar novas rotas e reduzir custos.

6.5. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

- ❖ Esclarecer e inculcar nos agentes econômicos (dentre os quais estão os agentes privados e públicos) os ganhos alocativos e produtivos que a introdução e manutenção da concorrência produzem. Tais benefícios, de modo geral, se traduzem em preços menores e qualidade superior de bens e serviços, além de maior incentivo à inovação tecnológica. Em suma, a advocacia da concorrência visa fomentar a concorrência na sociedade e nos órgãos da Administração Pública.
- ❖ Favorecer a concorrência em uma ampla gama de setores, tais como petróleo e gás, comércio exterior, infraestrutura, serviços, saúde, dentre outros, além de ações relacionadas à minimização de efeitos adversos decorrentes da Pandemia. Com isso, foi ilustrada a forma de atuação da SEAE, bem como alguns dos avanços recentes alcançados nas esferas de advocacia da concorrência e de melhoria regulatória.
- ❖ Dar continuidade do exitoso programa da SEAE para a continuidade das reformas promovendo cada vez mais um ambiente concorrencial. Apesar de a avaliação e possível repressão a condutas anticompetitivas empresariais estarem fora do escopo de atuação da SEAE, o trabalho de promoção da concorrência, de melhoria regulatória e de redução de barreiras normativas à livre concorrência corrobora a

conformação de um ambiente de negócios pró competitivo e favorável a condutas empresariais concorrencialmente responsáveis.

- ❖ Contribuir para o bem-estar geral e o crescimento econômico, promovendo condições de mercado nas quais a variedade, a qualidade e o preço dos bens e serviços são determinados pelas forças competitivas do mercado. Além de beneficiar os consumidores e a economia como um todo, um ambiente competitivo e livre de barreiras concorrenciais pode recompensar as empresas que responderem com eficiência às demandas do consumidor.

IV. O ESTADO COMO ATOR ECONÔMICO NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE CER NO BRASIL

Não basta a promoção de uma conduta responsável por parte das empresas, o Estado precisa liderar e implementar políticas que garantam maior bem-estar da sociedade como um todo. Neste sentido, o Estado tem um papel fundamental como indutor na redução de desigualdades sociais, por meio de políticas públicas e sociais. Ao promover iniciativas e políticas públicas socialmente responsáveis, o Estado brasileiro acaba por influenciar e disseminar um comportamento mais diligente e responsável por parte das empresas.

Além disso, o setor público desempenha um papel importante na promoção e suporte à efetiva implementação dos padrões de conduta empresarial responsável (CER) pelas empresas. Esse papel inclui a criação de um ambiente político e regulatório que impulse, apoie e promova práticas empresariais responsáveis. Neste Plano, são apresentados alguns exemplos da atuação do Estado brasileiro na promoção das políticas de CER. Especificamente, serão abordadas políticas nas áreas de acordos internacionais de comércio e investimentos, apoio oficial à exportação, financiamento ao desenvolvimento e finanças sustentáveis.

1. Acordos internacionais de comércio e investimentos

Os acordos internacionais são um instrumento importante para encorajar empresas a adotarem práticas social e ambientalmente responsáveis. A promoção da CER por meio de acordos de comércio e investimentos inclui a expectativa de que as empresas no escopo desses acordos implementem padrões de CER.

Nos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) assinados pelo Brasil, assim como em capítulos específicos de Acordos de Livre Comércio (ALC) recentemente concluídos pelo País, constam compromissos relacionados à CER.

O ACFI é o modelo brasileiro de acordos de investimentos, que se distingue dos tradicionais Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPIS) pela ênfase dada a ações e iniciativas que contribuam efetivamente para a melhoria do

ambiente de investimentos, como melhoria da governança institucional, criação de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de controvérsias e elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação de investimentos.

Já os ALC são instrumentos que visam a intensificar os fluxos de comércio e investimentos entre as Partes. Além dos compromissos de redução tarifária, que se aplicam ao comércio de bens, tais acordos estabelecem obrigações de acesso a mercado e transparência em diversas outras áreas, como serviços, investimentos, propriedade intelectual, compras governamentais, regras de origem, facilitação do comércio e meio ambiente.

Os 12 (doze) ACFIs assinados pelo Brasil³ têm artigos denominados “Responsabilidade Social Corporativa” (RSC). Tais artigos estabelecem que os investidores e seus investimentos devem envidar seus melhores esforços no sentido de contribuir com o desenvolvimento sustentável do Estado receptor. Note-se que, especificamente nos acordos com os Emirados Árabes e com a Etiópia, há referências explícitas às Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais nos artigos de RSC.

Os artigos de RSC nos ACFIs referem-se ao cumprimento de uma série de princípios e padrões de CER, entre os quais destacam: estímulo aos progressos econômico, social e ambiental; respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores; estímulo à geração de capacidades locais; fomento à formação de capital humano; abstenção da busca ou da aceitação de isenções não contempladas no marco legal ou regulatório local, relacionadas a direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, sistema tributário, incentivos financeiros ou outras questões; não adoção de medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que denunciarem práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa; e defesa dos princípios de boa governança corporativa.

Por sua vez, nos ALC que o Brasil, junto com os demais membros do Mercosul, concluiu com a União Europeia (UE) e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA, na sigla em

³ O Brasil tem ACFIs assinados com Angola, Colômbia, Emirados Árabes Unidos, Equador, Etiópia, Guiana, Índia, Malawi, Marrocos, México, Moçambique e Suriname.

inglês), também foram incluídos compromissos de CER. Em ambos os tratados, as Partes se comprometeram com a promoção de instrumentos internacionalmente reconhecidos que versam sobre CER, entre eles as Diretrizes, bem como com o desenvolvimento de políticas que estimulem a implementação efetiva desses instrumentos. Vale ressaltar que compromissos semelhantes estão sendo discutidos nas negociações em curso do Mercosul com Canadá, Coreia do Sul e Singapura.

No âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, o Brasil também tem defendido que as Partes atualmente engajadas na negociação do Acordo Plurilateral sobre Facilitação de Investimentos para o Desenvolvimento (AFID) assumam compromissos em CER, com foco em áreas como trabalho, meio ambiente, igualdade de gêneros, direitos humanos, entre outros. A negociação do AFID é uma iniciativa da qual participam cerca de 110 membros da OMC e cujo propósito é alcançar um acordo que melhore as condições objetivas para a realização de investimentos em todos os setores da economia, com foco especial em iniciativas que contribuam para aumentar a participação dos Países em Desenvolvimento e dos Países de Menor Desenvolvimento Relativo (PMDR) nos fluxos globais de investimentos.

1.1. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

- ❖ Ampliação do escopo referente a parte de Conduta Empresarial Responsável - CER no âmbito dos acordos negociados pelo Brasil.

2. Apoio oficial à exportação

Outra forma de atuação do Estado na seara econômica para promover as políticas de CER ocorre por meio do apoio oficial à exportação. Isso inclui o suporte à implementação e a divulgação dos padrões de CER pela integração de critérios ambientais, sociais e de governança no fornecimento e gerenciamento de subvenções, empréstimos, garantias, seguros, entre outros. Nesta seção, serão apresentadas as medidas anticorrupção e socioambientais adotadas pela União, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e Seguro de Crédito à Exportação lastreado no Fundo de Garantia

às Exportações (SCE/FGE), além das perspectivas futuras na área. Tal seção deve ser lida de forma complementar ao item 3. Financiamento ao desenvolvimento.

As Recomendações da OCDE elaboradas para promoção de políticas governamentais e de coerência política para apoiar e permitir a CER estão alinhadas com a atuação do Brasil no âmbito dos procedimentos de conformidade/*compliance* adotados no apoio oficial ao crédito à exportação. Especificamente sobre este tema, o Brasil assumiu compromissos como parte da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997, ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, bem como por meio da Recomendação da OCDE sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial, de 2006, à qual aderiu em 5 de agosto de 2015, por meio de correspondência enviada pelo MRE ao Secretariado da OCDE.

No que tange à Recomendação sobre Suborno em Créditos à Exportação da OCDE (*Recommendation of the Council on Bribery and Officially Supported Export Credits - OECD/LEGAL/0447*, Recomendação Antissuborno), o Brasil acompanha o desenvolvimento do instrumento por meio de sua participação no Grupo sobre Créditos e Garantias às Exportações (*Export Credit Group – ECG*, do acrônimo em inglês) nas discussões específicas sobre o tema, envolvendo recomendações para evitar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais apoiadas por programas públicos de crédito à exportação.

Após a adesão formal do Brasil ao instrumento, foram instituídas práticas de combate à corrupção nos três programas que compõem o sistema de apoio oficial à exportação brasileiro, quais sejam: transações amparadas pelo Programa de Financiamento às Exportações (Proex), tanto na modalidade de financiamento direto (Proex Financiamento) quanto na de equalização de taxas de juros (Proex Equalização); Seguro de Crédito à Exportação lastreado no Fundo de Garantia às Exportações (SCE/FGE); e as linhas de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Tais práticas contribuem sobremaneira para estimular uma cultura de integridade e para a orientação dessas políticas públicas à entrega de valores importantes para a sociedade.

Especificamente em relação aos programas de apoio oficial fornecidos diretamente pela União, Proex e SCE/FGE, tais recomendações foram incorporadas em normativos internos envolvendo o apoio oficial à exportação, destacando duas resoluções:

- i) Resolução CAMEX nº 58, de 9 de agosto de 2017, que recomenda aos órgãos e entidades responsáveis pela concessão de apoio oficial brasileiro a adoção de medidas de prevenção e combate da prática de atos lesivos e crimes contra a administração pública, no Brasil e no exterior, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Anticorrupção da OCDE (Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000); e
- ii) Resolução CAMEX nº 88, de 10 de novembro de 2017, que passou a condicionar o apoio oficial brasileiro à exportação à assinatura da Declaração de Compromisso do Exportador, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte do instrumento em questão.

Tais resoluções e as práticas a elas associadas contempla a maior parte dos pontos da Recomendação Antissuborno. Nada obstante, vale frisar que foi promulgada uma nova versão do instrumento em 2019, que traz novos dispositivos relevantes – nesse sentido, está em curso internamente no âmbito da SE-CAMEX processo de revisão normativa que tem por objetivo atualizar alguns pontos específicos do marco infralegal brasileiro, tendo em vista as inovações decorrentes da nova versão da Recomendação, cujos detalhes e especificidades não estão plenamente contemplados nos instrumentos vigentes, que foram baseadas na versão de 2006 da Recomendação, ao qual o Brasil aderiu em 2015.

A partir da política de conformidade anticorrupção, com o intuito de orientar a adoção de medidas de prevenção e combate da prática de atos lesivos e crimes contra a administração pública para concessão de apoio oficial brasileiro à exportação, foi desenvolvido, em 2018, o [Manual de Procedimentos de Compliance para o Sistema de Apoio Oficial à Exportação](#). Tal documento aborda diversos aspectos para a efetiva implementação de políticas de conformidade anticorrupção no âmbito do Proex e do SCE/FGE. O documento trata da operacionalização das medidas necessárias por meio de processos de diligência, utilização de canais de denúncia, comunicação e cooperação

com outras autoridades dedicadas à detecção e combate dos crimes previstos e realização de ações de treinamento e comunicação com o público.

Os processos de diligência adotados pelo Brasil contidos nos referidos normativos aplicam-se tanto ao financiamento de créditos à exportação (no âmbito do Proex) quanto ao seguro (no âmbito do SCE), embora algumas etapas difiram consoante o tipo de operações. Em ambos os casos, o processo começa pela **verificação de listas**. Observa-se se o exportador está inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou no Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), que inclui empresas que foram sancionadas ao abrigo das leis anticorrupção do Brasil. Caso o exportador esteja inscrito em qualquer destes registros, o pedido de apoio oficial à exportação é automaticamente negado pela entidade responsável, sem qualquer outra revisão.

Após esta primeira verificação, o exportador requerente deve assinar a **Declaração de Compromisso do Exportador**, que se refere expressamente às recomendações da OCDE sobre *compliance* anticorrupção. Adicionalmente, o requerente deve preencher um **Formulário de Compliance do Exportador**, utilizado para verificar se existem bandeiras vermelhas relativamente à empresa e/ou à operação para a qual é solicitado apoio oficial.

Por meio da Declaração de Compromisso do Exportador, o exportador declara que não se envolveu nem se envolverá em quaisquer práticas de corrupção. Declara, ainda, que tem conhecimento que o Brasil aderiu à Convenção da OCDE e que cumpre com todas as normas e regulamentações no combate a crimes contra a administração pública estrangeira previstos pelo Código Penal Brasileiro. Adicionalmente, declara que tem ciência de que pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, podem ser responsabilizadas, administrativa e civilmente, nos termos da Lei nº 12.846/ 2013, pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público, contra os princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O exportador se compromete, ainda, a comunicar qualquer fato superveniente que possa comprometer esta declaração, assinalando estar consciente das potenciais consequências caso seja

encontrada qualquer atividade ilícita, dentre elas a possibilidade de interrupção do apoio, a obrigação de reembolsar os montantes recebidos e a inelegibilidade futura para apoio oficial.

Para todos os pedidos de financiamento de crédito à exportação no âmbito do Proex, dado que o Banco do Brasil atua no papel de agente operador do programa, mediante contrato com a Secretaria do Tesouro Nacional, os exportadores também são tratados como clientes do banco e estão sujeitos às suas políticas de conformidade. A informação fornecida pelo exportador na Declaração de Compromisso e no Formulário de *Compliance* é, por conseguinte, analisada pelo Banco do Brasil seguindo a sua própria política de conformidade. Da mesma forma, se o requerente procurar obter empréstimos diretos do BNDES, aplicam-se as suas políticas regulares de conformidade, que serão descritas a seguir.

Quanto aos pedidos ao abrigo da SCE, a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) atua como contratada da SE-Camex no auxílio à operacionalização desta política pública. Assim, a empresa é responsável pela primeira avaliação das informações fornecidas pelo exportador no Formulário de *Compliance*. Para tanto, utiliza uma matriz de risco para o combate à corrupção, que busca quantificar informações de fontes externas, tais como o Índice de Percepção de Corrupção da Transparência Internacional, bem como listas de empresas inelegíveis de instituições financeiras internacionais e outras bases de dados. Assim, busca recolher informações relevantes sobre o exportador, os seus acionistas e administradores, agentes comerciais, compradores, fornecedores e empresas afiliadas.

Os resultados da primeira etapa de diligência são submetidos pela ABGF à SE-Camex. Com base nestes resultados e na sua própria análise, a SE-Camex determina se (i) não existe qualquer impedimento de cumprimento para prosseguir com a transação; (ii) a transação deve ser condicionada à adoção de medidas de mitigação de risco e monitoramento; (iii) não deve ser concedido apoio à transação devido à constatação de ações ilícitas e/ou elevados riscos de cumprimento ou de reputação; ou (iv) se é necessária uma *due diligence* aprofundada antes de uma decisão final. Em seguida, transmite as suas conclusões à ABGF, que completa a análise da operação, incluindo a

análise técnica do risco/preço, e envia os relatórios para a instância competente de aprovação.

Vale frisar ainda que, após a sua aprovação, todas as operações oficiais de apoio ao crédito à exportação (seja através de empréstimos diretos ou seguros) continuam a ser monitoradas. Caso sejam verificados quaisquer atos de corrupção relacionados com estas operações, o apoio pode ser retirado e os exportadores sujeitos a multas, em linha com o disposto nas recomendações da OCDE sobre o tema.

Outro instrumento de CER relevante no âmbito do ECG é a Recomendação do Conselho sobre Abordagens Comuns para Créditos à Exportação com Apoio Oficial e *Due Diligence* Ambiental e Social, conhecida como “Abordagens Comuns” (*Common Approaches*). Tal recomendação tem como principal objetivo promover a coerência entre as políticas de apoio financeiro às exportações dos países aderentes e as diretrizes e objetivos da OCDE relativos ao meio ambiente, à mudança climática e aos direitos humanos, bem como a utilização de boas práticas e de processo de avaliação consistente dos empreendimentos apoiados na implementação dessas políticas.

O Brasil já vem adotando algumas medidas para iniciar a implementação das Abordagens Comuns e tem acompanhado diretamente as discussões sobre o tema no âmbito do ECG, bem como realizado estudos para mensurar potenciais impactos da adesão ao instrumento no sistema de apoio oficial pátrio. Por exemplo, a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) também identifica empresas sancionadas por crimes ambientais⁴, que terão o pedido de apoio oficial negado.

Porém, a completa adoção da Recomendação vai requerer alterações no marco legal vigente, que demandarão intenso trabalho de coordenação interministerial, capacitação e adaptação das áreas técnicas responsáveis pelo tema. A título exemplificativo, aspectos específicos da Recomendação, como a questão da avaliação e da classificação prévia do projeto, assim como seu monitoramento *a posteriori*, demandarão

⁴ Está no escopo das sanções (<https://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>): Art. 10 da [Lei 9.605, de 1998](#) (Lei de Crimes Ambientais) - As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

planejamento e esforços muito mais extensos do que os adotados atualmente no caso do *compliance* anticorrupção.

Ademais, relativamente aos aspectos operacionais das Abordagens Comuns, especificamente em relação ao SCE, o diminuto quadro de pessoal e a ausência de técnicos especializados nos temas relacionados ao instrumento representam dificuldades latentes e que devem ser consideradas na programação do processo de implementação. No caso do PROEX, a adesão à essa Recomendação implicaria a necessidade de revisão das práticas adotadas pelo Banco do Brasil, o que pode acarretar ampliação dos custos administrativos e eventual necessidade de reformulação do contrato vigente entre a STN e o BB, bem como um período de adequação para implementação do instrumento.

É importante destacar que a Resolução GECEX n° 12/2020 estabeleceu mandato e diretrizes para a reforma do sistema de apoio oficial à exportação concedido pela União. O Art. 2º, inciso II do texto estabelece como diretriz a promoção do alinhamento técnico e normativo da União às melhores práticas estrangeiras e internacionais, ao passo que o inciso III estipula que a reforma deve ser orientada por aprimoramento dos mecanismos de governança, transparência, controle, gestão de riscos, conformidade e integridade. Desse modo, entende-se que o GECEX estabeleceu mandato para o alinhamento do Brasil com as recomendações tratadas da OCDE.

2.1. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

- ❖ Atualização dos normativos (ex: Resoluções SE-Camex) e documentos de apoio (ex: Declaração de Compromisso do Exportador) para plena incorporação dos dispositivos trazidos pela versão mais recente da Recomendação sobre Suborno em Créditos à Exportação da OCDE.
- ❖ Continuar os esforços para alinhamento dos procedimentos do sistema de apoio oficial à exportação do Brasil às Abordagens Comuns da OCDE para Créditos à Exportação com Apoio Oficial e *Due Diligence* Ambiental e Social.

3. Financiamento ao desenvolvimento

Faz parte das ações esperadas do Estado a promoção da CER nos esforços de cooperação para o desenvolvimento e, em particular, por meio de instrumentos de financiamento do desenvolvimento, a fim de alavancar e promover as contribuições do setor privado para o desenvolvimento sustentável. Especificamente, as políticas das instituições financeiras de desenvolvimento, bem como os instrumentos financeiros sustentáveis e combinados, devem ser baseados nos padrões de CER. Nesta seção, serão focalizadas as medidas anticorrupção e socioambientais adotadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Uma das atribuições do BNDES é apoiar a exportação e a comercialização no exterior de bens e serviços produzidos no Brasil, garantindo a competitividade das empresas brasileiras no mercado externo. Por isso, desde a celebração da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em 1997, pela OCDE, o BNDES vem intensificando medidas de combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais objeto de financiamento público à exportação.

Uma prática adotada é a verificação prévia de listas públicas de empresas punidas pela Administração Pública, de empresas proibidas de celebrar contratos com a Administração Pública, como o CEIS, o CNEP e o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim). Também são verificadas listas internacionais, como as de exclusão do Banco Mundial, Banco Africano para o Desenvolvimento, Banco Asiático para o Desenvolvimento, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, Banco Interamericano de Desenvolvimento, entre outras.

Outra medida é a solicitação de informações cadastrais que abrangem, entre outros aspectos: os controladores e administradores das respectivas pessoas jurídicas; o histórico de relacionamento com a sociedade, incluindo o Sistema Financeiro Nacional, fornecedores e órgãos de controle; bem como informações que permitem caracterizá-los ou não como pessoas expostas politicamente (PEP). As fichas cadastrais são preenchidas online.

Como no caso do SCE e Proex, o BNDES também adota a Declaração de Compromisso do Exportador. Nesse contexto, a concessão de apoio à exportação é condicionada à assinatura da Declaração de Compromisso do Exportador, em atendimento à Resolução CAMEX nº 81/2014.

Além da solicitação da assinatura da Declaração de Compromisso do Exportador, o BNDES solicita declarações do importador financiado. No documento, o importador declara (i) que o processo de escolha e contratação do exportador atende a todos os requisitos previstos pela legislação do país do financiado; (ii) que tem ciência de que o Brasil é signatário da Convenção da OCDE e de que as condutas de corrupção ativa e tráfico de influência em transação comercial internacional são crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro; (iii) que tem ciência de que pessoas jurídicas estrangeiras estão sujeitas à responsabilização, nos termos da Lei 12.846/ 2013.

Por fim, o BNDES adota cláusulas específicas anticorrupção nos contratos de financiamentos para concessão de crédito à exportação. Por tais cláusulas, condiciona o desembolso de cada parcela de crédito à inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro em virtude dos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção da OCDE.

Além das medidas diretamente relacionadas ao apoio oficial à exportação, o BNDES possui um Programa de Integridade mais amplo. Neste, considera-se que integridade é ter uma atuação pautada em valores, princípios éticos e na prevenção de práticas ilegais, abrangendo duas dimensões principais. Contempla o combate a fraudes, focado em prevenir, detectar e remediar desvios, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a instituição ou contra terceiros, incluindo corrupção, apropriação indébita de ativos e demonstrativos fraudulentos. Além disso, inclui a prevenção à lavagem de dinheiro e o combate ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT).

Quanto à **alta administração e empregados**, o BNDES possui diretrizes e normas sobre ética, conduta e integridade disponíveis à alta administração, aos empregados e também aos estagiários. Além disso, promove ações periódicas de comunicação e de capacitação para fortalecer a cultura de integridade na instituição. Alguns documentos relevantes em relação ao tema são: [Guia de Conduta e Integridade](#), [Guia de](#)

[comportamento on-line](#) e [Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo](#).

O BNDES também realiza procedimentos de verificação de antecedentes de integridade (*background check*) para membros estatutários e assessores externos para subsidiar contratação e eleição ou nomeação de membros de colegiados do Sistema BNDES (Diretoria, Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Comitê de Auditoria, Comitê de Remuneração e Comitê de Riscos). A apuração de supostos desvios ou ilícitos é feita por meio dos seguintes instrumentos: comissão de apuração interna; processo de apuração ética e/ou processo administrativo disciplinar. As sanções envolvem aplicação de censura, destituição de função de confiança, advertência escrita, suspensão e rescisão do contrato de trabalho.

Em relação aos **clientes**, um dos mais importantes pilares da integridade é o procedimento de Conheça seu Cliente (*Know Your Customer - KYC*), cujo objetivo é conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros do cliente. Nesse sentido, são mantidas algumas rotinas de trabalho.

Na análise do pedido de financiamento, há aplicação de questionário sobre o programa de integridade da instituição proponente, para conhecermos o perfil do cliente e seus controles para prevenção à lavagem de dinheiro e combate a fraudes; solicitação de certidões e declarações, inclusive quanto à inexistência em qualquer esfera ou instância, de inquérito policial, inquérito civil, ação penal, ação civil pública e/ou ação civil de improbidade administrativa ou condenação, ainda que por decisão sem trânsito em julgado; consulta a fontes de dados nacionais, tais como Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP/CGU) e Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM/CGU), e listas internacionais, como as de exclusão do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, entre outras; e consulta de informações sobre os administradores e acionistas, para identificar os beneficiários finais e a existência de pessoas expostas politicamente - PEPs.

Na celebração de contrato, há cláusulas e condições visando à promoção de medidas de estímulo ao *compliance* pelas beneficiárias, com obrigações de não praticar atos de

corrupção e de informar sobre a ocorrência de atos e fatos relevantes relacionados ao tema, bem como cláusula declaratória de compromisso de práticas leais; e termo de *compliance*: nas operações de financiamento de exportação de serviços de engenharia, no qual exportador e importador declaram, dentre outros, que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidos, com previsão de penalidades na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos no referido instrumento.

É feito, ainda, o acompanhamento das operações para prevenir e/ou solucionar situações que coloquem em risco a implantação do projeto, o retorno do crédito concedido e/ou o investimento em valor mobiliário realizado pelo BNDES. Além disso, o BNDES adota procedimentos de diligência reforçada aplicados a clientes e, em casos específicos, a fornecedores de maior risco para o BNDES sob a ótica de integridade.

Quanto aos **fornecedores**, como empresa pública da administração federal, o BNDES está sujeito à legislação que rege as compras públicas. Adicionalmente, possui diretrizes e normas que orientam as condutas esperadas e os procedimentos adequados de integridade que devem ser observados também nos processos de licitações e contratações administrativas. Todos os envolvidos em tais processos devem atuar segundo padrões éticos, com destaque para os valores e restrições informados no Código de Ética e na Política Corporativa de Integridade, sendo indispensável observar os princípios da administração pública.

Por fim, em relação aos **parceiros**, para o relacionamento com agentes financeiros nacionais, o BNDES aplica a ficha cadastral, na qual são tratados aspectos relacionados a reputação, imagem, integridade, entre outros. Além disso, são solicitadas informações referentes aos administradores; certidões negativas de tributos; declaração de pessoas politicamente expostas em relação aos administradores e acionistas; e política contra a lavagem de dinheiro. Também oferece aos agentes financeiros treinamentos sobre critérios, condições e procedimentos operacionais para acesso aos recursos do Banco. Nesses cursos, são tratados aspectos relacionados à integridade e disponibilizados os documentos Código de Ética, Política Corporativa de Integridade e Programa de Integridade.

Para o relacionamento com entidades financeiras sediadas no exterior, o aplicamos questionário sobre procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Para informações mais aprofundadas, você pode consultar diretamente nossos documentos a respeito do tema: Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, o Programa de Integridade, e a Política Corporativa de Integridade, além do Questionário Wolfsberg preenchido pelo BNDES.

Desde 2010 o BNDES possui uma Política Corporativa de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), que estabelece os princípios, diretrizes, estratégia e governança que orientam sua atuação em suas operações e relação com partes interessadas na busca do desenvolvimento sustentável. O BNDES vem elaborando sucessivos planos de implementação de sua PRSA. O primeiro plano, vigente entre 2015 e 2017, possui caráter abrangente e inaugurou o engajamento do Banco em uma agenda transversal voltada à sustentabilidade. Já o segundo plano da PRSA, de 2018 a 2020, priorizou temas estratégicos, procedimentos relacionados a risco socioambiental operacional e iniciativas de transparência.

Conforme o Plano Plurianual de Ações e Monitoramento da PRSA do BNDES para 2022-2024, o próximo ciclo, que compreende o período de 2022-2024, deverá contribuir para habilitar o BNDES a se tornar liderança no processo de transformação da economia e da sociedade brasileira para uma economia de baixo carbono. O plano prevê ênfase na redução das desigualdades por meio da educação, avançando em ações relacionadas a esses temas até 2024, em alinhamento aos demais instrumentos de planejamento de médio e longo prazo da instituição.

Em consonância com sua PRSA o BNDES possui seu Regulamento de Gestão Socioambiental de Operações (Regulamento), que promove uma abordagem integrada das dimensões econômica, social, ambiental e climática nos processos de concessão de apoio financeiro do BNDES. A partir de 2015, o Regulamento passou a prever uma série de procedimentos específicos relativos ao apoio à exportação, alinhados às práticas internacionais, notadamente as Abordagens Comuns da OCDE. O Regulamento

normatiza, para operações acima de US\$ 10 milhões, todo o processo de avaliação socioambiental.

Tal processo tem início na análise cadastral do exportador e do importador, por meio da consulta a listas públicas ou outros meios oficiais para verificar apontamentos de diversas naturezas. No caso do exportador, são realizadas consultas referentes a trabalho análogo ao escravo, propriedades em áreas embargadas, etc. Para o importador, são consultados registros de mídias em veículos internacionais, listas mantidas por órgãos de controle sediados no exterior.

Após a análise cadastral, as operações passam por processo de triagem, classificação ABC e acompanhamento, após a celebração do contrato de financiamento. No que diz respeito à transparência, este normativo prevê, inclusive, a divulgação periódica de resumos de informações socioambientais para os projetos classificados como A ou B.

Ainda sobre o tema socioambiental, o BNDES vem participando, já há alguns anos, das reuniões dos especialistas das Agências de Crédito à Exportação na adoção das Abordagens Comuns. As discussões deste grupo – que possuem caráter confidencial – abordam metodologias para identificação, avaliação e monitoramento dos riscos socioambientais relacionados ao financiamento à exportação de bens e serviços. Também faz parte do escopo do debate a implementação das Abordagens Comuns, compartilhando experiências e melhores práticas, que possam ser, eventualmente, incorporadas ao Acordo.

Por fim, o BNDES busca contemplar outras áreas da CER no contexto dos requerimentos mínimos para que uma empresa se torne cliente do Banco.

Nesse sentido, para pedir um financiamento com recursos do BNDES, o cliente deve atender aos seguintes requisitos mínimos:

- estar em dia com as obrigações fiscais, tributárias e sociais;
- apresentar cadastro satisfatório;
- ter capacidade de pagamento;
- dispor de garantias suficientes para cobertura do risco da operação;
- não estar em regime de recuperação de crédito;

- atender a legislação relativa à importação, no caso de financiamento para a importação de máquinas e equipamentos; e
- cumprir a legislação ambiental.

Não podem ser beneficiárias de financiamento do BNDES pessoas físicas ou jurídicas que:

- possuam inadimplimento com o Sistema BNDES ou integrem Grupo Econômico que possuam inadimplimento com o Sistema BNDES;
- sejam responsáveis por título protestado (salvo se houver, a critério do BNDES, justificado o protesto ocorrido);
- constem em processo judicial que, a critério do BNDES, possa comprometer a capacidade de cumprimento de suas obrigações perante o BNDES;
- tenham apontamentos cadastrais indicando inadimplimento contumaz ou restrições à sua idoneidade; ou
- estejam em processo de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial.

3.1. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

4. Finanças sustentáveis

Outra forma pela qual os Estados podem promover a CER é o desenvolvimento e revisão de estruturas legais e outras estruturas regulatórias para habilitar a CER e apoiar a implementação contínua e aplicação efetiva dessas estruturas. Isso inclui o alinhamento com os padrões de CER ao desenvolver novas políticas, leis ou regulamentos. Entre as áreas em que tal alinhamento tem importância redobrada está a de finanças sustentáveis, explorada nesta seção a partir das práticas do Banco Central do Brasil (BCB).

O BCB tem um histórico relevante de atuação e de reconhecimento internacional no tema, como demonstrado em importantes normativos emitidos no passado – Resolução nº 4.327/2014 (diretrizes para as políticas de responsabilidade socioambiental das

instituições financeiras) e a Resolução nº 4.557/2017 (estrutura de gerenciamento de riscos), dentre outras implantadas ainda nos anos 2000. Outras tantas ações de cunho interno também foram realizadas no período, como o lançamento, em 2017, da Política de Responsabilidade Socioambiental do BCB.

A **Agenda BC#** é atualmente composta de cinco dimensões: Competitividade; Inclusão; Transparência; Educação; e Sustentabilidade. A decisão de incluir a Dimensão Sustentabilidade da Agenda BC#, em setembro de 2020, olhou tanto para a necessidade de melhor organizar e comunicar o que o BCB já fez na área, quanto para lançar ao público a programação de novas ações concretas e esforços para se manter na fronteira do assunto. Ou, em linhas gerais, pode-se dizer que o Banco Central do Brasil, a partir de 2020, internalizou de modo estruturado variáveis sociais, ambientais e climáticas em diversos de seus processos decisórios, independentemente da complexidade que tais ações acarretassem.

Apesar de todas as dimensões serem interligadas, notadamente por aspectos ligados à tecnologia, pode-se dizer que as ações de finanças sustentáveis são concentradas na dimensão de sustentabilidade. Quando do lançamento da Dimensão Sustentabilidade, em setembro de 2020, o Banco Central estabeleceu um conjunto de ações concretas delineados em cinco grandes pilares: regulação; supervisão; desenvolvimento de políticas e instrumentos; estabelecimento de parcerias; e ações de cunho interno. Detalhes sobre a operacionalização de cada pilar estão disponíveis na **Figura xxx** abaixo.

Figura xxxxx

Agenda BC # Sustentabilidade – Status

Ação	Deadline
Regulação	Realizado
	Realizado
	Dez/22
Supervisão	Realizado
	Abr/22
Políticas	Dez/21
	Dez/21
Ações Internas	Dez/23
	Jun/23
	Realizado
	Realizado
	Mar/23
Parcerias	Dez/21
	Realizado
	Realizado

Fonte: xxxxx

Em setembro de 2021, no ato de celebração de um ano da Dimensão Sustentabilidade, o BCB divulgou uma série de novos normativos e relatório inovador, com alguns destaques abaixo. Em geral esses normativos passam a vigorar em 2022 e vão ao encontro de um sistema financeiro nacional mais sustentável.

O BCB também atuando no aprimoramento da regulação sobre riscos sociais, ambientais e climáticos. Têm destaque os seguintes normativos:

- Resolução CMN 4.943, de 15 de setembro de 2021, que altera a Resolução CMN 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, para a inclusão de seção específica com definições e requisitos para o gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução 4.553, de 31 de janeiro de 2017;
- Resolução CMN 4.944, de 15 de setembro de 2021, que altera a Resolução CMN 4.606, de 19 de outubro de 2017, para a inclusão de seção específica com definições e requisitos para o gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 5 (S5); e
- Resolução CMN 4.945, de 15 de setembro de 2021, que revoga a Resolução CMN 4.327, de 25 de abril de 2014, e estabelece novos requisitos aplicáveis às instituições

enquadradas no S1, no S2, no S3, no S4 e no S5, relativamente ao estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e à implementação de ações com vistas à sua efetividade.

As novas regras de gerenciamento de riscos têm como foco o tratamento da possibilidade de perdas para as instituições reguladas. A norma redefine o risco social, relacionado a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou de interesses comuns, e o risco ambiental, associado a atos de degradação do meio ambiente. Além disso, são introduzidos os conceitos de risco climático de transição, relacionado ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, e de risco climático físico, relativo à ocorrência de intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos. É reforçada, também, a integração desses riscos ao gerenciamento dos riscos tradicionais (crédito, mercado, liquidez e operacional), com critérios mínimos a serem observados pelas instituições.

De modo complementar à Agenda BC#, merece destaque a criação do **Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticos do BCB (RIS)**. O BCB divulgou a primeira edição de seu RIS em setembro de 2021, sendo um dos primeiros bancos centrais do mundo a fazer algo do gênero. O documento trata de forma integrada as ações do BCB nessa nova dimensão estratégica, além de fortalecer a comunicação sobre o conjunto de regras, práticas e projetos do BCB que visam ao melhor gerenciamento de riscos e oportunidades sociais, ambientais e climáticas, internamente e no âmbito do SFN. O RIS busca alinhamento com as recomendações apresentadas em documentos do *World Economic Forum* (WEF), da *TaskForce on Climate-related Financial Disclosures* (TCFD) e da rede de bancos centrais da *Network for Greening the Financial System* (NGFS). Além disso, o RIS é uma ação que mantém o BCB na vanguarda do tema e aprimora sua transparência e prestação de contas à sociedade.

Ainda no contexto do reporte, cabe mencionar a Resolução BCB nº 151/2021, que estruturou e ampliou a coleta de informações sobre riscos sociais, ambientais e climáticos junto às instituições financeiras. Mais precisamente, essa Resolução dispõe sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos pelas

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4).

Tais instituições devem remeter ao BCB informações relativas à avaliação dos riscos social, ambiental e climático de suas exposições em operações de crédito e a títulos e valores mobiliários, e dos seus respectivos devedores. Espera-se, com isso, um amplo mapeamento do crédito no Sistema Financeiro Nacional por questões sociais, ambientais e climáticas, com geração de estatísticas e informações evolutivas (séries temporais e relatórios), além da promoção e análise de consistência, análise comparativa, priorização de trabalho.

Na área agrícola, uma importante ação do BCB está disposta na Resolução BCB nº 140/2021, que institui a criação da Seção 9 - Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos, no Capítulo 2 (Condições Básicas) no Manual de Crédito Rural (MCR). Tal iniciativa ficou conhecida como “*Bureau Verde do Crédito Rural*” (*Bureau Verde*). A nova Seção dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.

A norma prevê que não serão concedidos créditos rurais nas seguintes hipóteses: (i) produtor que não esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou cuja inscrição se encontre cancelada; (ii) empreendimento inserido em Unidade de Conservação, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação; (iii) empreendimento cuja área esteja inserida em terra indígena ou ocupadas e tituladas por remanescentes da comunidade de quilombos; (iv) empreendimento situado no Bioma Amazônia; e (v) pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Ainda no que diz respeito ao *Bureau Verde*, em março de 2022, o BCB discutiu o compartilhamento de dados de operações registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) – Resolução BCB nº 204, de 22 de março de 2022. O Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) é a plataforma pela qual se

dá o registro das operações de crédito rural e dos enquadramentos de empreendimentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Na área climática, houve importante evolução na ampliação da divulgação de informações por instituições financeiras, com base nas recomendações da *Taskforce on Climate-Related Financial Disclosures* (TCFD). Os requisitos de divulgação de informações relativas aos riscos e às oportunidades decorrentes de questões sociais, ambientais e climáticas descritos pela regulação prudencial organizarão as informações em quatro grupos: governança, estratégias, gerenciamento de riscos, e métricas e metas. Considerando a complexidade, o BCB optou pela adoção gradual dessas recomendações, com implementação em duas fases:

- fase 1, concluída em setembro de 2021, com a publicação da regulação, em que são abordados aspectos qualitativos das recomendações, com foco na governança, nas estratégias das instituições e no gerenciamento de riscos; e
- fase 2, prevista para 2022, em que serão incorporados aspectos quantitativos das recomendações, com foco em métricas e metas.

Nesse contexto, em 2022, o BCB está buscando avançar na construção das bases para **testes de estresse em riscos climáticos**. O principal objetivo dos testes de estresse tradicionais é avaliar se um banco, ou um conjunto de instituições financeiras, possui capital suficiente para cobrir eventuais perdas em cenários severos. O BCB já possui desenvolvidos os seus modelos de testes de estresse e publica semestralmente os resultados de forma agregada no Relatório de Estabilidade Financeira (REF).

Adicionalmente, o BCB irá incorporar cenários de riscos advindos das mudanças climáticas nos testes de estresse já desenvolvidos pela autarquia. Assim sendo, o desenvolvimento do teste de estresse climático (TEC) irá compreender não apenas os impactos de perdas derivadas dos riscos tradicionais nos balanços das instituições financeiras, mas também potenciais perdas relativas às exposições das IFs a ambos os riscos físicos e de transição. Dessa forma, o BCB passará a monitorar e identificar potenciais ameaças à estabilidade financeira advindas desse novo tipo de risco.

Por fim, para organização interna desta agenda, em dezembro de 2021, o BCB criou o seu **Comitê de Economia Sustentável (Ecos)**. O principal objetivo foi tornar mais fluida a comunicação entre todas as áreas do BCB no que diz respeito à agenda de sustentabilidade. Além disso, espera-se que o Ecos fortaleça o acompanhamento das discussões sobre melhores práticas na seara sustentável, como também discutir projetos, ações e iniciativas internas e externas ao BCB. A primeira reunião do Ecos aconteceu no dia 16 de dezembro, tendo se concentrado no levantamento das ações já em andamento no BCB, assim como no nivelamento das informações entre todos os membros do comitê. Suas reuniões ocorrerão de forma trimestral.

4.1. Perspectivas para Políticas Públicas em CER

Continuar avançando em ações para ampliar a transparência das informações entre os agentes de mercado e os beneficiários do crédito rural.